Diário Oficial



Edição Nº 1013 | Vitória-ES, terça-feira, 21 de novembro de 2017

ATOS DO PLENÁRIO	1
Outras Decisões - Plenário	1
ATOS DA 1ª CÂMARA	30
Outras Decisões - 1ª Câmara	
ATOS DA 2ª CÂMARA	32
Outras Decisões - 2ª Câmara	32
ATOS DOS RELATORES	38
ATOS DA PRESIDÊNCIA	42
ATOS DA SECRETARIA GERAL DAS SESSÕES	43
LICITAÇÕES	43

ATOS DO PLENÁRIO

Outras Decisões - Plenário

NOTIFICAÇÃO do conteúdo dispositivo da(s) Decisão(ões) abaixo, nos termos do artigo 66, parágrafo único, da Lei Complementar nº 621/2012, encontrando-se os autos na Secretaria Geral das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

DECISÃO 03214/2017-9 - PLENÁRIO

PROCESSO TC-02254/2014-2 Consulente: José Tavares de Moura

CONSULTA - JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE

IBITIRAMA - SOBRESTAR.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-02254/2014-2, **DECIDE** o Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sua 25ª sessão ordinária, realizada no dia primeiro de agosto de dois mil e dezessete, conforme decidido em sessão plenária, **sobrestar** os presentes autos até o julgamento do processo de Incidente de Prejulgado TC 6603/2016.

Sala das Sessões, 1 de agosto de 2017.

Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO Presidente

DECISÃO 04135/2017-1 - PLENÁRIO

Processo: TC 1068/2005-8 Apensos 01462/2003-5, 02489/2003-6

Classificação: Recurso de Reconsideração

Exercício: 2002

Jurisdicionado: Secretaria de Cidadania de Vitória

Recorrentes: Miriam Santos Cardoso

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO TC-115/2005 - QUITAÇÃO DA MULTA - MANTER RESSARCIMEN-TO ARQUIVAMENTO SEM BAIXA DO DÉBITO/RESPONSABILI-DADE - RETORNO AO MPEC

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

1 RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Recurso de Reconsideração, interposto pela Sra. **MIRIAM SANTOS CARDOSO**, ex-secretária da Secretaria Municipal de Cidadania e Segurança Pública de Vitória, em face do **ACÓRDÃO TC- 115/2005 (Processo TC 2810/2007)** que julgou

irregulares as contas apresentadas pela gestora.

O referido Acórdão, reiterado pelo Acórdão TC – 777/2005, fls. 216/218, condenou a Sra. Miriam Santos Cardoso em multa pecuniária no valor correspondente a 1.000 (mil) VRTE e imputou-lhe débito, em favor do erário, na quantia equivalente a 9.494,94 VRTE. Infere-se da informação à fl. 305 acostada aos autos que se consumou o trânsito em julgado em 10/11/2005, haja vista que restou precluso o prazo para a apresentação de recurso.

Depreende-se dos autos que a multa imputada fora inscrita em Dívida Ativa – CDA nº 321/2006, pela Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, bem assim que, em março de 2007, o Ministério Público Estadual ajuizou Ação de Execução por Quantia Certa (Processo nº 024.07.008584-0, à fl. 282) em face do responsável, cujo objeto constitui a cobrança do débito instituído pelo supracitado.

Os autos do processo encontravam-se no Ministério Público de Contas para fins de acompanhamento e monitoramento da cobrança do v. acórdão condenatório, conforme comando dos arts. 305, parágrafo único, e 463 do RITCEES.

O Ministério Público de Contas pronunciou-se por meio do Parecer 04425/2017-4 (fls.234/236), subscrito pelo digno Procurador-Geral Luciano Vieira, que concluiu <u>arquivamento dos autos, sem baixa do débito/responsabilidade</u>, devolvendo-se os autos à Secretaria daquele *Parquet* para os devidos registros no sistema de cobrança do *e-tcees*.

Nos termos do artigo 29, inciso VI e artigo 265, §2º do Regimento Interno e conforme Decisão proferida pelo Plenário desta Corte de Contas na 20ª Sessão Ordinária de 2017, cabe-me decidir nos presentes autos, por ser o decano.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Considerando os argumentos bem colocados no parecer acima mencionado, no sentido de que a autoridade responsável adotou as medidas legalmente impostas para a cobrança dos créditos decorrentes de referidas decisões, portanto, torna-se desnecessária a continuidade do procedimento de acompanhamento e monitoramento de cobrança, precavendo-se de incorrer em custos dispensáveis, tais como diligências para se obter informações sobre o andamento de ações de cobranças ajuizadas e procedimentos instaurados pelo Ministério Público Estadual, até porque não dispõe o Ministério Público de Contas de atribuições para censurar atos finalísticos judiciais ou ministeriais;

Da multa Pecuniária - Quitação

In casu, nota-se às fls. 312/313 o Termo de Verificação 67/2017 expedido pela Secretaria-Geral do Ministério Público de Contas que certifica o recolhimento a menor, correspondente a 0,0111 VRTE em relação ao valor da multa aplicada.

Não obstante, verifica-se que existe uma grande proximidade entre o efetivamente cumprido e o previsto no v. acórdão condenatório, remanescendo débito desprezível, a ponto de ensejar a cobrança complementar.

Do ressarcimento - Arquivamento:

Quanto ao dano, depreende-se dos autos que o Ministério Público Estadual propôs Ação de Execução por Quantia Certa (Processo nº 024.07.008584-0) em face da responsável, com supedâneo nos fatos apurados por essa Corte de Contas.

Repisa-se, cabe ao interessado comprovar, a qualquer tempo, o recolhimento do débito, devidamente atualizado monetariamente e acrescido de juros legais, para a devida quitação, ou o cancelamento da CDA/título executivo, hipótese que ensejará o desarquivamento do processo, nos termos do art. 331, II, do RITCEES.

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, subscrevo em todos os seus termos, o entendimento exarado no Pa-

Corpo Deliberativo - Conselheiros

Sérgio Aboudib Ferreira Pinto - Presidente José Antônio Almeida Pimentel - Vice-Presidente Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun - Corregedor Domingos Augusto Taufner - Ouvidor Sebastião Carlos Ranna de Macedo Sérgio Manpel Nader Borges Conselheiros-substitutos

Márcia Jaccoud Freitas João Luiz Cotta Lovatti Marco Antônio da Silva Ministério Público Especial de Contas - Procuradores

Luciano Vieira- Procurador-Geral Luis Henrique Anastácio da Silva Heron Carlos Gomes de Oliveira Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo

Rua José Alexandre Buaiz, 157 Enseada do Suá, Vitória, ES CEP 29050-913 - 27 3334-7600

Projeto Gráfico e Editoração Assessoria de Comunicação recer 04425/2017-4 do Ministério Público de Contas, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Acórdão que submeto à sua consideração.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator (competência Vice-Presidente)

1.DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo relator:

1.1.Dar quitação quanto ao pagamento da multa aplicada a Senhora **MIRIAM SANTOS CARDOSO**, **arquivando-se os autos**, nos termos do art. 330, I e IV, do RITCEES;

1.2. Quanto ao ressarcimento do valor a que foi condenada por este Tribunal de Contas, por arquivar o presente processo com fundamento no art. 288, §4º do RITCEES – Res. 261/2013, nos termos do artigo 330, IV do mesmo diploma legal, sem baixa do débito/responsabilidade quanto a Senhora MIRIAM SANTOS CARDOSO, ressaltando-se que o seu desarquivamento poderá ser requerido a qualquer tempo, desde que sejam trazidas informações sobre o recolhimento do débito para as medidas de direito;

1.3. Devolver os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas, conforme o solicitado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 24/10/2017 - 37ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros presentes: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo (relator), Domingos Augusto Taufner e Sérgio Manoel Nader Borges;

4.2. Conselheiros substitutos presentes: Márcia Jaccoud Freitas e João Luiz Cotta Lovatti;

4.3. Membro do Ministério Público Especial de Contas: Luciano Vieira. CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
Presidente

DECISÃO 04165/2017-1 - PLENÁRIO

Processo TC: 8096/2007

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Brejetuba

Assunto: Recurso de Reconsideração **Exercicio:** 2006

Responsável: José Adriano Belisário

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO TC 473/2007 REITERADO PELO ACÓRDÃO TC 252/2010 - DAR QUITAÇÃO - AO MPEC

O EXMÓ. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

1 Relatório

Versam os presentes autos sobre Recurso de Reconsideração interposto pelo senhor José Adriano Belisário, filho do falecido ex-Prefeito Municipal de Brejetuba no exercício de 2006, senhor Olandino Belisário Côco, em face do Acórdão TC 473/2007 (fls. 495/498 do Processo TC 510/2007 em anexo), o qual julgou irregulares os atos praticados pelo seu pai.

O Egrégio Plenário editou o **Acórdão 473/2007** reiterado pelo **Acórdão TC 252/2010**, condenando o senhor José Adriano Belisário em débito de ressarcimento ao erário no valor de **3.528,08 VRTE**.

O trânsito em julgado consumou-se em 06/09/2010, conforme certidão à fl. 36.

A Secretaria Geral do Ministério Público de Contas expediu o Termo de Verificação nº 89/2017 (fls. 68/69), que certifica o recolhimento integral do débito aplicado ao responsável.

O Ministério Público de Contas, em manifestação da lavra do Excelentíssimo Procurador Luciano Vieira, pugnou pela expedição da devida quitação ao senhor José Adriano Belisário (**Parecer do Ministério Público de Contas 4869/2017** – fl. 71), com fulcro no art. 148 da Lei Complementar 621/2012.

Requereu, ainda, a devolução dos autos à Secretaria Geral do Ministério Público para os devidos registros no sistema de cobrança do F-TCFFS

Nos termos do artigo 29, inciso VI e artigo 265, §2º do Regimento Interno e conforme Decisão proferida pelo Plenário desta Corte de Contas na 20ª Sessão Ordinária de 2017, cabe-me decidir nos presentes autos, por ser o decano.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Considerando os argumentos bem colocados no parecer acima mencionado, que opinou pela quitação ao senhor José Adriano Belisário, tendo em vista que o Termo de Verificação nº 89/2017 (fls. 68/69) certificou o recolhimento integral do débito aplicado, entendo que, na

forma do artigo 148 da Lei Complementar 621/2012, o responsável faz jus à quitação.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

Dar quitação ao senhor José Adriano Belisário, nos termos do art. 148 da Lei Complementar 621/2012;

Devolver os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas, para os devidos registros no sistema de cobrança do E-TCEES.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 07/11/2017 - 39ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros presentes: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo (relator), Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e Sérgio Manoel Nader Borges;

4.2. Conselheiros substitutos presentes: Márcia Jaccoud Freitas e João Luiz Cotta Lovatti;

4.3. Membro do Ministério Público Especial de Contas: Luciano Vieira.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO Presidente

DECISÃO TC- 04181/2017-1 - PLENÁRIO

Processo: TC 1531/2007

Apensos: 1304/2003, 7185/2002

Classificação: Recurso de Reconsideração

Jurisdicionado: Escola de Serviço Público do Espírito Santo

Responsável: Gustavo Vidigal Stefenoni

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - ARQUIVAMENTO SEM BAI-XA DO DÉBITO/RESPONSABILIDADE - RETORNO AO MPEC O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

1 RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Recurso de Reconsideração interposto pelo senhor Gustavo Vidigal Stefenoni, em face do Acórdão TC 39/2007, reiterado pelo Acórdão TC 12/2008 de folhas 68-70, por meio do qual o responsável foi apenado em multa de 5.000 VRTE e ao ressarcimento de 56.161,62 VRTE.

Infere-se da informação acostada aos autos, às fls. 124, que se consumou o trânsito em julgado em 21/02/2008.

A Procuradoria-Geral do Estado ajuizou as ações de Execução Fiscal nº 024.09.012461-1[4] e 024.08.042926-9[5] haja vista a multa e o débito impostos ao responsáveis restarem pendentes de quitação. Os autos do processo encontravam-se no Ministério Público de Contas para fins de acompanhamento e monitoramento da cobrança do v. acórdão condenatório, conforme comando dos arts. 305, parágrafo único e 463 do RITCEES.

O Ministério Público de Contas pronunciou-se por meio do Parecer 4487/2017-5 (fls.132-134), subscrito pelo digno Procurador-Geral Luciano Vieira, que concluiu <u>arquivamento dos autos, sem baixa do débito/responsabilidade</u>, devolvendo-se os autos à Secretaria daquele *Parquet* para os devidos registros no sistema de cobrança do *e-tcees*.

Nos termos do artigo 29, inciso VI e artigo 265, §2º do Regimento Interno e conforme Decisão proferida pelo Plenário desta Corte de Contas na 20ª Sessão Ordinária de 2017, cabe-me decidir nos presentes autos, por ser o decano.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Considerando os argumentos bem colocados no parecer acima mencionado, no sentido de que a autoridade responsável adotou as medidas legalmente impostas para a cobrança dos créditos decorrentes de referidas decisões, portanto, torna-se desnecessária a continuidade do procedimento de acompanhamento e monitoramento de cobrança, precavendo-se de incorrer em custos dispensáveis, tais como diligências para se obter informações sobre o andamento de ações de cobranças ajuizadas e procedimentos instaurados pelo Ministério Público Estadual, até porque não dispõe o Ministério Público de Contas de atribuições para censurar atos finalísticos judiciais ou ministeriais; Com efeito, in casu, nota-se, às fls. 101-103, que a Procuradoria-Geral do Estado ajuizou as ações de nº024.09.012461-1[4] e 024.08.042926-9[5], respectivamente, para cobrança dos valores decorrente da condenação imposta pelo acórdão acima mencionada, encontrando-se, neste estágio, a satisfação do crédito na pendência de um provimento judicial favorável não sindicável por este órgão do Ministério Público de Contas, o que justifica a extinção do procedimento de monitoramento e acompanhamento, sem contudo, proceder-se à baixa do débito, pelo qual ainda resta obrigado o ex-gestor

Repisa-se, cabe ao interessado comprovar, a qualquer tempo, o recolhimento do débito, devidamente atualizado monetariamente e acrescido de juros legais, para a devida quitação, ou o cancelamento da CDA/título executivo, hipótese que ensejará o desarquivamento do processo, nos termos do art. 331, II, do RITCEES.

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, subscrevo em todos os seus termos, o entendimento exarado no Parecer 4487/2017-5 do Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Acórdão que submeto à sua consideração.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator (competência Vice-Presidente)

1.DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo relator:

- 1.1 Arquivar o presente processo com fundamento no art. 288, §4º do RITCEES - Res. 261/2013, nos termos do artigo 330, IV do mesmo diploma legal, **sem baixa do débito/responsabilidade** quanto ao Senhor GUSTAVO VIDIGAL STEFENONI, ressaltando-se que o seu desarquivamento poderá ser requerido a qualquer tempo, desde que sejam trazidas informações sobre o recolhimento do débito para as medidas de direito;
- 1.2 Devolver os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas, conforme o solicitado.
- 2. Unânime.
- 3. Data da Sessão: 31/10/2017 38ª Sessão Ordinária do Plenário.
- 4. Especificação do quórum:
- 4.1. Conselheiros presentes: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo (relator), Domingos Augusto Taufner e Sérgio Manoel Nader Borges;
- 4.2. Conselheiros substitutos presentes: Márcia Jaccoud Freitas e João Luiz Cotta Lovatti;
- **4.3.** Membro do Ministério Público Especial de Contas: Luciano Vieira.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO **Presidente**

DECISÃO 04182/2017-4 - PLENÁRIO

Processo: TC 1574/2010

Assunto: Tomada de Contas Especial (Auditoria Especial)

Jurisdicionado: Câmara Municipal De Vila Velha

Exercício: 2005

Responsáveis: Espólio de Josué Carlos Barreto, nas seguintes pes-

Elizete Valiati Moreira Barreto - CPF 691.335.497-53

Rafael Valiati Barreto - CPF 129.092.757-01

Renam Carlos Valiati Barreto - CPF 129.092.717.06

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - EXERCÍCIO 2005 - CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA - REJEITAR AS RAZÓES DE JUS-TIFICATIVA - RESSARCIMENTO -CONCEDER PRAZO DO ART. 157 §3º DO RITCEES PARA RECOLHIMENTO - CUMPRIDO PRAZO RETORNAR AO GABIENTE DO RELATOR PARA JULGA-**MENTO - FASE PRÉVIA -**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE **MACEDO**

1 RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre Auditoria Especial convertida em Tomada de Contas Especial (Decisão TC 1845/2013 - fls. 287/288), realizada na Câmara Municipal de Vila Velha, sob a responsabilidade do senhor Jonimar Santos Oliveira - Presidente no exercício de 2005, bem como de diversos Vereadores.

O feito teve início por solicitação do então Conselheiro Elcy de Souza para apuração em apartado da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Vila Velha, referente ao exercício de 2005 - Processo TC 1536/2006, sobre a matéria versada no item 13 da ITC nº 3273/2007, relativa à não retenção do valor do INSS incidente sobre os subsídios dos vereadores, o que foi deferido pela Presidência desta Corte, nos termos do artigo 133, § 3º, da Resolução TC 182/2002, conforme consta da Decisão TC 7447/2009 (fls. 485 do TC 1536/2006).

A 5ª CT elaborou a Instrução Técnica Inicial ITI 1009/2012 (fls. 264/278), opinando pela conversão dos autos em Tomada de Contas Especial e citação dos responsáveis para apresentarem alegações de defesa ou recolherem os respectivos débitos. Tal entendimento foi corroborado pelo então Conselheiro Relator Domingos Augusto Taufner no Voto de fls. 281/286, e acolhido pelo Plenário na Decisão TC - 1845/2013 (fls. 287/288).

Em seguida, os responsáveis foram devidamente citados.

Após apresentação de razões de defesa, o Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas elaborou a Instrução Técnica Conclusiva ITC 10009/2014 (fls. 589/643, com documentação de suporte às fls. 644/791), opinando pela manutenção da irregularidade relativa à não retenção do valor do INSS incidente sobre os subsídios dos vereadores, com julgamento pela irregularidade das contas dos gestores, com imputação de débito e sem aplicação de multa, tendo em vista a prescrição da pretensão punitiva atribuída a este Tribunal de Contas.

Tal entendimento foi corroborado pelo Ministério Público de Contas, em manifestação da lavra do Excelentíssimo Procurador Luciano Vieira, o qual, reconhecendo a boa fé dos Edis, à exceção do Presidente Jonimar Santos Oliveira, pugnou, nos termos do art. 87, §2º da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 157, §3º da Resolução TC 261/2013, pela notificação dos Edis para que, no prazo de 30 dias, recolham a importância individualmente devida. Ressalta que, caso assim procedido, os Vereadores terão suas respectivas contas julgadas regulares com ressalva (Parecer PPJC 3814/2015 - fls. , 794/805).

Tendo os autos integrado a pauta da 7ª Sessão Ordinária do Plenário, em 15 de março de 2016, a defesa apresentou, em sede de sustentação oral, argumentos no intuito de suprimir as irregularidades apontadas, conforme Notas Taquigráficas (fls. 814/818) e Documentos de Defesa Oral (fls. 823/826).

Foram, então, os autos encaminhados ao Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas - NEC para análise dos esclarecimentos prestados na sustentação oral. Mediante a Manifestação Técnica 326/2016 (fls. 833/842), a área técnica registrou que os argumentos trazidos na sustentação oral são essencialmente os mesmos trazidos pelos senhores João Artem e Rafael Favatto Garcia às fls. 354/392 e 444/464, e concluiu pela manutenção integral das conclusões havidas na Instrução Técnica Conclusiva ITC 10009/2014.

Tal entendimento foi corroborado pelo Ministério Público de Contas, em nova manifestação da lavra do Excelentíssimo Procurador Luciano Vieira (Parecer 1076/2016- fl. 846).

Mediante o Voto 2676/2016 (fls. 856/889), ratificado pela Decisão Plenário 2863/2016 (fls. 890/925), foram rejeitadas as alegações de defesa dos responsáveis e, de acordo com o art. 157, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, dando-se ciência aos mesmos para que, em novo e improrrogável prazo de 30 (trinta) dias recolhessem as importâncias individualmente devidas, alertando-os que, nos termos do art. 157, §4º do Regimento Interno, a liquidação tempestiva do débito, atualizado monetariamente, saneará o processo, hipótese em que o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e dará quitação aos responsáveis.

Assim, foram disparados os Termos de Notificação a todos os responsáveis. Em Certidão à folha 948 (anverso), o servidor desta Corte responsável pelo cumprimento do Termo de Notificação 2178/2016 destinado ao senhor Josué Carlos Barreto informa a impossibilidade do cumprimento, haja vista a informação no endereço do responsável de seu falecimento.

Nesse sentido, foi exarada a Decisão Monocrática 841/2017 (fl. 1067), notificando o Cartório de Registro Civil e tabelionato de Domingos Martins a fim de indagar acerca da existência ou não do registro do óbito em nome do senhor Josué Carlos Barreto e, em caso positivo, que se encaminhasse a esta Corte de Contas, no prazo de 05 (cinco) dias, a cópia da certidão de óbito em comento, o que foi realizado conforme Certidão de Óbito anexada à fls. 1070. É o relatório.

2 Fundamentação

O Plenário desta Corte reconheceu a boa-fé dos gestores e concedeu--lhes prazo para o que recolhessem a importância individualmente devida, alertando-os que, nos termos do art. 157, §4º do Regimento Interno, a liquidação tempestiva do débito, atualizado monetariamente, saneará o processo, hipótese em que o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e dará quitação aos responsáveis.

O falecimento do responsável Josué Carlos Barreto foi comprovado por meio da certidão de óbito acossada aos autos, às folhas 1070. Ressalta-se que, apesar de certificar que o senhor Josué Carlos Barreto deixou bens a inventariar, a Certidão de Óbito não registra que o inventário foi aberto ou que foi nomeado inventariante. Constam, no entanto, há os nomes dos prováveis herdeiros do gestor, quais sejam: Elizete Valiati Moreira Barreto, viúva, e os filhos maiores e capazes Rafael Valiati Barreto e Renam Carlos Valiati Barreto.

Assim, resta pendente a notificação do espólio do senhor Josué Carlos Barreto, através dos herdeiros elencados na Certidão de Óbito, para lhes oportunizar o recolhimento da importância devida, no total de 2.158,91 VRTE, e, consequentemente, o saneamento do processo, haja vista o que dispõe o artigo 5º, XLV, da CF/88 e o artigo 131 da Lei Complementar 621/2012 que trata do princípio da responsabilidade pessoal, que significa que a pena não passa da pessoa do condenado, não obstante **seja inalterada** a situação do responsável falecido no que se refere ao ressarcimento de dano ao erário, razão pela qual entendo ser necessária a notificação do espólio na pessoas de seus possíveis herdeiros, para recolhimento da importância ao responsável imputada no valor correspondente a importância de 2.158,91 VRTE, nos termos do art. 157, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Assim, ante todo o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, e tendo em conta a fundamentação até aqui expendida, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Deliberação que submeto à sua consideração.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

1. DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, DELIBERAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo relator por:

- 1.1. NOTIFICAR o espólio de Josué Carlos Barreto, na pessoa da viúva, senhora Elizete Valiati Moreira Barreto e dos filhos maiores e capazes, senhores Rafael Valiati Barreto e Renam Carlos Valiati Barreto para que, cientificados da Decisão Plenário TC 2863/2016 recolham, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a importância a ele imputada 2.158,91 VRTE -, ressaltando que em não havendo o recolhimento tempestivo do débito, o Tribunal de Contas julgará o mérito das contas, nos termos dos artigos 87 a 89 de LC 621/2012, aplicando-lhe as sanções cabíveis.
- **1.2.** Alertar os responsáveis que comprovação tempestiva do recolhimento integral do débito ensejará o julgamento pela regularidade com ressalvas das presentes contas, conferindo quitação aos responsáveis.
- **1.3.** Alertar os responsáveis que, nos termos do art. 398, inc. III, do Regimento Interno deste Tribunal, não cabe recurso da decisão preliminar que rejeitar as alegações de defesa e conceder prazo para pagamento.
- **1.4.** Determinar que, cumprido o prazo, com ou sem comprovação do ressarcimento ao erário, retornem os autos à conclusão deste Relator para julgamento das contas.
- **2.** Unânime;
- 3. Data da Sessão: 31/10/2017 38ª sessão ordinária do Plenário;
- 4. Especificação do quórum:
- **4.1.** Conselheiros presentes: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo (relator), Domingos Augusto Taufner e Sérgio Manoel Nader Borges;
- **4.2.** Conselheiros substitutos presentes: Márcia Jaccoud Freitas e João Luiz Cotta Lovatti;
- **4.3.** Membro do Ministério Público Especial de Contas: Luciano Vieira. **CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO**Presidente

DECISÃO 04211/2017-7 - PLENÁRIO

Processo: TC2535/1997

Apensos: TC 910/1996, 2370/1996, 2471/1996, 4591/1998,

6982/1995, 7237/1995, e 8723/1995 **Classificação**: Auditoria Recurso

Exercício: 1997

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Santa Leopoldina

Responsável: Laurentino Leppaus

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - ARQUIVAR SEM BAIXA DO DÉBITO/RESPONSABILIDADE - AO MPEC

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

1 RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Auditoria Recurso interposto pelo senhor Laurentino Leppaus em face do **Acórdão TC 247/1998** (que reformou parcialmente o Acórdão TC 55/1997) que o condenou em multa pecuniária no valor correspondente a 100 IFIR e ao débito na quantia equivalente a 2.832,46 UFIR.

Înfere-se da informação de folha 784 que o trânsito consumou-se no dia 24/11/1998.

O Ministério Público Estadual propôs Ação Declaratória de Improbidade Administrativa e de Reparação de danos com pedido de Liminar – Processo 043.060.000502 em face do responsável, com vistas a cobrança do débito e da multa a ele impostos pelo acordão condenatório.

Os autos do processo encontravam-se no Ministério Público de Contas para fins de acompanhamento e monitoramento da cobrança do

v. acórdão condenatório, conforme comando dos arts. 305, parágrafo único e 463 do RITCEES.

O Ministério Público de Contas pronunciou-se por meio do Parecer 4561/2017-3 (fls.787-789), subscrito pelo digno Procurador-Geral Luciano Vieira, que concluiu <u>arquivamento dos autos, sem baixa do débito/responsabilidade</u>, devolvendo-se os autos à Secretaria daquele *Parquet* para os devidos registros no sistema de cobrança do *e-tcees*.

Nos termos do artigo 29, inciso VI e artigo 265, §2º do Regimento Interno e conforme Decisão proferida pelo Plenário desta Corte de Contas na 20ª Sessão Ordinária de 2017, cabe-me decidir nos presentes autos, por ser o decano.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Considerando os argumentos bem colocados no parecer acima mencionado, acompanho *in totum* o posicionamento do Parquet tomando o Parecer 4561/2017-3 como razão de decidir.

Dentre as atribuições do Ministério Público de Contas do Espírito Santo não se inclui a fiscalização da atuação do Ministério Público do Espírito Santo – MPES no exercício de sua atribuição finalística, que é instituição dotada de independência funcional.

É dizer, o acompanhamento da execução do acórdão condenatório desenvolve-se em face dos atos a serem adotados pelo órgão fazendário estadual, no caso de multa pecuniária, e pelos órgãos municipais quando houver imputação de débito.

Por força do dispositivo do art. 452 do RITCEES[3] cabe ao ente beneficiário, por intermédio de seus procuradores que atuam junto ao órgão competente, inscrever o crédito proveniente da condenação da Corte de Contas em dívida ativa, seguindo o rito da execução fiscal, definido na Lei n. 6.830/80, ou efetuar a execução da dívida nos termos do Código de Processo Civil, hipótese em que o título será o próprio acórdão do Tribunal.

No caso dos autos, o município de São Mateus não foi notificado acerca de eventuais providências a serem adotadas para garantia do ressarcimento ao erário. Contudo, antes da expedição de qualquer determinação ao Executivo Municipal, neste sentido, deve ser avaliada a eventual ocorrência dos institutos da decadência e prescrição. Analisando-se o conteúdo do enfeixe, depreende-se que em decorrência do lapso temporal transcorrido, a partir da preclusão recursal (24/11/1998) até a presente data, sem a adoção de qualquer providência pela administração municipal, restou consumada a decadência para a constituição do crédito (inscrição em Dívida Ativa), o que torna inviabilizada a propositura da ação de execução fiscal, conforme de observa do seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

REO 1999.42.00.000645-0/RR - Sexta Turma - Relator: Desembargador Federal Kassio Nunes Marques (publicação: 01/07/2014)
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE CDA. ART 2º DA LEI 6.830/80. DECADÊNCIA. PROCESSO EXTINTO NOS TERMOS DO ART. 794, II DO CPC.

REMESSA OFICIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- 1. A CDA revela-se título imprescindível para o manejo da execução (artº. 2º, Lei 6.830/80).
- 2. No caso em exame, o débito é da alçada da União desde 12.04.1990, e a inscrição na dívida ativa não ocorreu, de sorte que é patente a ocorrência da decadência. Por conseguinte, o título executivo não poderá ser constituído, muito menos executado.
- 3. Remessa Oficial a que se nega provimento.

Da mesma forma, observa-se que a prescrição para cobrança do débito por meio de execução de título executivo extrajudicial prevista no Código de Processo Civil (prescrição da pretensão executória) também se aperfeiçoou, na medida em que transcorridos mais de dez anos entre o trânsito em julgado[5] e a presente data, consoante jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, verbis:

AC 70041875824 RS - Apelação Cível - TJ/RS - Desembargadora Relatora: MATILDE CHABAR MAIA Apelação CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. Decisão DO TRIBUNAL DE CONTAS.

IMPOSIÇÃO de débito e multa. prescrição decenal. eficácia de título executivo.

impossibilidade de incursão no mérito administrativo. desnecessidade de inscrição em dívida ativa.

- Inaplicabilidade do prazo prescricional previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, por não se tratar de dívida passiva da Fazenda Pública. Incidência do art. 205, caput, do Código Civil, prevendo o prazo geral de dez anos para a prescrição.
- Descabe o controle judicial sobre o mérito da decisão proferida pelo Tribunal de Contas,

devendo tal questão ser debatida no âmbito administrativo.

- Desnecessidade de inscrição em dívida ativa, uma vez que a deci-

são do Tribunal de Contas que impõe débito ou multa tem eficácia de título executivo (art. 71, parágrafo 3º,da Constituição Federal).

As decisões do Tribunal de Contas contendo imposição de multa têm eficácia de título executivo, como prevê o art. 71, § 3º, da Constituição Federal, porém, não têm natureza tributária, motivo pelo qual não se aplica à espécie o prazo de cinco anos previsto no art. 174 do CTN.

Também é inaplicável o art. 1º do Decreto nº 20.910/32, que prevê prazo prescricional quinquenal para as ações contra a Fazenda Pública, pois no caso vertente ela é a credora, hipótese em que a prescrição é decenal, nos termos do art. 205 do Código Civil, conforme já decidiu o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, verbis:

APÉLAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO COMUM COM BASE EM CERTIDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. EMBARGOS REJEITADOS NO 1º GRAU

1. Prescrição. Não ocorrência. O crédito resultante de multa imposta pelo TCE não tem

natureza tributária; logo, não incide a prescrição quinquenária prevista no art. 174 do CTN. Ademais, não se tratando de dívida passiva, e sim ativa, não incide a prescrição quinquenária prevista no Decreto 20.910/1932. Resta, pois, a prescrição decenal prevista no art. 205 do CC. Precedentes.

- 2. Nulidade da certidão do TCE. Não existência. 2.1 O que nulifica o título executivo é o vício formal, e não eventual vício substancial, como acontece quando há excesso, hipótese de simples exclusão do excedente. 2.2 Ademais, quando alegado excesso nos embargos, deve o embargante apresentar desde logo o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar (CPC Carregando...
- , art. 475-L, \S 2°, e art. 749-A, \S 5°), requisito, no caso, não cumprido.
- 3. Impropriedade do rito executivo. Não ocorrência. A certidão do TCE é, por si só, título executivo (CF, art. 71, § 3º). Nada obsta, pois, o ajuizamento de execução comum. Apenas quando quiser ajuizar execução fiscal é que deve, antes, inscrever em dívida ativa e extrair
- 4. Ausência de prova do débito. Não tendo o Município feito a inscrição em dívida ativa, o fato de expedir certidão negativa não quer dizer que a dívida não existe.
- 5. Dispositivo. Apelação desprovida. (Apelação Cível Nº 70044713188, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Irineu Mariani, Julgado em 08/08/2012) [grifei]

Destarte, eventual determinação para adoção de providências pelo atual Chefe do Executivo Municipal nesta ocasião seria, além de infrutífera, temerária, uma vez que, se extinta a ação de execução pelo reconhecimento judicial da prescrição ou decadência, poderão ser causados novos danos ao patrimônio municipal, como a condenação ao pagamento de honorários de sucumbência, reparação de danos civis, etc.

Desta forma, considerando a impossibilidade de monitoramento da atuação do Ministério Público Estadual por este órgão do Ministério Público de Contas, bem assim a inviabilidade de atuação do Executivo Municipal, em razão do decurso do tempo , para a cobrança do débito imputado, não subsiste a necessidade para a persistência deste processo de monitoramento de execução, que deverá ser arquivado, sem contudo, promover-se a baixa do débito do responsável.

Ressalta-se que o desarquivamento poderá ser requerido, a qualquer tempo, à vista de informações que noticiem o recolhimento do débito para as medidas de direito.

Isso posto, requer o Ministério Público de Contas seja determinado o arquivamento dos autos, conforme art. 330, inciso IV, do RITCEES, sem baixa do débito/responsabilidade, devolvendo-se previamente os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas para os devidos registros no sistema de cobrança do E-TCEES.

Vitória, 15 de setembro de 2017.

LUCIANO VIEIRA

Procurador-Geral

Ministério Público de Contas'

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, subscrevo em todos os seus termos, o entendimento exarado no Parecer 4561/2017-3 do Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Acórdão que submeto à sua consideração.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator (competência Vice-Presidente)

1.DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo relator:

- **1.1. Por arquivar** o presente processo com fundamento no art. 288, §4º do RITCEES Res. 261/2013, nos termos do artigo 330, IV do mesmo diploma legal, **sem baixa do débito/responsabilidade** quanto ao Senhor **Laurentino Leppaus**, ressaltando-se que o seu desarquivamento poderá ser requerido a qualquer tempo, desde que sejam trazidas informações sobre o recolhimento do débito para as medidas de direito;
- **1.2. Por devolver** os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas, conforme o solicitado.
- 2. Unânime.
- 3. Data da Sessão: 31/10/2017 38ª Sessão Ordinária do Plenário.
- 4. Especificação do quórum:
- **4.1.** Conselheiros presentes: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo (relator), Domingos Augusto Taufner e Sérgio Manoel Nader Borges;
- **4.2.** Conselheiros substitutos presentes: Márcia Jaccoud Freitas e João Luiz Cotta Lovatti;
- 4.3. Membro do Ministério Público Especial de Contas: Luciano Vieira.

 CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

 Presidente

DECISÃO TC 04235/2017- 2 - PLENÁRIO

Processo: 01534/2016-8

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy.

Partes: IDENTIDADE PRESERVADA, AMANDA QUINTA RAN-GEL, RUY CANDIDO ATHAYDE, LEANDRO DA COSTA RAINHA, MIGUEL ANGELO LIMA QUALHANO, CONSTRUTORA ROMA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, BRUNO ROBERTO DE CAR-VALHO, ENECON S A ENGENHEIROS E ECONOMISTAS CON-SULTORES, DIOGO WAGNER

EMENTA: CONTROLE EXTERNO - FISCALIZAÇÃO - AUDITO-RIA. CONVERTER EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DIVER-GÊNCIA QUANTO À RESPONSABILIZAÇÃO DE PREFEITA MU-NICIPAL. CITAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FA-RIAS CHAMOUN

Trata-se de Representação em que se narra a existência de possíveis irregularidades no âmbito do Edital de Concorrência Pública 14/2015, cujo objeto é a contratação de empresa para realização de obras de melhorias operacionais e pavimentação de rodovia vicinal municipal do trecho 4.4 (integrante do lote IV) – Mineirinho (Santa Madalena) Sede – com extensão de 6,34 Km.

A Área Técnica, através da Manifestação Técnica nº 1342/217-1 procedeu à análise dos elementos dos autos e, verificando a existência de indícios de irregularidade que vão além do que constou da inicial da Representação, definiu as responsabilidades, individualizou as condutas, identificando a participação de cada responsável apontado, além de estabelecer o nexo de causalidade entre a conduta e a irregularidade.

Produziu-se, então, a Instrução Técnica Inicial nº 1198/2017-1, sintetizando a manifestação técnica e, assim, considerando a identificação de provável dano ao erário decorrente das irregularidades apontadas, em observância ao determinado do art. 57, IV da LC 621/2012, sugeriu a conversão dos autos em Tomada de Contas Especial e a citação dos responsáveis.

Assim instruídos, vieram os autos à minha conclusão. É o relatório.

Acolho integralmente a Instrução Técnica Inicial nº 1198/2017-1 e, desta forma, o processo deve ser convertido em Tomada de Contas Especial e os responsáveis identificados pela Área Técnica deverão ser citados, para, no prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis (art. 56, II e III da LC nº 621/2012 e art. 157, II da Resolução TC nº 261/2013), apresentem, individual ou coletivamente, alegações de defesa, bem como documentos que entenderem necessários, e/ou recolham as importâncias devidas, em razão dos indícios de irregularidade apontados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanhando o entendimento da área técnica, disposto na ITI 1198/2017-1, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Decisão que submeto à sua consideração.

Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun

Conselheiro Relator

1.DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, por:

1.1 CONVERTER o presente processo em tomada de contas espe-

cial, nos termos do artigo 57, IV, c/c 115, caput, da Lei Complementar 621/2012 e do artigo 207, VI c/c art. 317, caput e $\S 2^{\circ}$, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do ES, aprovado pela Resolução TC 261/2013, em razão do dano ao erário configurado nos indícios de irregularidades apontados;

1.2 DETERMINAR A CITAÇÃO dos responsáveis individuais e/ou solidários descritos no quadro adiante, nos termos do artigo 56, III da Lei Complementar 621 e 157, II, do RITCEES, para que, no prazo estipulado, apresentem as alegações de defesa, bem como os documentos que entenderem necessários, e/ou recolham a importância devida, em razão dos indícios de irregularidades relatados:

RESPONSÁ- VEIS SOLIDÁRIOS	subitens/ IRRE- GULARIDADES	IMPORTÂNCIA DEVIDA	
SOLIDARIOS		R\$	VRTE
ENECON S.A.	ITEM 15: Super-	3.098.278,64	
Eng. e Econo-		310301270701	110 121033/13
mistas Con-	liquidação e paga-		
sultores	mento indevidos		
Ruy Cândido			
Athayde			
Fiscal de Pro-			
jetos e Coor-			
denador do			
GEOOBRAS			
Diogo Wagner			
Fiscal de con-			
trato de obras			
Construtora			
ROMA Ltda. Miguel Ângelo			
Lima Qualha-			
no			
Secretário			
Municipal de			
Obras			
Diogo Wagner	ITEM 16: Renúncia	364.116,18	123.266,25
Fiscal de con-	de crédito decor-	·	·
trato de obras	rente de multas e		
Construtora	garantias		
ROMA Ltda.			
Miguel Ângelo			
Lima Qualha-			
no			
Secretário			
Municipal de			

1.3 DETERMINAR A CITAÇÃO dos responsáveis individuais e/ou solidários descritos no quadro adiante, nos termos do artigo 56, II da Lei Complementar 621, para que, no prazo estipulado, apresentem as alegações de defesa, bem como os documentos que entenderem necessários, em razão dos indícios de irregularidades relatados:

RESPONSÁVEIS	S subitens/ IRREGULARIDA-	
	DES	
Bruno Roberto de Carvalho	ITEM 1: Restrição à competição	
Presidente da CPL	mediante exigência de capacida-	
Ruy Cândido Athayde	de técnica operacional	
Fiscal de Projetos e Coordena-	ITEM 2: Restrição à competição	
dor do GEOOBRAS	mediante exigência de atestado	
Miguel Ângelo Lima Qualha-	de baixa relevância	
no		
Secretário Municipal de Obras		
ENECON S.A. Eng. e Econo-		
mistas Consultores	ITEM 3: Sobrepreço decorrente	
Ruy Cândido Athayde	de falha no projeto básico rela-	
Fiscal de Projetos e Coordena-	cionado à "administração local"	
dor do GEOOBRAS	ITEM 4: Sobrepreço decorrente	
Miguel Ängelo Lima Qualha-	de falha no projeto básico rela-	
no	cionado aos "serviços auxiliares"	
Secretário Municipal de Obras	ITEM 5: Sobrepreço decorrente	
	de falha no projeto básico rela-	
	cionado à "instalação do cantei-	
	ro, mobilização e desmobiliza-	
	ção"	
	ITEM 6: Sobrepreço decorrente	
	de falha no projeto básico rela-	
	cionado à "pavimentação"	

Diogo Wagner	ITEM 7: Omissão na aplicação
Fiscal de contrato de obras	de sanções administrativas
Miguel Ângelo Lima Qualha-	
no	
Secretário Municipal de Obras	
Leandro da Costa Rainha	ITEM 8: Ausência de aprovações
Secretário Municipal de Meio	ambientais
Ambiente	
Ruy Cândido Athayde	
Fiscal de Projetos e Coordena-	
dor do GEOOBRAS	
Miguel Ângelo Lima Qualha-	
no	
Secretário Municipal de Obras	
Diogo Wagner	ITEM 9: Descumprimento de
Fiscal de contrato de obras	solicitações de área técnica da
Ruy Cândido Athayde	Corte
Fiscal de Projetos e Coordena-	
dor do GEOOBRAS	
Miguel Ângelo Lima Qualha-	
no	
Secretário Municipal de Obras	
Bruno Roberto de Carvalho	ITEM 10: Sobrepreço decorren-
Presidente da CPL	te de falha na especificação de
Miguel Ângelo Lima Qualha-	parâmetros de data-base e de
no	reajustamento contratual
Secretário Municipal de Obras	
ENECON S.A. Eng. e Econo-	ITEM 11: Aditivos contratuais de
mistas Consultores	prazo e custo indevidos
Ruy Cândido Athayde	ITEM 12: Jogo de planilhas em
Fiscal de Projetos e Coordena-	face de aditivos supervenientes
dor do GEOOBRAS	ITEM 13: Liquidação irregular
Miguel Ângelo Lima Qualha-	do objeto contratado
no	
Secretário Municipal de Obras	
Diogo Wagner	
Fiscal de contrato de obras	
Construtora ROMA Ltda.	
Miguel Ângelo Lima Qualha-	ITEM 14: Renúncia de garantia
no	e antecipação de pagamento
Secretário Municipal de Obras	
Diogo Wagner	
Fiscal de contrato de obras	
Construtora ROMA Ltda.	
	eis que lhes é assegurado o direito

de sustentação oral quando do julgamento do processo, conforme disposto no art. 61, parágrafo único, da Lei Complementar, 621/2012 e que as demais notificações processuais, inclusive da inclusão deste processo em pauta de sessão do Plenário, serão feitas mediante publicação no Diário Eletrônico, conforme art. 359, III, do Regimento Interno desta Corte.

1.5 DAR CIÊNCIA aos responsáveis que não cabe recurso da decisão que determinar a CITAÇÃO, na forma do art. 153, inciso II, da Lei Complementar 621/2012 e 398, II do Regimento Interno;

1.6 DAR CIÊNCIA aos responsáveis de que a comunicação dos atos processuais ter-se-á como realizada quando confirmada por recibo assinado por pessoa encarregada de receber correspondência ou, conforme o caso, por membro da família ou empregado do responsável ou do interessado, na forma do inciso I, do § 1º, do Artigo 64, da Lei Complementar 621/2012 e art. 359, § 2º, I do Regimento Interno.

1.7 NOTIFICAR a Prefeita Municipal, Sra. Amanda Quinta Rangel, dando-lhe ciência deste procedimento fiscalizatório em andamento, para que, no uso de suas atribuições legais, adote as providências que entender necessárias, enquanto Chefe do Executivo Municipal;

1.8 ENCAMINHAR aos responsáveis cópias da **Manifestação Técnica nº 1342/2017-1** e da **ITI 1198/2017-1** juntamente com os termos de citação, preferencialmente em mídia digital.

- 2. Unânime.
- 3. Data da Sessão: 31/10/2017 38ª Sessão Ordinária do Plenário.
- **4.** Especificação do quórum:
- **4.1.** Conselheiros presentes: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (Presidente), Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo e Domingos Augusto Taufner;
- **4.2.** Conselheiros substitutos presentes: Márcia Jaccoud Freitas e João Luiz Cotta Lovatti;
- 4.3. Membro do Ministério Público Especial de Contas: Luciano Vieira.

CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO Presidente

DECISÃO 04240/2017-3 - PLENÁRIO

PROCESSO TC-01707/2017

ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO - AUDITORIA

PERÍODO: EXERCÍCIO DE 2009

JURISDICIONADO: CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA

Partes: Identidade preservada, IVAN CARLINI, JOAO ARTEM, ROBSON RODRIGUES BATISTA, ROGERIO CARDOSO SILVEI-RA, JONIMAR SANTOS OLIVEIRA, ALMIR NERES DE SOUZA, ANDERSON DE OLIVEIRA ALMEIDA, ANTONIO MARCOS DE FREITAS, ANTONIO SOUZA DOS SANTOS, BELARMINO NUNES FILHO, JOAO BATISTA GAGNO INTRA, JOSE RICARDO RAN-GEL PEYROTON, OZIAS NUNES PEREIRA, TENORIO MIGUEL MERLO, VALDIR NEITZEL, VALTER RITO ROCON, WANDER-SON PIRES

Procuradores: JOSEDY SIMOES NUNES (OAB: 5277-ES), DANIELE BRAIDE TARTAGLIA (OAB: 18079-ES), RODRIGO FARDIN (OAB: 18985-ES), MARCELO SOUZA NUNES (OAB: 9266-ES), ALOIR ZAMPROGNO FILHO (OAB: 11169-ES), ANTONIO CARLOS PIMENTEL MELLO (OAB: 1388-ES), AL-TAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO (CPF: 103.630.887-17), AMULIO FINAMORE FILHO (OAB: 1418-ES), RODRIGO BARCELLOS GONÇALVES (OAB:), ALOIR ZAMPROGNO FI-LHO (OAB: 11169-ES), ANTONIO CARLOS PIMENTEL MELLO (OAB: 1388-ES), ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO (CPF: 103.630.887-17), AMULIO FINAMORE FILHO (OAB: 1418-ES), RODRIGO BARCELLOS GONÇALVES (OAB:), ALOIR ZAMPROGNO FILHO (OAB: 11169-ES), ANTONIO CARLOS PI-MENTEL MELLO (OAB: 1388-ES), ALTAMIRO THADEU FRON-TINO SOBREIRO (CPF: 103.630.887-17), AMULIO FINAMORE FILHO (OAB: 1418-ES), RODRIGO BARCELLOS GONÇALVES (OAB:), ALOIR ZAMPROGNO FILHO (OAB: 11169-ES), ANTO-**NIO CARLOS PIMENTEL MELLO (OAB: 1388-**

ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO 103.630.887-17), AMULIO FINAMORE FILHO (OAB: 1418-ES), RODRIGO BARCELLOS GONÇALVES (OAB:), ALOIR ZAM-PROGNO FILHO (OAB: 11169-ES), ANTONIO CARLOS PIMEN-TEL MELLO (OAB: 1388-ES), ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO (CPF: 103.630.887-17), AMULIO FINAMORE FILHO (OAB: 1418-ES), RODRIGO BARCELLOS GONÇALVES (OAB:), SANTOS FERREIRA DE SOUZA (OAB: 3462-ES), VITOR RIZ-ZO MENECHINI (CPF: 083.465.547-02), PABLO DE ANDRADE **RODRIGUES (OAB: 10300-ES), MARCUS VINICIUS RONCETTE** CHRISTO FARIAS (OAB:), VINICIUS FREGONAZZI TAVARES (OAB:), LEONARDO CUNHA DO AMARAL (OAB:), LORENA **ZUCATELLI DOS SANTOS (OAB:), PRISCILA CANDIDO BONA-**DIMAN (OAB:), GILBERTO ALVARES DOS SANTOS (OAB:), **GILBERTO ALVARES**

&ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP (CNPJ: 05.209.019/0001-66), SANTOS FERREIRA DE SOUZA (OAB: 3462-ES), VITOR RI-ZZO MENECHINI (CPF: 083.465.547-02), GREGORIO RIBEIRO DA SILVA (OAB: 16046-ES), ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO (CPF: 103.630.887-17), ALOIR ZAMPROGNO FI-LHO (OAB: 11169-ES), ANTONIO CARLOS PIMENTEL MELLO (OAB: 1388-ES), ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO (CPF: 103.630.887-17), AMULIO FINAMORE FILHO (OAB: 1418-ES), RODRIGO BARCELLOS GONÇALVES (OAB:), ALOIR ZAMPROGNO FILHO (OAB: 11169-ES), ANTONIO CARLOS PI-MENTEL MELLO (OAB: 1388-ES), ALTAMIRO THADEU FRON-TINO SOBREIRO (CPF: 103.630.887-17), AMULIO FINAMORE FILHO (OAB: 1418-ES), RODRIGO BARCELLOS GONÇALVES (OAB:), JOSEDY SIMOES NUNES (OAB: 5277-ES), DANIELE BRAIDE TARTAGLIA (OAB: 18079-ES), RODRIGO FARDIN (OAB: 18985-ES), MARCELO SOUZA

NUNES (OAB: 9266-ES), SANTOS FERREIRA DE SOUZA (OAB: 3462-ES), VITOR RIZZO MENECHINI (CPF: 083.465.547-02) CONTROLE EXTERNO - FISCALIZAÇÃO - AUDITORIA. CON-VERTER EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CITAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FA-**RIAS CHAMOUN**

Trata-se de autos apartados, conforme preceituado no artigo 281 do Regimento Interno deste Tribunal, visando promover a reabertura de instrução processual relativo a ponto específico do Relatório de Auditoria Ordinária elaborado por Auditores desta Corte de Contas (RAO - 111/2011), nos autos do processo TC-2574/2010, levado a efeito por ocasião da fiscalização realizada na Câmara Municipal de Vila Velha (CMVV), referente ao exercício de 2009.

A Área Técnica, através da Instrução Técnica nº 1163/2017 procedeu à reanálise dos apontamentos constantes do Relatório de Auditoria e, verificando a existência de indícios de irregularidade, definiu as responsabilidades, individualizou as condutas, identificando a partici-

pação de cada responsável apontado, além de estabelecer o nexo de causalidade entre a conduta e a irregularidade.

Considerando a identificação de provável dano ao erário decorrente das irregularidades apontadas, em observância ao determinado do art. 57, IV da LC 621/2012, entendo que é necessária a conversão dos autos em Tomada de Contas Especial.

Acolho integralmente a Instrução Técnica Inicial nº 1163/2017 e, desta forma, os responsáveis identificados pela Área Técnica deverão ser citados, para, no prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis (art. 56, III da LC nº 621/2012 e art. 157, II da Resolução TC nº 261/2013), apresentem, individual ou coletivamente, alegações de defesa, bem como documentos que entenderem necessários, e/ou recolham as importâncias devidas, em razão dos indícios de irregularidade apontados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanhando o entendimento da área técnica, disposto na ITI 1163/2017-6, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Decisão que submeto à sua consideração.

Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun

Conselheiro Relator

DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, por:

1 - CONVERTER o presente processo em tomada de contas especial, nos termos do artigo 57, IV, c/c 115, caput, da Lei Complementar 621/2012 e do artigo 207, VI c/c art. 317, caput e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do ES, aprovado pela Resolução TC 261/2013, em razão do dano ao erário configurado nos indícios de irregularidades apontados;

2 - DETERMINAR A CITAÇÃO dos responsáveis individuais e/ou solidários descritos no quadro adiante, nos termos do artigo 56, III da Lei Complementar 621 e 157, II, do RITCEES, para que, no prazo estipulado, apresentem as alegações de defesa, bem como os documentos que entenderem necessários, e/ou recolham a importância devida, em razão dos indícios de irregularidades relatados nos itens **2.1.1** a **2.1.17** da ITI 1163/2017:

2.1 REA- LIZAÇÃO	SUBI- TENS	NOMES DOS RESPONSÁ-	VALOR PA	
E PAGA-		VEIS	(R\$)	(VRTE)
MENTO DE DESPESAS	2.1.1	Almir Neres de Souza	57.000,00	29.579,6
SEM COM- PROVAÇÃO DE INTE-	2.1.2	Anderson de Oliveira Al- meida	47.000,00	24.390,2
RESSE PÚ- BLICO	2.1.3	Antônio Mar- cos de Freitas	57.000,00	29.579,6

	TENS	TENS RESPONSÁ- RESSARCIMEI		
		VEIS	(R\$)	(VRTE)
E S	2.1.1	Almir Neres de Souza	57.000,00	29.579,66
- O -	2.1.2	Anderson de Oliveira Al- meida	47.000,00	24.390,24
J-	2.1.3	Antônio Mar- cos de Freitas	57.000,00	29.579,66
	2.1.4	Antônio Souza dos Santos	57.000,00	29.579,66
	2.1.5	Belarmino Nu- nes Filho	57.000,00	29.579,66
	2.1.6	Ivan Carlini	57.000,00	29.579,66
	2.1.7	João Artem	59.000,00	30.617,54
	2.1.8	João Batista Gagno Intra	57.000,00	29.579,66
	2.1.9	Jonimar San- tos Oliveira	59.000,00	30.617,54
	2.1.10	José Ricardo Rangel Peyro- ton	56.066,66	29.095,31
	2.1.11	Ozias Nunes Pereira	56.066,66	29.095,31
	2.1.12	Robson Rodri- gues Batista	59.000,00	30.617,54
	2.1.13	Rogério Car- doso Silveira	59.000,00	30.617,54
	2.1.14	Tenório Miguel Merlo	57.000,00	29.579,66
	2.1.15	Valdir Neitzel	57.000,00	29.579,66
	2.1.16	Valter Rito Rocon	57.000,00	29.579,66
	2.1.17	Wanderson Pires	57.000,00	29.579,66
	TOTAL		965.133,32	500.847,60
м	TNADA	CTTACÃO do ro	cnoncával coli	daria Conhor

3 - DETERMINAR A CITAÇÃO do responsável solidário, Senhor Ivan Carlini (Presidente da Câmara Municipal à época), nos termos do artigo 56, III da Lei Complementar 621 e 157, II, do RITCEES, para que, no prazo estipulado, apresente as alegações de defesa, bem como documentos que entender necessários, e/ou recolha a importância devida, em razão dos indícios das irregularidades relatados nos subitens **2.1.1** a **2.1.17**, **exceto item 2.1.6**, da ITI 1163/2017-6, no valor total de **R\$ 908.133,32**, equivalentes a **471.267,94 VRTE**.

- **4 DAR CIÊNCIA** aos responsáveis que lhes é assegurado o direito de sustentação oral quando do julgamento do processo, conforme disposto no art. 61, parágrafo único, da Lei Complementar, 621/2012 e que as demais notificações processuais, inclusive da inclusão deste processo em pauta de sessão do Plenário, serão feitas mediante publicação no Diário Eletrônico, conforme art. 359, III, do Regimento Interno desta Corte.
- **5 DAR CIÊNCIA** aos responsáveis que não cabe recurso da decisão que determinar a CITAÇÃO, na forma do art. 153, inciso II, da Lei Complementar 621/2012 e 398, II do Regimento Interno;
- **6 DAR CIÊNCIA** aos responsáveis de que a comunicação dos atos processuais ter-se-á como realizada quando confirmada por recibo assinado por pessoa encarregada de receber correspondência ou, conforme o caso, por membro da família ou empregado do responsável ou do interessado, na forma do inciso I, do § 1º, do Artigo 64, da Lei Complementar 621/2012 e art. 359, § 2º, I do Regimento Interno.
- **7 -** Encaminhe-se aos responsáveis cópia da ITI 1163/2017 juntamente com os termos de citação.
- 2. Unânime.
- 3. Data da Sessão: 31/10/2017 38ª Sessão Ordinária do Plenário.
- 4. Especificação do quórum:
- **4.1.** Conselheiros presentes: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (Presidente), , Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Domingos Augusto Taufner e Sérgio Manoel Nader Borges,;
- **4.2.** Conselheiros substitutos presentes: Márcia Jaccoud Freitas e João Luiz Cotta Lovatti;
- **4.3.** Membro do Ministério Público Especial de Contas: Luciano Vieira.

CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO Presidente DECISÃO TC- 04243/2017-7 - PLENÁRIO

Processo: TC 03180/1995-2 Apensos 00427/1994-7, 02249/1996-8

Classificação: Recurso de Reconsideração

Exercício: 1995

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Castelo

Recorrentes: Vicente Schettino

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO TC-016/1995 - ARQUIVAMENTO SEM BAIXA DO DÉBITO/RES-PONSABILIDADE - RETORNO AO MPEC

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

1 RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. **VICENTE SCHETTINO**, ex-Presidente da Câmara Municipal de Castelo, em face do **ACÓRDÃO TC- 016/1995 (Processo TC 00427/1994-7)** que julgou irregulares as despesas com remuneração aos vereadores.

O referido Acórdão, ratificado pelo Acórdão TC – 268/1995, às fls. 30/32, imputou a Vicente Schettino débito, de ressarcimento ao erário municipal, na importância equivalente a 3.791,74 UPFEES.

Infere-se da informação às fls. 232 acostada aos autos que se consumou o trânsito em julgado em 02/06/1995, haja vista que restou precluso o prazo para a apresentação de recurso.

Depreende-se dos autos que o débito imputado fora inscrito em Dívida Ativa – CDA nº001/97, em 30/07/1997, deu ensejo a Ação de Execução Fiscal (Processo nº 013.03.001994-0) ajuizada pelo Executivo Municipal, face do ex-gestor inadimplente visando o ressarcimento ao erário.

Os autos do processo encontravam-se no Ministério Público de Contas para fins de acompanhamento e monitoramento da cobrança do v. acórdão condenatório, conforme comando dos arts. 305, parágrafo único, e 463 do RITCEES.

O **Ministério Público de Contas pronunciou-se** por meio do **Parecer 02289/2017-5** (fls.234/236), subscrito pelo digno Procurador-Geral Luciano Vieira, que concluiu <u>arquivamento dos autos, sem baixa do débito/responsabilidade,</u> devolvendo-se os autos à Secretaria daquele *Parquet* para os devidos registros no sistema de cobrança do *e-tcees*.

Nos termos do artigo 29, inciso VI e artigo 265, §2º do Regimento Interno e conforme Decisão proferida pelo Plenário desta Corte de Contas na 20ª Sessão Ordinária de 2017, cabe-me decidir nos presentes autos, por ser o decano.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Considerando os argumentos bem colocados no parecer acima mencionado, no sentido de que a autoridade responsável adotou as medidas legalmente impostas para a cobrança dos créditos decorrentes de referidas decisões, portanto, torna-se desnecessária a continuidade do procedimento de acompanhamento e monitoramento de cobrança, precavendo-se de incorrer em custos dispensáveis, tais como diligências para se obter informações sobre o andamento de ações de cobranças ajuizadas e procedimentos instaurados pelo Ministério Público Estadual, até porque não dispõe o Ministério Público de Contas de atribuições para censurar atos finalísticos judiciais ou ministeriais; Com efeito, in casu, nota-se, às fls. 176, que o gestor ajuizou a ação de nº 013.03.001994-0 para cobrança dos valores decorrentes da condenação imposta pelo Acórdão TC - 016/1995, encontrando-se, neste estágio, a satisfação do crédito na pendência de um provimento judicial favorável, não sindicável por este órgão do Ministério Público de Contas, o que justifica a extinção do procedimento de monitoramento e acompanhamento, sem contudo, proceder-se à baixa do débito, pelo qual ainda resta obrigado o gestor condenado.

Repisa-se, cabe ao interessado comprovar, a qualquer tempo, o recolhimento do débito, devidamente atualizado monetariamente e acrescido de juros legais, para a devida quitação, ou o cancelamento da CDA/título executivo, hipótese que ensejará o desarquivamento do processo, nos termos do art. 331, II, do RITCEES.

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, subscrevo em todos os seus termos, o entendimento exarado no Parecer 02289/2017-5 do Ministério Público de Contas, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Acórdão que submeto à sua consideração.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator (competência Vice-Presidente)

1.DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo relator:

- **1.1. Por arquivar** o presente processo com fundamento no art. 288, §4º do RITCEES Res. 261/2013, nos termos do artigo 330, IV do mesmo diploma legal, **sem baixa do débito/responsabilidade** quanto ao Senhor **Vicente Schettino**, ressaltando-se que o seu desarquivamento poderá ser requerido a qualquer tempo, desde que sejam trazidas informações sobre o recolhimento do débito para as medidas de direito;
- **1.2. Por devolver** os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas, conforme o solicitado.
- 2. Unânime.
- 3. Data da Sessão: 31/10/2017 38ª Sessão Ordinária do Plenário.
- 4. Especificação do quórum:
- **4.1.** Conselheiros presentes: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo (relator), Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e Sérgio Manoel Nader Borges;
- **4.2.** Conselheiros substitutos presentes: Márcia Jaccoud Freitas e João Luiz Cotta Lovatti;
- **4.3.** Membro do Ministério Público Especial de Contas: Luciano Vieira.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO Presidente

DECISÃO 04245/2017-6 - PLENÁRIO

Processo: TC1583/1998

Apensos: TC 7460/1996, 1702/1997, 1872/1997 **Classificação**: Recurso de Reconsideração

Exercício: 1996

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mantenópolis

Responsável: Célio Ivo Ventorin

RECURSO RECONSIDERAÇÃO - ARQUIVAR SEM BAIXA DO DÉ-BITO/RESPONSABILIDADE - AO MPEC O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE

MACEDO 1 RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Auditoria Recurso interposto pelo senhor Célio Ivo Ventorin em face do **Acórdão TC 115/1998** (que reformou parcialmente o Acórdão TC 385/1997) que o condenou em multa pecuniária no valor correspondente a 500 IFIR e ao débito nas quantias equivalentes a 1.500 e 5.183,15 UFIR.

Infere-se da informação de folha 171 que o trânsito consumou-se no dia 06/08/1998.

O Ministério Público Estadual propôs Ação de Improbidade Administrativa – Processo 031.04.000418-1 e 031.05.00072-3 em face do responsável, com vistas a cobrança do débito e da multa a ele impostos pelo acordão condenatório.

Os autos do processo encontravam-se no Ministério Público de Contas para fins de acompanhamento e monitoramento da cobrança do v. acórdão condenatório, conforme comando dos arts. 305, parágrafo único e 463 do RITCEES.

O Ministério Público de Contas pronunciou-se por meio do Parecer 4095/2017-9 (fls.174-176), subscrito pelo digno Procurador-Geral Luciano Vieira, que concluiu <u>arquivamento dos autos, sem baixa do débito/responsabilidade</u>, devolvendo-se os autos à Secretaria daquele *Parquet* para os devidos registros no sistema de cobrança do *e-tcees*.

Nos termos do artigo 29, inciso VI e artigo 265, §2º do Regimento Interno e conforme Decisão proferida pelo Plenário desta Corte de Contas na 20ª Sessão Ordinária de 2017, cabe-me decidir nos presentes autos, por ser o decano.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Considerando os argumentos bem colocados no parecer acima mencionado, acompanho *in totum* o posicionamento do Parquet tomando o Parecer 4561/2017-3 como razão de decidir.

Dentre as atribuições do Ministério Público de Contas do Espírito Santo não se inclui a fiscalização da atuação do Ministério Público do Espírito Santo – MPES no exercício de sua atribuição finalística, que é instituição dotada de independência funcional.

É dizer, o acompanhamento da execução do acórdão condenatório desenvolve-se em face dos atos a serem adotados pelo órgão fazendário estadual, no caso de multa pecuniária, e pelos órgãos municipais quando houver imputação de débito.

Por força do dispositivo do art. 452 do RITCEES[3] cabe ao ente beneficiário, por intermédio de seus procuradores que atuam junto ao órgão competente, inscrever o crédito proveniente da condenação da Corte de Contas em dívida ativa, seguindo o rito da execução fiscal, definido na Lei n. 6.830/80, ou efetuar a execução da dívida nos termos do Código de Processo Civil, hipótese em que o título será o próprio acórdão do Tribunal.

No caso dos autos, o município de Mantenópolis não foi notificado acerca de eventuais providências a serem adotadas para garantia do ressarcimento ao erário. Contudo, antes da expedição de qualquer determinação ao Executivo Municipal, neste sentido, deve ser avaliada a eventual ocorrência dos institutos da decadência e prescrição. Analisando-se o conteúdo do enfeixe, depreende-se que em decorrência do lapso temporal transcorrido, a partir da preclusão recursal (06/08/1998) até a presente data, sem a adoção de qualquer providência pela administração municipal, restou consumada a decadência para a constituição do crédito (inscrição em Dívida Ativa), o que torna inviabilizada a propositura da ação de execução fiscal, conforme de observa do seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

REO 1999.42.00.000645-0/RR - Sexta Turma - Relator: Desembargador Federal Kassio Nunes Marques (publicação: 01/07/2014) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE CDA. ART 2º DA LEI 6.830/80. DECADÊNCIA. PROCESSO EXTINTO NOS TERMOS DO ART. 794, II DO CPC.

REMESSA OFICIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- 1. A CDA revela-se título imprescindível para o manejo da execução (artº. 2º, Lei 6.830/80).
- 2. No caso em exame, o débito é da alçada da União desde 12.04.1990, e a inscrição na dívida ativa não ocorreu, de sorte que é patente a ocorrência da decadência. Por conseguinte, o título executivo não poderá ser constituído, muito menos executado.

3. Remessa Oficial a que se nega provimento.

Da mesma forma, observa-se que a prescrição para cobrança do débito por meio de execução de título executivo extrajudicial prevista no Código de Processo Civil (prescrição da pretensão executória) também se aperfeiçoou, na medida em que transcorridos mais de dez anos entre o trânsito em julgado[5] e a presente data, consoante jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, verbis:

AC 70041875824 RS – Apelação Cível – TJ/RS – Desembargadora Relatora: MATILDE CHABAR MAIA Apelação CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. Decisão DO TRIBUNAL DE CONTAS.

IMPOSIÇÃO de débito e multa. prescrição decenal. eficácia de título executivo.

impossibilidade de incursão no mérito administrativo. desnecessidade de inscrição em dívida ativa.

- Inaplicabilidade do prazo prescricional previsto no art. $1^{\rm o}$ do Decreto no 20.910/32, por não

se tratar de dívida passiva da Fazenda Pública. Incidência do art. 205, caput, do Código Civil, prevendo o prazo geral de dez anos para a prescrição.

- Descabe o controle judicial sobre o mérito da decisão proferida pelo

Tribunal de Contas.

devendo tal questão ser debatida no âmbito administrativo.

- Desnecessidade de inscrição em dívida ativa, uma vez que a decisão do Tribunal de Contas que impõe débito ou multa tem eficácia de título executivo (art. 71, parágrafo 3º,da Constituição Federal).

As decisões do Tribunal de Contas contendo imposição de multa têm eficácia de título executivo, como prevê o art. 71, § 3º, da Constituição Federal, porém, não têm natureza tributária, motivo pelo qual não se aplica à espécie o prazo de cinco anos previsto no art. 174 do CTN.

Também é inaplicável o art. 1º do Decreto nº 20.910/32, que prevê prazo prescricional quinquenal para as ações contra a Fazenda Pública, pois no caso vertente ela é a credora, hipótese em que a prescrição é decenal, nos termos do art. 205 do Código Civil, conforme já decidiu o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, verbis:

APÉLAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO COMUM COM BASE EM CERTIDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. EMBARGOS REJEITADOS NO 1º GRAII

1. Prescrição. Não ocorrência. O crédito resultante de multa imposta pelo TCE não tem $\,$

natureza tributária; logo, não incide a prescrição quinquenária prevista no art. 174 do CTN. Ademais, não se tratando de dívida passiva, e sim ativa, não incide a prescrição quinquenária prevista no Decreto 20.910/1932. Resta, pois, a prescrição decenal prevista no art. 205 do CC. Precedentes.

2. Nulidade da certidão do TCE. Não existência. 2.1 - O que nulifica o título executivo é o vício formal, e não eventual vício substancial, como acontece quando há excesso, hipótese de simples exclusão do excedente. 2.2 - Ademais, quando alegado excesso nos embargos, deve o embargante apresentar desde logo o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar (CPC Carregando...

, art. 475-L, § 2°, e art. 749-A, § 5°), requisito, no caso, não cumprido.

- 3. Impropriedade do rito executivo. Não ocorrência. A certidão do TCE é, por si só, título executivo (CF, art. 71, § 3º). Nada obsta, pois, o ajuizamento de execução comum. Apenas quando quiser ajuizar execução fiscal é que deve, antes, inscrever em dívida ativa e extrair
- 4. Ausência de prova do débito. Não tendo o Município feito a inscrição em dívida ativa, o fato de expedir certidão negativa não quer dizer que a dívida não existe.
- 5. Dispositivo. Apelação desprovida. (Apelação Cível Nº 70044713188, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Irineu Mariani, Julgado em 08/08/2012) [grifei]

Destarte, eventual determinação para adoção de providências pelo atual Chefe do Executivo Municipal nesta ocasião seria, além de infrutífera, temerária, uma vez que, se extinta a ação de execução pelo reconhecimento judicial da prescrição ou decadência, poderão ser causados novos danos ao patrimônio municipal, como a condenação ao pagamento de honorários de sucumbência, reparação de danos civis, etc.

Desta forma, considerando a impossibilidade de monitoramento da atuação do Ministério Público Estadual por este órgão do Ministério Público de Contas, bem assim a inviabilidade de atuação do Executivo Municipal, em razão do decurso do tempo , para a cobrança do débito imputado, não subsiste a necessidade para a persistência deste processo de monitoramento de execução, que deverá ser arquivado, sem contudo, promover-se a baixa do débito do responsável.

Ressalta-se que o desarquivamento poderá ser requerido, a qualquer tempo, à vista de informações que noticiem o recolhimento do débito para as medidas de direito.

Isso posto, requer o Ministério Público de Contas seja determinado o arquivamento dos autos, conforme art. 330, inciso IV, do RITCEES, sem baixa do débito/responsabilidade, devolvendo-se previamente os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas para os devidos registros no sistema de cobrança do E-TCEES.

Vitória, 17 de agosto de 2017.

LUCIANO VIEIRA

Procurador-Geral

Ministério Público de Contas'

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, subscrevo em todos os seus termos, o entendimento exarado no **Parecer 4095/2017-9** do Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Acórdão que submeto à sua consideração.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator (competência Vice-Presidente)

1 DECTSÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo relator:

- **1.1. Por arquivar** o presente processo com fundamento no art. 288, §4º do RITCEES Res. 261/2013, nos termos do artigo 330, IV do mesmo diploma legal, **sem baixa do débito/responsabilidade** quanto ao senhor **Célio Ivo Ventorin**, ressaltando-se que o seu desarquivamento poderá ser requerido a qualquer tempo, desde que sejam trazidas informações sobre o recolhimento do débito para as medidas de direito;
- **1.2. Por devolver** os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas, conforme o solicitado.
- 2. Unânime.
- 3. Data da Sessão: 31/10/2017 38ª Sessão Ordinária do Plenário.
- 4. Especificação do quórum:
- **4.1.** Conselheiros presentes: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo (relator), Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Chamoun e Sérgio Manoel Nader Borges;
- **4.2.** Conselheiros substitutos presentes: Márcia Jaccoud Freitas e João Luiz Cotta Lovatti;
- **4.3.** Membro do Ministério Público Especial de Contas: Luciano Vieira.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO Presidente

DECISÃO TC-04246/2017 - PLENÁRIO

Processo: TC 2499/2004, 1236/2008, 1312/2002, 1614/2003,

2865/2002

Classificação: Recurso de Reconsideração

Exercício: 2002

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Conceição da Barra

Recorrente: Francisco Carlos Donato Júnior

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE ACÓRDÃO TC 0157/2004 PARCIALMENTE REFORMADO PELO ACÓRDÃO TC 176/2005 - ARQUIVAR SEM BAIXA DO DÉBITO/ RESPONSABILIDADE - AO MPEC

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

1 RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. Francisco Carlos Donato Júnior, em face do ACÓRDÃO TC 0157/2004, parcialmente reformado pelo ACÓRDÃO TC 176/2005 (fls. 150/153), que considerou irregulares as contas da Prefeitura Municipal de Conceição da Barra, exercício de 2002.

O referido Acórdão, parcialmente reformado pelo Acórdão TC-176/2005, condenou o recorrente em multa pecuniária no valor correspondente a 4.000 VRTE e imputou-lhe débito, em favor do erário municipal, na quantia equivalente a 72.727,27 VRTE.

Observo que o prazo para a apresentação de recurso venceu na data 11/03/2005, consumando-se nesta data o trânsito em julgado, conforme informação vista à fl. 454.

Consta que o Éxecutivo Municipal de Conceição da Barra efetivou a inscrição em Dívida Ativa – CDA nº 5884/2005, e ajuizou Ações de Execução Fiscal N. 015.07.000.575-4 e 015.05.001482-6 em face do gestor inadimplente, cujo objeto constitui a cobrança do débito instituído pelo acórdão supracitado.

O Ministério Público de Contas, procedendo ao acompanhamento e monitoramento da cobrança do acórdão condenatório, pronunciou-se por meio do Parecer 04573/2017-6, subscrito pelo digno Procurador-Geral Luciano Vieira, assim concluindo pelo arquivamento dos autos sem baixa do débito/responsabilidade.

Nos termos do artigo 29, inciso VI e artigo 265, §2º do Regimento Interno e conforme Decisão proferida pelo Plenário desta Corte de Contas na 20ª Sessão Ordinária de 2017, cabe-me decidir nos presentes autos, por ser o decano.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Adoto a fundamentação do parecer acima mencionado: "[...]

Extrai-se do normativo do art. 452 do RITCEES[2] que cabe ao Ente Federativo beneficiário de condenações emanadas por essa egrégia corte de contas efetuar cobrança administrativa ou judicial do respectivo crédito, inscrevendo-o em dívida ativa, seguindo o rito da execução fiscal, definido na Lei n. 6.830/80, ou efetuar a execução da dívida nos termos do Código de Processo Civil, hipótese em que o título será o próprio acórdão do Tribunal.

De seu turno, dispõe o art. 463 do RITCEES:

Art. 463. Cabe ao Ministério Público junto ao Tribunal o acompanhamento e o monitoramento da cobrança administrativa

e judicial dos débitos e multas impostos pelo Tribunal e velar supletivamente pelo cumprimento das decisões, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba as importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal.

§1º Para fins de acompanhamento das inscrições em dívida ativa e das execuções referentes a débitos e multas decorrentes de decisões do Tribunal, compete ao Ministério Público junto ao Tribunal manter controle atualizado, o qual deverá conter os seguintes dados:

I -nome completo do executado, com números da Carteira de Identidade e do CPF e endereço residencial e comercial completo, e endereço eletrônico, se houver;

II -número do processo e da decisão que imputou débito ao executado;

III -síntese da decisão;

IV - data de publicação da decisão no órgão de imprensa oficial do Tribunal;

V - data do trânsito em julgado da decisão; VI - número do processo administrativo e da inscrição em dívida ativa nos órgãos das Fazendas Estadual ou Municipal;

VII - valor do débito inscrito em dívida ativa; VIII - fase atualizada da execução do débito a cada ano;

IX - fase atualizada de eventual procedimento adotado no Ministério Público Estadual a cada ano

Não obstante o disposto nos incisos VIII e IX do dispositivo regimental supracitado, não se pode olvidar que o objetivo do procedimento de acompanhamento e monitoramento é, uma vez que não dispõe o Tribunal de Contas, nem o órgão do Ministério Público que perante ele atua, competência para cobrar judicialmente as multas ou débitos por ele aplicados (ADI 4070/RO), garantir que as autoridades competentes adotem as medidas administrativas e judiciais cabíveis para que a Fazenda Pública (estadual ou municipal) receba as importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal, sob pena de responder, solidariamente, por eventual omissão lesiva ao erário.

Destarte, uma vez verificado que a autoridade responsável adotou as medidas legalmente impostas para a cobrança dos créditos decorrentes de referidas decisões, torna-se despicienda a continuidade do procedimento de acompanhamento e monitoramento de cobrança, bastante o registro pertinente, evitando-se incorrer em custos desnecessários, tais como diligências para se obter informações sobre o andamento de ações de cobrança ajuizadas e procedimentos instaurados pelo Ministério Público Estadual, pois não dispõe o Ministério Público de Contas de atribuições para censurar atos finalísticos judiciais ou ministeriais.

Lado outro, nada poderá ser demandado em face do gestor público, pois já procedeu ele conforme exigido pela lei, ajuizando a respectiva ação de cobrança ou simplesmente adotando um meio administrativo de cobrança, quando a norma assim o autoriza.

Logo, terá o procedimento de acompanhamento e monitoramento atingido seu termo tão logo se certifique que as medidas exigíveis pela lei para sua cobrança tenham sido adotadas pela autoridade administrativa, independentemente do efetivo recolhimento do valor à fazenda pública, pois, neste caso, é ônus do devedor comprovar o adimplemento da obrigação para que receba a respectiva quitação desse Tribunal de Contas.

É dizer, o acompanhamento pelo Parquet de Contas da execução do acórdão condenatório desenvolve-se em face das providências a serem adotadas pelo órgão fazendário estadual, no caso de multa pecuniária, e pelos órgãos municipais ou estadual quando houver imputação de débito, para a cobrança do crédito, o que restou evidenciado nos autos

Com efeito, *in casu*, nota-se, às fls. 191 e 446, que o gestor ajuizou a ação de nº 015.07.000.575-4 e 015.05.001482-6 para cobrança dos valores decorrentes da condenação imposta pelo Acórdão TC – 0157/2004, encontrando-se, neste estágio, a satisfação do crédito na pendência de um provimento judicial favorável, não sindicável por este órgão do Ministério Público de Contas, o que justifica a extinção do procedimento de monitoramento e acompanhamento, sem contudo, proceder-se à baixa do débito, pelo qual ainda resta obrigado o ex-qestor condenado.

Repisa-se, cabe ao interessado comprovar, a qualquer tempo, o recolhimento do débito, devidamente atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais, para a devida quitação, ou o cancelamento da CDA/título executivo, hipótese que ensejará o desarquivamento do processo, nos termos do art. 331, II, do RITCEES.

Isso posto, requer o Ministério Público de Contas seja determinado o arquivamento dos autos, conforme art. 330, inciso IV do RITCEES,

sem baixa do débito/responsabilidade, devolvendo-se previamente os autos à Secretaria do Ministério Público de contas para os devidos registros no sistema de cobrança do E-TCEES.

Vitória, 15 de setembro de 2017.

LUCIANO VIEIRA

Procurador-Geral

Ministério Público de Contas"

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais subscrevo, em todos os seus termos, o entendimento exarado no Parecer 4573/2017-6 do Ministério Público de Contas, e VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Acórdão que submeto à sua consideração.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator (competência Vice-Presidente)

1.DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo relator, por:

- **1.1. Arquivar** o presente processo com fundamento no art. 288, §4º do RITCEES - Res. 261/2013, nos termos do artigo 330, IV do mesmo diploma legal, sem baixa do débito/responsabilidade quanto ao Senhor Francisco Carlos Donato Júnior, ressaltando-se que o seu desarquivamento poderá ser requerido a qualquer tempo, desde que sejam trazidas informações sobre o recolhimento do débito para as medidas de direito;
- 1.2. Devolver os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas, conforme o solicitado.
- 2. Unânime.
- 3. Data da Sessão: 31/10/2017 38ª Sessão Ordinária do Plenário.
- 4. Especificação do quórum:
- 4.1. Conselheiros presentes: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo (relator), Domingos Augusto Taufner e Sérgio Manoel Nader Borges:
- 4.2. Conselheiros substitutos presentes: Márcia Jaccoud Freitas e João Luiz Cotta Lovatti;
- **4.3.** Membro do Ministério Público Especial de Contas: Luciano Vieira. CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO Presidente

DECISÃO TC 4254/2017-5 - Plenário

PROCESSO TC: 8438/2017

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA DE COLATINA ASSUNTO: RELATÓRIO RESUMIDO DE **EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

PERÍODO: - RREO

RESPONSÁVEL: 4º BIMESTRE DE 2017 **SERGIO MENEGUELLI**

Prefeito Municipal RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – 4º **BIMESTRE DE 2017 - PREFEITURA DE COLATINA - ALERTAR -RECOMENDAR - ARQUIVAR**

Trata-se do RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMEN-TÁRIA, relativo ao 4º BIMESTRE DE 2017, da PREFEITURA MU-NICIPAL DE COLATINA, sob a responsabilidade do senhor SERGIO MENEGUELLI.

Na Instrução Técnica Inicial n. 1342/2017-1, a Secex-Contas sugere a emissão de PARECER DE ALERTA, em razão do descumprimento da META BIMESTRAL DE ARRECADAÇÃO:

RREO-LRFWeb-Anexo de Metas Fiscais (Art. 59, § 1º, incisos I a IV, da LC 101/2000)			
	Período	Meta (R\$)	Realizado (R\$)
META BIMESTRAL	4º bimes-	225.070.031,32	203.199.364,65
DE ARRECADA-	tre/2017		
ÇÃO	L	<u> </u>	

É o Relatório. Passo a fundamentar.

Considerando que não houve o cumprimento da meta bimestral de arrecadação, faz-se necessária a emissão de Parecer de Alerta ao Executivo Municipal.

Pelo exposto, com fundamento no art. 59, § 1º, inciso I, da LRF, acompanhando a área técnica, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

Em 06 de novembro de 2017.

MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Conselheira Substituta

1. DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator:

Emitir PARECER DE ALERTA à PREFEITURA MUNICIPAL DE CO-

LATINA, encaminhando-se cópia da manifestação técnica ao respon-

RECOMENDAR que o atual gestor atente para a possibilidade de ocorrência das situações previstas no caput do art. 9º da Lei Complementar n 101/2000.

- 1.3 REMETER o feito ao Ministério Público de Contas, para ciên-
- 1.4. ARQUIVAR, após trânsito em julgado.
- 2. Unânime
- 3. Data da Sessão: 7/11/2017 39ª Sessão do Plenário.
- 4. Especificação do quórum:
- 4.1. Conselheiros presentes: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Domingos Augusto Taufner e Sérgio Manoel Nader Borges.
- 4.2. Conselheiros substitutos presentes: Márcia Jaccoud Freitas (relatora) e João Luiz Cotta Lovatti.
- **4.3.** Procurador de Contas presente: Luciano Vieira.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO **Presidente**

DECISÃO TC 4255/2017-1 - Plenário

PROCESSO TC: 8519/2017

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA DE SERRA

ASSUNTO: RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL - RGF

PERÍODO: 2º QUADRIMESTRE DE 2017

RESPONSÁVEL: AUDIFAX CHARLES PIMENTEL BARCELOS

Prefeito Municipal
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL – 2º QUADRIMESTRE DE 2017 - PREFEITURA DE SERRA - ALERTAR - RECOMENDAR - AR-**QUIVAR**

Trata-se do RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL da PREFEITU-RA MUNICIPAL DE SERRA, relativo ao 2º QUADRIMESTRE DE 2017, sob a responsabilidade do senhor AUDIFAX CHARLES PI-**MENTEL BARCELOS.**

Na **Instrução Técnica Inicial n. 1392/2017-8**, a Secex-Contas sugere a emissão de PARECER DE ALERTA, em razão do descumprimento do LIMITE DE ALERTA para gastos com PESSOAL.

A despesa com pessoal no período atingiu 48,74% da Receita Corrente Líquida (RCL), conforme demonstrado:

Limite de Gastos com Pessoal	Valor
Receita Corrente Líquida - RCL	1.014.906.393,32
Despesa Total com Pessoal - DTP	494.672.704,80
% da Despesa Total Com Pessoal - DTP	48,74%
sobre a RCL	
Limite Máximo (54% da RCL)(Incisos I, II e	548.049.452,39
III, Art. 20 da LRF)	
Limite Prudencial (51,3% da RCL)(Parágrafo	520.646.979,77
único, Art. 22-LRF)	
Limite Para Alerta (48,6% da RCL)(Art. 59, §	493.244.507,15
1º, inciso II-LRF)	

FUNDAMENTAÇÃO:

Atingido o limite previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), faz-se necessária a emissão de Alerta ao Poder Executivo Municipal, em cumprimento ao art. 59, § 1º, da norma.

Pelo exposto, com fundamento no art. 59, § 1º, inciso I, da LRF, acompanhando a área técnica, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação. Em 06 de novembro de 2017.

MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Conselheira Substituta

1. DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator:

Emitir PARECER DE ALERTA à PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA, encaminhando-se cópia da manifestação técnica ao respon-

RECOMENDAR que o atual gestor atente para a possibilidade de ocorrência das situações previstas no caput do art. 9º da Lei Complementar n 101/2000.

- 1.3 REMETER o feito ao Ministério Público de Contas, para ci-
- 1.4. ARQUIVAR, após trânsito em julgado.
- 2. Unânime
- 3. Data da Sessão: 7/11/2017 39ª Sessão do Plenário.
- **4.** Especificação do quórum:
- 4.1. Conselheiros presentes: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Domingos Augusto Taufner e Sérgio Manoel Nader Borges.

- 4.2. Conselheiros substitutos presentes: Márcia Jaccoud Freitas (relatora) e João Luiz Cotta Lovatti.
- 4.3. Procurador de Contas presente: Luciano Vieira.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO Presidente

DECISÃO TC 4256/2017-4 - Plenário

Processo: TC 8464/2017

Classificação: Relatório Resumido de Execução Orçamentária

- RREO

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Marataízes

Robertino Batista da Silva Responsável:

4° Bimestre/2017 Período: **EMENTA**

RELATORIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA -PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAÍZES - 4º BIMESTRE 2017 - ALERTA - DETERMINAÇÃO

O EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER **RELATÓRIO**

Trata o presente processo de Relatório Resumido de Execução Orçamentária - referente ao 4º Bimestre de 2017, da Prefeitura Municipal de Marataízes, sob a responsabilidade de Robertino Batista da Silva. Verificou a Secretaria de Controle Externo de Contas, através da Instrução Técnica Inicial ITI nº 01365/2017-1, o descumprimento da meta fiscal prevista pela Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme quadro abaixo:

RREO-LRFWeb-Anexo de Metas Fiscais (Art. 59, § 1º, incisos I a IV, da LC 101/2000)			
	Período	Meta (R\$)	Realizado
			(R\$)
RESULTADO	40	-6.941.390,94	-14.829.297,80
PRIMÁRIO	himestre/2017		·

Neste contexto, SUGERE a Equipe Técnica emissão de Parecer de Alerta, de acordo com o artigo 59, § 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, com a respectiva notificação do Ordenador de Despesas.

FUNDAMENTAÇÃO

A Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF preconiza no artigo 59, inciso I que o Tribunal de Contas fiscalizará o cumprimento das normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, devendo observar se foram atingidas as metas estabelecidas pela lei de diretrizes orçamentárias, in verbis:

Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:

I - atingimento das metas estabelecidas na lei de diretrizes orçamen-

O mesmo diploma legal determina que seja o Poder Executivo o responsável por demonstrar que as metas dispostas no artigo supracitado foram cumpridas em conformidade com lei, e em caso de descumprimento deverá adotar as providencias previstas no 9º , litteris Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º No caso de os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público não promoverem a limitação no prazo estabelecido no caput, é o Poder Executivo autorizado a limitar os valores financeiros segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias. (Vide ADIN 2.238-5)

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 10 do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

Neste sentido, ainda, o art. 220, inciso I da Resolução nº 261/2013 do TCEES, Regimento Interno, dispõe que no presente caso o Tribunal de Contas fiscalizará o cumprimento das normas relativas à responsabilidade na gestão fiscal estabelecidas na Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Ante todo o exposto, acompanhando o entendimento da Área Técnica, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

1. DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator:

Emitir PARECER DE ALERTA ao Sr. Robertino Batista da Silva, prefeito municipal de Marataízes, nos ternos do § 1º do art. 59 da Lei Complementar Rederal no 101/2000;

DETERMINAR ao gestor que adote as medidas constantes na Lei Complementar Federal 101/2000, especialmente a prevista no art. 9°, sob pena de multas previstas no art. 5°. §1°. da Lei 10.028/2000 em razão da infração prevista no inciso III do mesmo dispositivo, e inciso IV, do art.135 da Lei Complementar Estadual 621/2012.

ALERTAR, ainda, que omitir-se em ato de sua competência pode caracterizar infração político-administrativa sujeita à "cassação de mandato", em julgamento proferido pela Câmara dos Vereadores, conforme disposição constante do artigo 4º, inciso VII do Decreto-Lei nº 201/1967.

ENCAMINHAR cópia da Instrução Técnica Inicial ITI nº 1365/2017-1 ao Agente Responsável.

- 1.5. ARQUIVAR, após trânsito em julgado.
- 2. Unânime
- 3. Data da Sessão: 7/11/2017 39ª Sessão do Plenário.
- **4.** Especificação do quórum:
- 4.1. Conselheiros presentes: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Domingos Augusto Taufner (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e Sérgio Manoel Nader Borges.
- 4.2. Conselheiros substitutos presentes: Márcia Jaccoud Freitas e João Luiz Cotta Lovatti.
- **4.3.** Procurador de Contas presente: Luciano Vieira.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO **Presidente**

DECISÃO TC 4257/2017-9 - Plenário

Processo: TC 8481/2017

Relatório Resumido de Execução Classificação:

Orçamentária - RREO

Unidade Gestora Prefeitura Municipal de Vila Velha

Max Freitas Mauro Filho Responsável:

Período 4º Bimestre/2017 EMENTA: RELATORIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁ-RIA - PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VELHA - 4º BIMES-TRE 2017 – ALERTA – DETERMINAÇÃO

O EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER **RELATÓRIO**

Trata o presente processo de Relatório Resumido de Execução Orçamentária - referente ao 4º Bimestre de 2017, da Prefeitura Municipal de Vila Velha, sob a responsabilidade de Max Freitas Mauro Filho.

A Secretaria de Controle Externo de Contas, através da Instrução Técnica Inicial ITI nº 1381/2017-1, verificou o descumprimento da meta fiscal prevista pela Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme quadro abaixo:

RREO-LRFWeb-Anexo de Metas Fiscais (Art. 59, § 1º, incisos I a IV, da LC 101/2000) Período Meta (R\$) Realizado (R\$) META BIMESTRAL 4º bimestre/2017 662.757.280,65 584.044.745.52 DE ARRECADA-

Neste contexto, SUGERE a Equipe Técnica emissão de Parecer de Alerta, de acordo com o artigo 59, § 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, com a respectiva notificação do Ordenador de Despesas.

FUNDAMENTAÇÃO

A Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF preconiza no artigo 59, inciso I que o Tribunal de Contas fiscalizará o cumprimento das normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, devendo observar se foram atingidas as metas estabelecidas pela lei de diretrizes orçamentárias, in verbis:

Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:

I - atingimento das metas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:

Neste sentido, ainda, o art. 220, inciso I da Resolução nº 261/2013 do TCEES, Regimento Interno, dispõe que no presente caso o Tribunal de Contas fiscalizará o cumprimento das normas relativas à responsabilidade na gestão fiscal estabelecidas na Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Ante todo o exposto, acompanhando o entendimento da Área Técnica, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

1. DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator:

Emitir PARECER DE ALERTA ao Sr. Max Freitas Mauro Filho, prefeito municipal de Vila Velha, nos ternos do § 1º do art. 59 da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

ENCAMINHAR cópia da Instrução Técnica Inicial ITI nº 1365/2017-1 ao Agente Responsável.

ARQUIVAR, após os trâmites regimentais.

- 2. Unânime
- 3. Data da Sessão: 7/11/2017 39ª Sessão do Plenário.
- 4. Especificação do quórum:
- 4.1. Conselheiros presentes: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Domingos Augusto Taufner (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e Sérgio Manoel Nader Borges.
- 4.2. Conselheiros substitutos presentes: Márcia Jaccoud Freitas e João Luiz Cotta Lovatti.
- 4.3. Procurador de Contas presente: Luciano Vieira.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO **Presidente**

DECISÃO TC 4258/2017-3 - Plenário

TC 8523/2017 Processo:

Classificação: Relatório de Gestão Fiscal 2º Quadrimestre/2017 Período:

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Marataízes

Responsável: Robertino Batista da Silva EMENTA: RELATORIO DE GESTÃO FISCAL- PREFEITURA MU-NICIPAL DE MARATAÍZES - 2º QUADRIMESTRE/2017 - ALER-TA.

Trata o presente processo de Relatório de Gestão Fiscal- referente ao 2º Quadrimestre de 2017, da Prefeitura Municipal de Marataízes, sob a responsabilidade do Sr. Robertino Batista da Silva.

Na análise do relatório apresentado, a SecexContas - Secretaria de Controle Externo de Contas, através da Instrução Técnica Inicial ITI nº 1396/2017-6, verificou que foi ultrapassado o limite para alerta e prudencial relativo a despesas com pessoal no 2º quadrimestre/2017, conforme quadro abaixo:

Limite de Gastos com Pessoal	Valor
Receita Corrente Líquida - RCL	162.546.194,36
Despesa Total com Pessoal - DTP	87.263.486,85
% da Despesa Total Com Pessoal - DTP	53,69%
sobre a RCL	
Limite Máximo (54% da RCL)(Incisos I, II e	87.774.944,95
III, Art. 20 da LRF)	
Limite Prudencial (51,3% da RCL)(Parágrafo	83.386.197,71
único, Art. 22-LRF)	
Limite Para Alerta (48,6% da RCL)(Art. 59, §	78.997.450,46
1º. inciso II-LRF)	

Neste contexto, SUGERE a Equipe Técnica emissão de Parecer de Alerta, de acordo com o artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, com a respectiva notificação do Ordenador de Despesas, para que observe o disposto no artigo 22 da citada Lei.

FUNDĂMENTAÇÃO

A Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF preconiza no artigo 59, inciso I, que o Tribunal de Contas fiscalizará o cumprimento das normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, devendo emitir alerta aos Poderes ou órgãos públicos quando constatarem que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% do limite:

Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:

§ 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem

II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;

§ 2º Compete ainda aos Tribunais de Contas verificar os cálculos dos limites da despesa total com pessoal de cada Poder e órgão referido no art. 20

Neste sentido, ainda, o art. 220, inciso I da Resolução nº 261/2013 do TCEES, Regimento Interno, dispõe que no presente caso o Tribunal de Contas fiscalizará o cumprimento das normas relativas à responsabilidade na gestão fiscal estabelecidas na Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Ante todo o exposto, acompanhando o entendimento da Área Técnica, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

1. DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator:

Emitir PARECER DE ALERTA ao Sr. José de Barros Neto, prefeito municipal de Baixo Guandú, nos ternos do § 1º do art. 59 da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

DETERMINAR para que observe as vedações previstas no art. 22, parágrafo único da Lei Complementar 101/2000, sob pena de multa prevista no inciso IV, do art.135 da Lei Complementar Estadual 621/2012

ENCAMINHAR cópia da Instrução Técnica Inicial ITI nº 1396/2017-6 ao Agente Responsável.

ARQUIVAR, após os trâmites regimentais.

- 2. Unânime
- 3. Data da Sessão: 7/11/2017 39ª Sessão do Plenário.
- **4.** Especificação do quórum:
- 4.1. Conselheiros presentes: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Domingos Augusto Taufner (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e Sérgio Manoel Nader Borges.
- 4.2. Conselheiros substitutos presentes: Márcia Jaccoud Freitas e João Luiz Cotta Lovatti.
- 4.3. Procurador de Contas presente: Luciano Vieira.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO **Presidente**

DECISÃO TC 4258/2017-3 - Plenário

TC 8523/2017 Processo:

Classificação: Relatório de Gestão Fiscal Período: 2º Quadrimestre/2017

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Marataízes

Responsável: Robertino Batista da Silva EMENTA: RELATORIO DE GESTÃO FISCAL- PREFEITURA MU-NICIPAL DE MARATAÍZES - 2º QUADRIMESTRE/2017- ALER-

Trata o presente processo de Relatório de Gestão Fiscal- referente ao 2º Quadrimestre de 2017, da Prefeitura Municipal de Marataízes, sob a responsabilidade do Sr. Robertino Batista da Silva.

Na análise do relatório apresentado, a SecexContas - Secretaria de Controle Externo de Contas, através da Instrução Técnica Inicial ITI nº 1396/2017-6, verificou que foi ultrapassado o limite para alerta e prudencial relativo a despesas com pessoal no 2º quadrimestre/2017, conforme quadro abaixo:

Limite de Gastos com Pessoal	Valor
Receita Corrente Líquida - RCL	162.546.194,36
Despesa Total com Pessoal - DTP	87.263.486,85
% da Despesa Total Com Pessoal - DTP	53,69%
sobre a RCL	
Limite Máximo (54% da RCL)(Incisos I, II e	87.774.944,95
III, Art. 20 da LRF)	
Limite Prudencial (51,3% da RCL)(Parágrafo	83.386.197,71
único, Art. 22-LRF)	
Limite Para Alerta (48,6% da RCL)(Art. 59, §	78.997.450,46
1º, inciso II-LRF)	

Neste contexto, SUGERE a Equipe Técnica emissão de Parecer de Alerta, de acordo com o artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, com a respectiva notificação do Ordenador de Despesas, para que observe o disposto no artigo 22 da citada Lei.

FUNDAMENTAÇÃO

A Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF preconiza no artigo 59, inciso

I, que o Tribunal de Contas fiscalizará o cumprimento das normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, devendo emitir alerta aos Poderes ou órgãos públicos quando constatarem que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% do limite:

Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:

§ 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem

II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;

§ 2º Compete ainda aos Tribunais de Contas verificar os cálculos dos limites da despesa total com pessoal de cada Poder e órgão referido no art 20

Neste sentido, ainda, o art. 220, inciso I da Resolução nº 261/2013 do TCEES, Regimento Interno, dispõe que no presente caso o Tribunal de Contas fiscalizará o cumprimento das normas relativas à responsabilidade na gestão fiscal estabelecidas na Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Ante todo o exposto, acompanhando o entendimento da Área Técnica, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

1. DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator:

Emitir PARECER DE ALERTA ao Sr. José de Barros Neto, prefeito municipal de Baixo Guandú, nos ternos do § 1º do art. 59 da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

DETERMINAR para que observe as vedações previstas no art. 22, parágrafo único da Lei Complementar 101/2000, sob pena de multa prevista no inciso IV, do art.135 da Lei Complementar Estadual 621/2012

ENCAMINHAR cópia da Instrução Técnica Inicial ITI nº 1396/2017-6 ao Agente Responsável.

ARQUIVAR, após os trâmites regimentais.

- 3. Data da Sessão: 7/11/2017 39ª Sessão do Plenário.
- **4.** Especificação do quórum:
- 4.1. Conselheiros presentes: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Domingos Augusto Taufner (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e Sérgio Manoel Nader Borges.
- 4.2. Conselheiros substitutos presentes: Márcia Jaccoud Freitas e João Luiz Cotta Lovatti.
 - 4.3. Procurador de Contas presente: Luciano Vieira.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO **Presidente**

DECISÃO 04263/2017-4 - PLENÁRIO PROCESSO TC-05591/2013-9

Processos: 05591/2013-9, 00990/2016-1, 06489/2015-7 Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação JURISDICIONADOS: ARSI - Agência Reguladora de Saneamento Básico e Infra-Estrutura Viária do Espírito Santo Partes: Unidade Gestora (Procuradoria Geral do Estado), SIL-VIO ROBERTO RAMOS, MARIA PAULA DE SOUZA MARTINS, JOSE EDUARDO PEREIRA, JORGE HELIO LEAL, EDUARDO AN-TONIO MANNATO GIMENES, SERGIO LUIZ COELHO DE LIMA, JADIR VIANA SANTOS, ADIOMAR MALBAR DA SILVA, PAULO AUGUSTO JABOUR DE RESENDE, LUIZ PAULO DE FIGUEIRE-DO, AGENCIA REGULADORA DE SANEAMENTO BASICO E IN-FRA-ESTRUTURA VIARIA DO ES, CONCESSIONARIA RODOVIA DO SOL S.A., MINISTERIO PUBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO, CONSELHO REGIONAL DE ENG. ARQUI-TETURA E AGRONOMIA DO ES, MINISTERIO PUBLICO DO ES-TADO DO ESPIRITO SANTO, INSTITUTO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS - IEMA, PODER JUDICIA-RIO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO, DEPARTAMENTO DE **ESTRADAS E RODAGEM DO ESTADO DO**

ESPIRITO SANTO - DER-ES, ESTADO DO ESPIRITO SANTO, SECRETARIA DE ESTADO DE CONTROLE E TRANSPARENCIA - SECONT, CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 17 RE-GIAO, ALTAMIRO THOMAZ, EDIVALDO CORREA DE ASSIS,

JORGE ALEXANDRE DA SILVA, LUCIA VILARINHO, MARIALVA LYRA DA SILVA, ROGERIO VASQUES BENEZATH

Procuradores: RODRIGO LOUREIRO MARTINS (OAB:), Matheus Pinto de Almeida (OAB: 172498), JORGE LUIZ SILVA ROCHA (OAB: 156945), DIEGO CABRÉRA (OAB: 133991), BRUNO CALFAT (OAB: 105258), SERGIO BERMUDES (OAB: 17587), RODRIGO LOUREIRO MARTINS (OAB:), Tatiana Moura e Silva Nascimento (OAB: 21899), Daiane Tamberlini (OAB: 16376), João Pedro Bion (OAB: 185634), Matheus Pinto de Almeida (OAB: 172498), Frederico Ferreira (OAB: 107016), Guilherme Valderato Mathias (OAB: 75643), Sergio Bermudes (OAB: 10039)

CONTROLE EXTERNO - FISCALIZAÇÃO - REPRESENTAÇÃO -**SOBRESTAR - PRAZO: 15 DIAS. DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-05591/2013-

- 9, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão Plenária:
- 1.1 determinar o sobrestamento dos presentes autos pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos das notas taquigráficas.
- 2. Sem divergência, absteve-se de votar, por suspeição, o conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, e, por impedimento, o conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo.
- 3. Data da sessão: 7/11/2017 39ª Sessão Ordinária do Plenário.
- 4. Especificação do quórum:
- 4.1. Conselheiros presentes: Domingos Augusto Taufner (presidente), Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e Sérgio Manoel Nader Borges;
- 4.2. Conselheiros substitutos presentes: Márcia Jaccoud Freitas, João Luiz Cotta Lovatti e Marco Antonio da Silva (convocado);
- 4.3. Membro do Ministério Público Especial de Contas: Luciano Vieira.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER Conselheiro no exercício da Presidência

DECISÃO TC 04273/2017-8 - PLENÁRIO

PROCESSO TC: 887/2013

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA CLASSIFICAÇÃO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL **RESPONSÁVEIS: LUCIANO SANTOS REZENDE**

FRANCISCO AMÁLIO GRIJÓ

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - DETERMINAÇÃO - NOTIFI-CAÇÃO. PRAZO: 60 DIAS.

O CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO JOÃO LUIZ COTTA LO-VATTT:

RELATÓRIO

Trata-se o presente feito de **Tomada de Contas Especial**, instaurada com o objetivo de apurar os fatos apontados no Relatório de Auditoria e Monitoramento nº 02/2012, da Controladoria Geral do Município de Vitória, no que se refere a prestações de contas não apresentadas, ou apresentadas parcialmente, em processos de benefícios da Lei Rubem Braga.

A instauração da Tomada de Contas Especial em comento foi comunicada a esta Corte de Contas através do Ofício GAB/1509, de 20/11/2012 (fl.01), através da Portaria Nº 04/2012, assinada pelo então Secretário Municipal de Cultura da Prefeitura de Vitória, publicada em 06/11/2012.

Considerando que desde então os presentes autos já passaram por diversos trâmites: diligências, notificações, prorrogações, encaminhamento de processos oriundos daquela municipalidade;

Considerando a complexidade do feito diante do número elevado de processos que foram encaminhados a este Tribunal, e o empenho do responsável em atender às diligências determinadas por esta Corte de Contas; e

DISPOSITIVO

Considerando a Manifestação Técnica 0135/2017-2 (fls.239/267), diante da análise feita e da proposta de encaminhamento ali expressa, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Decisão que submeto à sua consideração.

JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI Conselheiro em substituição

1. DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. DETERMINAR, com base no art. 63, III, da Lei Complementar 621/2012, c/c o art. 359, §1°, do RITCEES, seja **NOTIFICADO** os Srs. LUCIANO SANTOS REZENDE, Prefeito Municipal de Vitória, e Francisco Amálio Grijó, Secretário Municipal de Cultura de Vitória, nos termos da mencionada MT 0135/2017-2, assim especificado:

- a. Encaminhe a esta Corte de Contas, em relação aos processos abaixo mencionados, de Tomada de Contas Especial, os seguintes documentos e informações:
- Nota de conferência devidamente preenchida (item I, do Anexo Único da IN 32/2014) em relação aos processos 7812892/2014, 7815187/2014, 7712875/2014, 7709941/2014, 7715015/2014, 7712206/2014, 7814674/2014, 7814296/2014, 7713766/2014, 7812215/2014, 7815032/2014, 7710182/2014, 7815410/2014, 7711073/2014, 7711307/2014, 7814485/2014, 7815807/2014, 7715401/2014, 7713422/2014, 7715359/2014, 7712009/2014, 7712910/2014, 7812360/2014, 7710560/2014, 7813783/2014, 7712342/2014, 7813440/2014, 7711451/2014, 7712531/2014, 7711795/2014. 4193307/2012, 2719776/2012, 7335801/2012 e 4917770/2008.
- ii. Ato de instauração da tomada de contas especial, devidamente formalizado, emanado da autoridade administrativa competente, contendo a descrição sucinta dos fatos (item II, do Anexo Único da IN 32/2014), referente aos processos: 4193307/2012 e 2719776/2012. iii. Ato de designação de servidor efetivo ou de comissão de tomada de contas especial (item III, do Anexo Único da IN 32/2014), referente aos processos: 4193307/2012 e 2719776/2012.
- iv. Declaração de que o servidor da comissão de tomada de contas especial não se encontra impedido de atuar no procedimento (item III, do Anexo Único da IN 32/2014), referente aos processos: 7812360/2014 (em relação a servidora Evlivoneide de Araujo Silva fl. 136) e 7712531/2014 (em relação ao servidor Antonio Pereira Filho fl. 188).
- v. Relatório da comissão de TCE, com as seguintes informações (item IV, do Anexo Único da IN 32/2014):
- Identificação dos responsáveis com endereço, CPF ou CNPJ, e se servidor público matrícula (item IV.c, do Anexo Único da IN 32/2014). Referentes aos processos: 7812892/2014, 7815187/2014, 7712875/2014, 7709941/2014, 7715015/2014, 7712206/2014. 7814674/2014, 7713766/2014, 7814296/2014, 7710182/2014, 7815032/2014, 7815410/2014, 7812215/2014, 7711073/2014. 7711307/2014, 7814485/2014, 41933007/2012, 7815807/2014, 7715401/2014, 2719776/2012, 7335801/2012, 7713422/2014, 7712910/2014, 7715359/2014, 7712009/2014, 7812360/2014. 7710560/2014, 7813783/2014, 7712342/2014, 7813440/2014, 7711451/2014, 7712531/2014 e 4917770/2008, 7813440/2014, 7711795/2014.
- Atualização da quantificação do débito relativamente a cada um 2. dos responsáveis, contendo o valor original, o valor atualizado acompanhado da memória de cálculo e, se for o caso, o(s) valores da(s) parcela(s) recolhida(s) e a(s) data(s) do(s) recolhimento(s) com os respectivos acréscimos legais (item IV.e, do Anexo Único da IN 32/2014), referente aos processos: 7812892/2014, 7815187/2014, 7712875/2014, 7709941/2014, 7715015/2014, 7712206/2014, 7814674/2014. 7713766/2014. 7814296/2014. 7710182/2014. 7711073/2014, 7815410/2014, 7812215/2014, 7815032/2014, 7815807/2014, 7711307/2014, 7814485/2014, 41933007/2012, 7713422/2014, 2719776/2012, 7335801/2012, 7715401/2014, 7715359/2014, 7712009/2014, 7712910/2014, 7812360/2014, 7710560/2014, 7813783/2014, 7712342/2014, 7813440/2014, 7711451/2014, 7712531/2014 e 7710560/2014, 4917770/2008. 7813440/2014, 7711795/2014.
- Relato das medidas administrativas adotadas com vistas à elisão do dano e apuração da responsabilidade funcional do servidor. (item IV.i, do Anexo Único da IN 32/2014), referente aos processos: 7812892/2014, 7815187/2014, 7712875/2014, 7709941/2014, 7814674/2014, 7715015/2014, 7712206/2014, 7713766/2014, 7814296/2014, 7710182/2014, 7815410/2014, 7812215/2014, 7815032/2014, 7711073/2014, 7711307/2014, 7814485/2014, 41933007/2012, 7815807/2014, 2719776/2012, 7335801/2012, 7715401/2014, 7713422/2014, 7715359/2014, 7712009/2014, 7712910/2014, 7812360/2014, 4917770/2008, 7710560/2014, 7813783/2014, 7712342/2014, 7813440/2014, 7813440/2014, 7711451/2014, 7712531/2014 e 7711795/2014.
- Informação sobre eventuais ações judiciais pertinentes aos fatos que deram ensejo à instauração da tomada de contas especial (item IV.j, do Anexo Único da IN 32/2014), referente aos processos: 7812892/2014, 7815187/2014, 7712875/2014, 7709941/2014, 7715015/2014. 7712206/2014. 7814674/2014. 7713766/2014, 7814296/2014, 7710182/2014, 7815410/2014, 7812215/2014, 7815032/2014, 7711073/2014, 7711307/2014, 7814485/2014, 41933007/2012, 7815807/2014, 2719776/2012, 7814485/2014, 7335801/2012, 7715401/2014, 7713422/2014, 7715359/2014, 7712910/2014, 4917770/2008, 7712009/2014. 7812360/2014, 7813783/2014, 7710560/2014, 7712342/2014, 7813440/2014, 7813440/2014, 7711451/2014, 7712531/2014 e 7711795/2014.

- Relatório da unidade central de controle interno (item V, do Anexo Único da IN 32/2014), referente aos processos: 7812892/2014, 7815187/2014, 7712875/2014, 7709941/2014, 7715015/2014. 7814674/2014, 7713766/2014, 7712206/2014. 7814296/2014. 7710182/2014, 7815410/2014, 7812215/2014, 7815032/2014, 7711073/2014, 7711307/2014, 7814485/2014, 7815807/2014, 7715401/2014, 7713422/2014, 7715359/2014, 7712009/2014, 7712910/2014, 7812360/2014, 7710560/2014, 7813783/2014, 7813440/2014, 7711451/2014, 7712342/2014, 7712531/2014, 4193307/2012, 2719776/2012, 7335801/2012 e 7711795/2014, 4917770/2008.
- vii. Comprovação da inscrição na conta contábil "Diversos Responsáveis" ou correspondente e no cadastro de inadimplência, das responsabilidades em apuração (item VII.e, do Anexo Único da IN 32/2014), referente aos processos: 7712875/2014, 7815187/2014, 7712875/2014, 7709941/2014, 7715015/2014, 7712206/2014, 7814674/2014, 7713766/2014, 7814296/2014, 7710182/2014, 7815410/2014, 7812215/2014, 7815032/2014, 7711073/2014, 7815807/2014, 7711307/2014, 7814485/2014, 4193307/2012, 2719776/2012, 7335801/2012, 7713422/2014, 7715401/2014, 7715359/2014, 7712009/2014, 7712910/2014, 7812360/2014, 7710560/2014, 4917770/2008, 7813783/2014, 7712342/2014, 7813440/2014, 7711451/2014, 7712531/2014 e 7711795/2014. viii. Pronunciamento da autoridade administrativa competente, atestando ter tomado conhecimento do relatório do tomador de contas especial e do parecer da unidade central de controle interno (item VI, do Anexo Único da IN 32/2014), referente aos processos: 7812892/2014, 7712875/2014, 7815187/2014, 7709941/2014, 7715015/2014, 7712206/2014, 7814674/2014, 7713766/2014, 7814296/2014, 7710182/2014, 7815410/2014, 7812215/2014, 7815032/2014, 7711073/2014, 7711307/2014, 7814485/2014, 4193307/2012, 7815807/2014, 2719776/2012, 7335801/2012, 7715401/2014. 7713422/2014, 7715359/2014. 7712009/2014, 7712910/2014, 7812360/2014, 4917770/2008, 7710560/2014, 7813783/2014, 7712342/2014, 7813440/2014, 7711451/2014, 7712531/2014 e 7711795/2014.
- ix. Notificações remetidas aos responsáveis, acompanhadas dos respectivos avisos de recebimento ou qualquer outro documento que assegure a ciência do (s) notificado (s) (item VII.b, do Anexo Único da IN 32/2014), referente aos processos: 7814674/2014, 4193307/2012, 2719776/2012, 7335801/2012 e 4917770/2008.
- x. Avisos de recebimento ou qualquer outro documento que assegure a ciência do notificado quanto a notificações remetidas ao mesmo (item VII.b, do Anexo Único da IN 32/2014), referente aos processos 7709941/2014, 7715015/2014, 7710182/2014, 7815410/2014, 7815032/2014, 7712009/2014, 7710182/2014, 7711073/2014, 7711307/2014, 7815807/2014, 7713422/2014 e 7813783/2014.
- xi. Pareceres emitidos pelas áreas técnicas da unidade jurisdicionada, incluída a análise das justificativas apresentadas pelos responsáveis (item VII.c, do Anexo Único da IN 32/2014), referente aos processos: 7709941/2014, 7715015/2014, 7710182/2014, 7815410/2014, 7815032/2014, 7712009/2014, 7813783/2014, 7814674/2014, 4193307/2012, 2719776/2012, 7335801/2012, 4917770/2008, 7715401/2014, e 7712910/2014.
- xii. Depoimentos colhidos (item VII.d, do Anexo Único da IN 32/2014), referente aos processos: 7812892/2014, 7815187/2014, 7712875/2014, 7709941/2014, 7715015/2014, 7712206/2014, 7814674/2014, 7713766/2014, 7814296/2014, 7710182/2014, 7815410/2014, 7812215/2014, 7815032/2014, 7711073/2014. 7711307/2014, 7814485/2014, 41933007/2012, 7815807/2014, 2719776/2012, 7335801/2012, 7715401/2014, 7713422/2014, 7715359/2014, 7712009/2014, 7712910/2014, 4917770/2008, 7710560/2014, 7813783/2014, 7712342/2014, 7813440/2014, 7711451/2014, 7712531/2014, 7712531/2014 e 7711795/2014.
- xiii. Manifestações do (s) notificado (s) (item VII.e, do Anexo Único da IN 32/2014), referente aos processos: 7712875/2014, 7709941/2014, 7715015/2014, 7712206/2014, 7814296/2014, 7710182/2014, 7815410/2014, 7815032/2014, 7814485/2014, 4193307/2012, 2719776/2012, 7335801/2012 e 7812360/2014.
- xiv. Termo de abertura de sindicância ou processo administrativo disciplinar, quando for o caso (item VII.f, do Anexo Único da IN 32/2014), referente aos processos: 7812892/2014, 7815187/2014, 7712875/2014, 7709941/2014. 7715015/2014. 7712206/2014. 7814674/2014, 7713766/2014, 7814296/2014, 7710182/2014, 7815410/2014, 7812215/2014, 7815032/2014, 7711073/2014, 41933007/2012, 7815807/2014, 7711307/2014, 7814485/2014, 2719776/2012, 7335801/2012, 7715401/2014, 7713422/2014, 7715359/2014, 7712009/2014, 7712910/2014, 4917770/2008.

7711451/2014, 7712531/2014, 7712531/2014 e 7711795/2014.

7712342/2014,

7813783/2014,

7710560/2014,

7813440/2014,

xv. Comunicação à autoridade policial, quando for o caso (item VII.g, do Anexo Único da IN 32/2014), referente aos processos: 7812892/2014, 7815187/2014, 7712875/2014, 7709941/2014, 7814674/2014, 7713766/2014, 7715015/2014. 7712206/2014. 7814296/2014, 7710182/2014, 7815410/2014, 7812215/2014, 7815032/2014, 7711073/2014, 7711307/2014, 7814485/2014, 41933007/2012, 7815807/2014, 2719776/2012, 7715401/2014, 7713422/2014, 7715359/2014, 7335801/2012, 7712009/2014, 7712910/2014, 4917770/2008, 7710560/2014, 7813783/2014, 7712531/2014, 7712342/2014, 7813440/2014, 7711451/2014, 7712531/2014 e 7711795/2014.

b. Instaure e envie esta Corte de Contas os processos de tomada de contas especial, conforme exigido no artigo 1º, da IN nº 32/2014 e junte aos mesmos, os documentos e as informações mencionados no item 3.1, desta manifestação técnica, em relação aos seguintes processos 41933007/2012, 2719776/2012 e 7335801/2012, e

c. Aponha um "X" em todas as numerações que não se referirem às folhas dos processos de Tomada de Contas Especial.

Para tanto, concedo-lhes o **prazo de 60** (sessenta) **dias,** para atender a presente determinação, sob pena de multa, conforme dispõe o Regimento Interno deste Tribunal de Contas – Resolução 261/2013. **1.2. DETERMINAR,** ainda, que seja encaminhada, juntamente com o Termo de Notificação, **cópia** da **Manifestação Técnica 0135/2017-2**, bem como seja feita a **desanexação dos 34** (trinta e quatro) **Processos Administrativos** de números 7812892/2014, 7815187/2014, 7712875/2014, 7709941/2014, 7715015/2014, 771206/2014, 7814674/2014, 7713766/2014, 7814296/2014, 7710182/2014, 7815410/2014, 7812215/2014, 7815032/2014, 7711073/2014, 7711307/2014, 7814485/2014, 41933007/2012, 7815807/2014, 2719776/2012, 7335801/2012, 7715401/2014, 7812360/2014, 4917770/2008, 7710560/2014, 7813783/2014, 7712342/2014, 7813440/2014, 7711451/2014, 7712531/2014 e

- 2. Unânime;
- 3. Data da Sessão: 7/11/2017 39ª sessão ordinária do Plenário;

conforme disposto no art. 15, da Instrução Normativa 32/2014.

7711795/2014 e seus retornos à origem para complementação,

- **4.** Especificação do quórum:
- **4.1.** Conselheiros presentes: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e Sérgio Manoel Nader Borges;
- **4.2.** Conselheiros substitutos presentes: João Luiz Cotta Lovatti (relator) e Márcia Jaccoud Freitas;
- **4.3.** Membro do Ministério Público Especial de Contas: Luciano Vieira. **CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO Presidente**

DECISÃO TC 04278/2017-1 - PLENÁRIO PROCESSO: 02739/2016-8

CLASSIFICAÇÃO: Controle Externo - Fiscalização - Auditoria JURISDICIONADOS: CAPAAC - Centro de Atendimento Psiquiátrico Doutor Aristides Alexandre Campos, CREFES - Centro de Reabilitação Física do Estado do Espírito Santo, HAB - Hospital Adauto Botelho, HABF - Hospital Antônio Bezerra de Farias, HDRC - Hospital Doutora Rita de Cássia, HDS - Hospital Doutor Dório Silva, HIMABA - Hospital Geral e Infantil Dr. Alzir Bernadino Alves, HINSG - Hospital Infantil Nossa Senhora da Glória, HJSN - Hospital Doutor João dos Santos Neves, HMSA - Hospital e Maternidade Silvio Avidos, HPF - Hospital Pedro Fontes, HRAS - Hospital Doutor Roberto Arnizaut Silvares, HSJC - Hospital São José do Calçado, HSL - Hospital São Lucas E UIJM - Unidade Integrada de Jerônimo Monteiro INTERESSADO: RICARDO DE OLIVEIRA

RESPONSÁVEIS: RICARDO DE OLIVEIRA, VILA COMERCIAL LTDA - ME, ROGERIO CARRARA SANGLARD AMARAL, ROSANI DE MORAES CAIADO, ANTONIO ANGELO MOSCHEN, JULIANA SILVA DE ALMEIDA ZIVIANI, MARCIA HELOISA COSTALONGA, SORAYA BRUNHARA CANUTO DE ANDRADE, CRISTINA MARIA CRUZ DE FARIAS, AURELIO SILVA REINOSO, BETHANIA SALDANHA DIAS, SILVINA MARIA SILVA PIMENTEL, VILMA BARCELOS BRAGANCA PRUDENTE, KEPLER ALEXANDRO REIS JUNIOR, VANESSA MENDONCA DE ALVARENGA, SONIA MARIA DALMOLIM DE SOUZA, ANDERSON LUIS FUNDAO PENNA, RENATO CARLOS VIEIRA, JULIANA DE ALMEIDA, LORENA SILVA FERREIRA DE ANGELI, PATRICIA CANDOTTI NOIA, KATIA IEDA COSSETTI, GISELE APARECIDA DE LIMA OLIVEIRA E OLIVEIRA, ALEXANDRE FRINHANI CUNHA, NELIO ALMEIDA DOS SANTOS, RENATA MAGALHAES SOARES MAZZO,

CHARLESTON SPERANDIO DE SOUZA, JANE GUIDONI SENRA, SAMIRA SILVESTRE GOMES SPALEMSA, JOSE FRANCISCO AL-MEIDA VIEIRA

MARCOS ELI ROCHA DE ARAUJO, FABIANO MARILY, SILVA-NA VALERIA FURTADO DIAS, SILVIA HELENA SILVA SOARES, LEANDRO TEODORO DE ALMEIDA, CAROLINE OLIVEIRA DE CASTRO

ROSALVO DE ASSIS BRAGGIO, LUCIANA CEOLIN STEFANON E VITOR AUGUSTO OVANI

AUDITORIA – CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – CITAÇÃO – NOTIFICAÇÃO.

O CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO JOÃO LUIZ COTTA LO-VATTI:

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Auditoria Temática- Saúde, realizada em 15 (quinze) hospitais estaduais, com base no Plano Anual de Fiscalização (PAF) 2016, do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em que foram delimitadas doze áreas de interesse, dentre as quais se destaca a Saúde, sendo a auditoria temática em Hospitais Estaduais uma das fiscalizações previstas para essa área, tendo sido efetivada por meio de Termo de Designação 52/2016. O objetivo da auditoria foi verificar a economicidade das aquisições de medicamentos feitas pelos hospitais estaduais no exercício de 2015, bem como adequação das farmácias hospitalares às normas vigentes.

A Secretaria de Controle Externo de Fiscalização do Estado- SecexEstado, elaborou a Instrução Técnica Inicial Nº 00946/2017-2, que em face dos achados no Relatório de Auditoria 00012/2016-1 e Manifestação Técnica 01143/2017, e em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, sugeriu a conversão dos presentes autos em tomada de contas especial, nos termos dos artigos 115, caput da LC 621/2012, artigos 207, VI c/c artigo 3117, caput e §2º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução 261/2013, e determinando a citação dos responsáveis indicados no Relatório de Auditoria.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, após análise dos autos, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Decisão que submeto à sua consideração.

JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI Conselheiro em substituição

1. DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo relator, em:

- **1.1. Converter** o processo de fiscalização em tomada de contas especial, nos termos do artigo 115, *caput*, da Lei Complementar 621/2012 e do artigo 207, VI c/c art. 317, *caput* e §2º, do Regimento Interno do TCEES, aprovado pela Resolução TC 261/2013, em razão dos achados que resultaram em dano ao erário;
- **1.2. CITAR** os responsáveis descritos no quadro adiante, nos termos do artigo 56, III da Lei Complementar 621/2012 e 157, II, do RITCE-ES, para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, apresentem, individual ou coletivamente, alegações de defesa, bem como documentos que entenderem necessários, e/ ou recolham as importâncias devidas, em razão dos achados de auditoria apontados no Relatório de Auditoria Nº 00012/2016-1, ressaltando que a descrição detalhada das irregularidades, para cada responsável, está expressa em cada item constante no corpo do Relatório.

RESPONSÁVEI	item/	IMPORTÂNCIA DEVIDA	
	IRREGU-	R\$	VRTE
	LARIDA-		
	DE		
Vila Comercial Ltda.	2.1	15.336,67	5.707,52
Rogério Carrara Sanglard	2.1	737,44	274,4371
Amaral	2.3	21.580,00	8.030,9627
Cristina Maria Cruz Stein	2.2	817,56	304,2536
Rosani de Moraes Caiado	2.1	737,44	274,4371
	2.2	817,56	304,2536
	2.3	21.580,00	8.030,9627
Aurélio Silva Reinoso	2.1	1.170,00	435,4136
Bethânia Saldanha Dias	2.1	1.170,00	435,4136
	2.3	6.975,00	2.595,7351
Antonio Angelo Moschen	2.1	1.170,00	435,4136
	2.3	6.975,00	2.595,7351
Juliana Silva de Almeida	2.1	3.945,00	1.468,1255
	2.3	32.408,20	12.060,6601
Vanessa Mendonça de	2.3	15.800,00	5.879,9449
Alvarenga			

Sonia Maria Dalmolim de	2.1	3.945,00	1.468,1255
Souza	2.3	48.208,20	17.940,6051
Anderson Luis Fundão	2.1	585,00	217,7068
Penna	2.3	5.358,00	1.993,9711
Renato Carlos Vieira	2.1	585,00	217,7068
	2.3	5.358,00	1.993,9711
Juliana de Almeida	2.1	300,00	111,6445
Lorena Silva Ferreira de	2.1	300,00	111,6445
Angeli		300,00	111/01/10
Gisele Aparecida de Lima	2.1	300,00	111,6445
Oliveira e Oliveira			
Renata Magalhães Soares	2.1	235,00	87,4548
Mazzo			077.0.0
Vitor Augusto Ovani	2.1	235,00	87,4548
Charleston Sperandio de	2.1	235,00	87,4548
Souza	2.1	255,00	07,1310
Samira Silvestre Gomes	2.1	8.364,23	3.112,7349
Samma Sirvestire Comes	2.3	12.822,61	4.771,9139
Jane Guidoni Senra	2.1	268,75	100,0148
José Francisco Almeida	2.1	8.364,23	3.112,7349
Vieira	2.3	12.822,61	4.771,9139
Caroline Oliveira de Cas-	2.3	14.540,20	5.411,1123
tro	2.3	14.540,20	5.411,1123
Rosalvo de Assis Braggio	2.2	7.657,44	2.849,7041
Luciana Ceolin Stefanon	2.2	7.657,44	2.849,7041
Silvana Valéria Furtado	2.3	14.540,20	5.411,1123
Dias	2.2	6.303,04	2.345,6663
Silvia Helena Silva So-	2.3	7.500,00	2.791,1130
ares	2.5	7.300,00	2./91,1130
Leandro Teodoro Almeida	2.2	6.303,04	2.345,6663
Leanaro redadro Almeida	2.3	7.500,00	2.791,1130
Márcia Heloisa Costalon-	2.2	76,27	28,3837
ga Silva	2.2	/0,2/	20,3037
Soraya Brunhara Canuto	2.2	76,27	28,3837
de Andrade	2.2	/0,2/	20,3037
Silvina Maria Silva Pi-	2.2	4.968,08	1.848,8630
mentel	2.2	4.900,00	1.040,0030
Vilma Barcelos Bragança	2.2	2.280,90	848,8333
Kepler Alexandro Reis	2.2	7.248,98	2.697,6964
Junior	2.2	7.240,50	2.037,0304
Patrícia Candotti Noia	2.2	15.206,00	5.658,8887
Vescovi	2.2	15.200,00	3.030,0007
Katia Ieda Cossetti	2.2	15.206,00	5.658,8887
Alexandre Frinhani Cunha	2.3	1.802,46	670,7826
Nélio Ameida dos Santos	2.3	1.802,46	670,7826
Marcos Eli Rocha de	2.3	8.498,71	3.162,7814
Araújo	2.5	0.790,71	5.102,7014
Fabiano Marily	2.3	8.498,71	3.162,7814
Nota: 2.1 Aquisição de Me	dicamentos	por parte dos	s hospitais pro-

Nota: 2.1 Aquisição de Medicamentos por parte dos hospitais próprios com preços superiores ao da lista de medicamentos da CMED e a empresa Vila Comercial LTDA. comprovou o ressarcimento de R\$ 11.319,00 (onze mil trezentos e dezenove reais), devendo ser identificados os processos aos quais se referem para abater o referido valor do total a ser ressarcido (ACHADO 01); 2.2. Aquisição de medicamentos com preços superiores aos preços referenciais do Governo do Estado (SEGER/FGV) – ACHADO 02; 2.3. Aquisição antieconômica de medicamentos por parte dos hospitais próprios, tendo como parâmetro as aquisições realizadas pelos demais hospitais da rede estadual (medicamentos adquiridos com valor superior ao da menor ata de registro de preços vigente que contemplava a unidade hospitalar) - ACHADO 03

1.3. NOTÍFICAR o Secretário de Estado da Saúde, com fulcro no artigo 358, III, do RITCEES, para que remeta a este Tribunal, no prazo de 90 dias, Plano de Ação contendo, no mínimo, um cronograma em que serão definidos responsáveis, atividades e prazos para a implementação das determinações e recomendações propostas a seguir, em até 365 dias, nos termos do art. 1º, XVI, da LC 621/2012 e do art. 329, § 7º do RITCEES c/c art. 8º da Resolução TC 278/2014: Quadro 22- Resumo das determinações e recomendações para o Plano de Ação

ITEM	DETERMINAÇÃO
	Verificar se o medicamento entregue corresponde ao
	produto comprado (nome comercial e laboratório), de acordo com a proposta comercial e a ordem de fornecimento.

2.4.2.2.	Padronizar o cadastro de medicamentos (nomenclatura, unidade de medida e abreviações) e uniformizar a forma de se registrar e evidenciar suas entradas no al-
2.4.2.3	moxarifado. Estabelecer procedimentos acerca da instrução proces-
2611	sual.
2.6.1.1	Incluir a Unidade de Farmácia no organograma
2.6.2.1	Criar ou remanejar uma função de chefe de núcleo para a unidade de farmácia
2.6.2.2	Nomear farmacêutico para a função de chefe de núcleo da farmácia hospitalar.
2.6.3.1	Definir o número de farmacêuticos necessários para cada hospital, a fim de garantir a assistência do farmacêutico durante 24h. A partir da definição, criar ou
2674	remanejar os respectivos cargos de farmacêutico.
2.6.7.1	Criar a área de administração da farmácia hospitalar. Implantar sistema informatizado, preferencialmente o e-SUS Hospitalar, para atender às demandas da farmácia.
2.6.11.1	Elaborar a lista de medicamentos.
ITEM	RECOMENDAÇÃO
2.4.1.	Alimentar e utilizar banco de preços, preferencialmente o Banco de Preços em Saúde do Ministério da Saúde (BPS).
2.4.2.4.	Normatizar a utilização da enoxaparina sódica na rede estadual, tendo em vista a opção pelo clexane em al- guns hospitais e a utilização das demais marcas em
2.4.2.5	outros hospitais.
2.4.2.5.	Importar para toda a rede hospitalar estadual a Anfo- tericina B Lipossomal, bem como outros medicamentos em que a importação seja viável e represente economia para Administração.
2.4.2.6.	Não utilizar a Tabela de Preços Referenciais do Governo para compor a média de preço, caso o hospital opte por
	realizar a coleta de preços.
2.4.3.	Adequar e/ou integrar os sistemas informatizados, de maneira que seja possível realizar o controle das atas disponíveis (especialmente enquanto houver mais de uma) e das ordens de fornecimento, bem como dar transparência às atas registradas de modo fácil e rápido.
2.5.1	Incluir e/ou alterar cláusula dos convênios com os hospitais filantrópicos e dos contratos de gestão com as organizações sociais de modo a exigir a alimentação de banco de preços, preferencialmente o Banco de Preços em Saúde do Ministério da Saúde (BPS).
2.5.2.	Incluir cláusula nos convênios com os hospitais filantró- picos e contratos de gestão com as organizações sociais de modo a exigir a utilização dos preços referenciais como parâmetro máximo para as compras de medica- mentos.
2.6.5.1	Criar a comissão de farmácia e terapêutica, com a participação de farmacêutico
2.6.5.2	Criar a comissão de controle e infecção hospitalar, com a participação de farmacêutico
2.6.5.3	Criar a comissão de ética em pesquisa, com a participação de farmacêutico
2.6.5.4	Criar a comissão de gerenciamento de resíduos de serviços de saúde, com a participação de farmacêutico
2.6.5.5	Incluir farmacêutico na comissão de farmácia e tera- pêutica
2.6.5.6	Incluir farmacêutico na comissão de controle e infecção hospitalar
2.6.5.7	Incluir farmacêutico na comissão de ética em pesquisa
2.6.5.8	Incluir farmacêutico na comissão de gerenciamento de resíduos de serviços de saúde
2.6.8.1	Providenciar área isolada para armazenagem de infla- máveis.
2.6.8.2	Providenciar área isolada para armazenagem de termo- lábeis.
2.6.8.3	Providenciar área isolada para armazenagem de psicotrópicos e entorpecentes.
2.6.8.4	Providenciar área isolada para armazenagem de radio- fármacos.
2.6.9.1	Registrar por escrito, os controles de temperatura e umidade.
2.6.9.2	Adquirir de extintor de incêndio para a farmácia.

2.6.9.3	Providenciar as adequações necessárias para que os geradores garantam o funcionamento das câmaras frias em caso de interrupção do fornecimento de energia elétrica.
2.6.9.4	Adquirir gerador de energia elétrica.
2.6.9.5	Providenciar as adequações necessárias para que não sejam estocados medicamentos em contato direto com as paredes.
2.6.10.2	Substituir o sistema informatizado Sismat, preferencialmente pelo e-SUS Hospitalar
2.6.12.1	Elaborar guia farmacoterapêutico.
2.6.13.1	Elaborar estudo de viabilidade para implantação do sistema de distribuição de medicamentos unitário.
1 4 Ouani	fo à proposta de "aplicação de multa e monitoramento"

1.4. Quanto à proposta de "aplicação de multa e monitoramento" constantes na ITI, acolher a sugestão da própria Secretaria no sentido que sejam adequadamente avaliados após o exercício do con-

1.5. Determinar encaminhamento de cópias do Relatório de Auditoria 00012/2016-1, da Manifestação Técnica 01143/2017-9, da Instrução Técnica Inicial 00946/2017-2 aos responsáveis, juntamente com o Termo de Citação e de Notificação.

1.5. Alertar aos citados que a ausência de manifestação resultará na declaração de sua revelia, nos termos do art. 157, § 7º do Regimento Interno. E, ainda, que não cabe recurso da decisão que determinar a conversão dos autos em tomada de contas especial, e a citação, na forma do art. 153, Incisos I e II da Lei Complementar 621/2012 c/c o art. 398, Incisos I e II do Regimento Interno deste Tribunal.

1.6. Notificar os responsáveis de que poderão exercer o direito de sustentação oral, caso queiram, quando do julgamento dos presentes autos, nos termos do art. 61, parágrafo único da Lei Complementar nº 621/2012, informando-lhes que os atos processuais serão publicados no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

- 2. Unânime;
- 3. Data da Sessão: 7/11/2017 39ª sessão ordinária do Plenário;
- 4. Especificação do quórum:
- 4.1. Conselheiros presentes: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Domingos Augusto Taufner e Sérgio Manoel Nader Borges:
- 4.2. Conselheiros substitutos presentes: João Luiz Cotta Lovatti (relator) e Márcia Jaccoud Freitas;
- 4.3. Membro do Ministério Público Especial de Contas: Luciano Vieira.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO **Presidente**

DECISÃO 04280/2017-8 - PLENÁRIO

PROCESSO TC-05299/2016-1

ASSUNTO: ATO NORMATIVO - PROJETO DE ENUNCIADO DE **SUMULA DE JURISPRUDÊNCIA**

PARTE: CONSELHEIRO EFETIVO (SERGIO ABOUDIB FERREI-RA PINTO)

PROJETO DE ENUNCIADO DE SÚMULA E JURISPRUDÊNCIA -É ILEGAL VEDAR A PARTICIPAÇÃO, EM LICITAÇÃO, DE EM-PRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ENTRETANTO, DEVE SER EXIGIDA CERTIDÃO DA INSTÂNCIA JUDICIAL COMPETENTE ATESTANDO A CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO - ADMISSIBILIDADE - CIÊNCIA. **RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos de procedimento que visa processamento e apreciação de Projeto de Enunciado de Súmula de Jurisprudência, cujo marco inicial se deu com a realização de Estudo Técnico de Jurisprudência, realizado pelo Núcleo de Jurisprudência e Súmula - NJS, e posteriormente encaminhado ao Presidente desta Corte.

A proposta de apresentada pelo NJS, às fls. 3/10, para o referido Enunciado de Súmula e Jurisprudência foi o seguinte:

"É ilegal vedar a participação, em licitação, de empresa em recuperação judicial. Entretanto, deve ser exigida certidão da instância judicial competente atestando a capacidade econômico-financeira da empresa em recuperação.'

Na 28ª Sessão ordinária do Plenário, realizada no dia nove de agosto de 2017 foi realizado sorteio para fins de fixação de competência do presente Projeto, a qual coube a mim a presente demanda, conforme Despacho 31921/2016, às fls. 13.

Para fundamentar sua proposta o NCD citou os seguintes precedentes, a saber: Parecer Consulta TC 008/2015, Acórdão TC 01/2013, Acórdão TC 901/2014, Acórdão TC 1038/2014, Acórdão TC 1087/2014, Acórdão TC 174/2013 e Acórdão TC 512/2015. É o relatório.

ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente à análise acerca dos requisitos de admissibilidade, importante ressaltar que o objetivo principal das Súmulas é uniformizar os entendimentos reiteradamente proferidos por Tribunais, nos exatos termos do artigo 446 do Regimento Interno:

Art. 446. A súmula de jurisprudência constituir-se-á de princípios ou enunciados, resumindo teses, soluções, precedentes e entendimentos adotados reiteradamente pelo Plenário ou pelas Câmaras, ao deliberar sobre matérias de suas respectivas competências.

Inicialmente, importante fazer uma análise acerca da admissibilidade, a fim de verificar se os presentes autos preenchem os requisitos de admissibilidade do Projeto de Enunciado de Súmula previstos no §5º o artigo 447 do Regimento Interno desta Corte. Vejamos:

Art. 447. A iniciativa para apresentação de projeto de enunciado de súmula é privativa do Presidente do Tribunal e dos Conselheiros, podendo ser requerida aos legitimados pelos Auditores e Procuradores do Ministério Público de Contas. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 003, de 7.10.2014).

§ 5º O Relator verificará se foram atendidos os requisitos de admissibilidade do projeto de enunciado de súmula ou da proposta de alteração, revisão, revogação ou restabelecimento de súmula, previstos no parágrafo anterior, como condição para o seguimento do feito; (Parágrafo acrescido pela Emenda Regimental nº 003, de 7.10.2014). Para uma perfeita análise acerca do preenchimento dos requisitos de admissibilidade, se faz necessária a transcrição dos excertos apresentados pelo NJS. Observe:

PARECER/CONSULTA TC-008/2015 - PLENÁRIO.

Trata-se de consulta, na qual se expediu orientação nos termos da manifestação da área técnica. Foram computados votos de seis membros. Vale a ressalva de que o art. 122, §4º da Lei Complementar Estadual nº 621/12, determina que o parecer em consulta constitui prejulgamento de tese e possui caráter normativo.

ACORDÃO TC-01/2013 - PLENÁRIO.

Trata-se de Representação na qual foi analisada exigência de certidão negativa de recuperação judicial. O relator, acompanhando voto-vista, considerou parcialmente procedente e determinou a retirada de vedação expressa de participação da licitação de empresas sob processo de recuperação judicial. Foram computados 6 votos.

ACÓRDÃO TC-901/2014 - PLENÁRIO.

Trata-se de Representação na qual foi abordada a exigência de apresentação e Certidão Negativa de Falência ou de Execução Patrimonial. O relator considerou procedente as alegações, tendo sido acompanhado à unanimidade por 5 membros. Foi expedida determinação no seguinte sentido: "se abstenha de incluir nos editais de licitação a vedação de participação em licitação de empresas sob processo de recuperação judicial, por ser esta a cláusula restritiva à competição".

ACÓRDÃO TC-1087/2014 - PLENÁRIO.

Versam os autos sobre Representação em que se apurou a seguinte irregularidade: "4.4.4 (exigência de cadastro de certidão negativa para recuperação judicial)". O relator considerou procedentes as alegações representadas e expediu determinação aos responsáveis para que: "se abstenham de exigir certidão negativa de recuperação judicial, permitindo-se a apresentação de certidão de recuperação judicial onde deverá constar o estado em que se encontra a referida recuperação judicial para que possibilite análise da situação fática/ jurídica da empresa". Votaram 5 membros. ACÓRDÃO TC-174/2013 – PLENÁRIO.

Trata-se de Representação em que foi discutida a vedação à participação, no certame, de empresas que se encontram sob recuperação judicial. O relator entendeu por considerar procedente a representação. Foram computados votos de 5 membros.

ACÓRDÃO TC-512/2015 - PLENÁRIO.

Versam os autos sobre Representação em que se tratou do seguinte ponto: "3.1 - DA VEDAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DE EMPRESA EM RE-CUPERAÇÃO JUDICIAL EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO". O relator considerou procedente as alegações representadas e expediu determinação no seguinte sentido: "nas próximas licitações, considere incluir, em seus instrumentos editalícios, a exigência de apresentação de certidão negativa de recuperação judicial, considerando, alternativamente, a apresentação de certidão mensal emitida pela instância judicial competente, a fim de que seja possível avaliar concretamente a viabilidade da contratação - considerando a saúde financeira da empresa e a natureza do objeto que se pretende contratar". E membros apresentaram coto na deliberação.

Pois bem. O §1º do artigo 446 do RITCEES exige um determinado número de decisões reiteradas sobre o assunto, bem como um quórum bem específico para que o tema sirva de paradigma para aprovação de Projeto de Enunciado de Súmula. Vejamos:

§ 1º São necessárias, pelo menos, cinco decisões do Plenário no mesmo sentido, mediante aprovação de, no mínimo, quatro de seus membros, em cada uma, para que se possa constituir súmula de jurisprudência. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 003, de 7.10.2014). (grifo nosso)

Inicialmente, cumpre destacar que o NJS cita como modelo o Parecer Consulta TC-008/2015 – Plenário, cuja resposta passo a transcrever: a) É possível que a Administração Pública, a seu critério, não exija no edital de licitações alguns dos documentos previstos no artigo 31, da Lei nº 8.666/93, como por exemplo, o previsto no inciso II (certidão negativa de falência ou concordata), que hoje pode ser interpretado no sentido de abranger a certidão negativa de recuperação judicial. b) Caso, no entanto, a Administração Pública exija como um dos requisitos para a qualificação econômico-financeira, a certidão negativa de recuperação judicial, esta deverá ser apresentada pelos licitantes. c) Ressalta-se, contudo, que a Administração Pública não poderá fazer restrição total no edital licitatório acerca da possibilidade de empresas em recuperação judicial participarem do procedimento licitatório. Isso porque, caso a Administração Pública exija no edital de licitação a certidão negativa de recuperação judicial, a empresa que apresentar certidão positiva, poderá participar, desde que o juízo em que tramita o procedimento da recuperação judicial certifique que a empresa está apta econômica e financeiramente a suportar o cumprimento de um futuro contrato com a Administração pública,

Em que pese a resposta oferecida na referida Consulta esteja em consonância com os textos paradigmas utilizados pelo NJS, deixo de apreciá-lo, pois, apesar de a Consulta possuir um caráter normativo, não se refere a caso concreto, mas sim apresenta uma dúvida em tese, motivo pelo qual deixo de apreciá-la para fins de admissibilidade do Projeto de Enunciado de Súmula que ora se analisa.

levando em consideração o objeto a ser contratado.

Quanto aos Acórdãos apresentados, percebo que todos têm o cunho de produzir o mesmo efeito, ou seja, apontam na mesma direção. Explico:

Acórdão TC-01/2013 - Plenário - Representação apresentada pela Empresa Tracomal. Contou com 06 (seis) votos. Foi prolatado nos autos do Processo TC 6947/2012, de relatoria do eminente Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, no qual tive a oportunidade de proferir voto-vista, expondo o seguinte entendimento:

2.1 Retifique o Edital de Licitação - Concorrência Pública nº. 011/12 Processo nº 129.014/2012, para suprimir no item 6.1 alínea "c", a vedação expressa de participação da licitação de empresas sob processo de recuperação judicial;

2.2 Nos termos do art. 52, II c/c art. 69 da Lei 11.101/2005, não existe óbice legal da exigência, por parte da Administração, da certidão de recuperação judicial, sendo que deverá constar na mesma o estado em que se encontra a referida recuperação judicial para que possibilite análise da situação fática/ jurídica da empresa; (grifei)

2.3 As determinações supra repercutam nos Editais de nº 012/12 Processo nº 131.676/2012012; nº 013/2012 - Processo nº 131.677/2012 e nº 014/12 - Processo nº 145.421/2012.

O Acórdão TC-901/2014 - Plenário, produzido a partir do processo TC 834/2012, contou com 05 (cinco) votos. Trata-se de Representação apresentada pela Empresa Tracomal se insurgindo em face de exigência contida em edital de licitação vedando a participação de empresa em situação de Recuperação Judicial, da relatoria do Conselheiro José Antônio Almeida Pimentel.

A conclusão do Acórdão é pela procedência da Representação, bem como determinação ao município representado no sentido de que se abstenha de incluir nos editais a vedação de participação em licitação de empresas sob processo de recuperação judicial, por ser esta cláusula restritiva à competição.

Embora na parte dispositiva do Acórdão não conste a ressalva da possibilidade de que seja exigida certidão judicial atestando a capacidade econômico-financeira da empresa em recuperação, na fundamentação de seu voto, o Conselheiro José Antônio Pimentel faz expressa remissão ao voto vista por mim proferido e cita a ressalva, motivo pelo qual entendo que ambos estão em perfeita sintonia.

Acórdão TC-1038/2014 - Plenário - Processo TC 7172/2012 - Relator: Conselheiro José Antônio Pimentel. 4 votos. Assim como no processo acima, se trata de representação da Empresa Tracomal em face da mesma exigência em edital de licitação, de Certidão Negativa de Recuperação Judicial.

Embora este processo tenha sido extinto sem resolução de mérito, em virtude da perda superveniente do objeto, uma vez que os responsáveis revogaram o certame, o relator achou por bem, recomendar ao jurisdicionado que se "abstenha de vedar a participação de empresas em recuperação judicial, ressalvando, neste caso, que deverá constar na Certidão apresentada o estado em que se encontra a referida recuperação judicial para que possibilite análise da situação fática/jurídica da empresa".

Acórdão TC-1087/2014 - Plenário, prolatado nos autos do Processo TC 6456/2013, conduzido sob a relatoria do Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e contou com 05 (cinco) votos.

Assim como nos processos acima, se trata de Representação, esta apresentada pela Empresa Urbservice, em face de edital que, dentre outras irregularidades, vedava a participação de empresa em Recuperação Judicial.

Aqui também, o relator considerou tal exigência restritiva e emitiu determinação ao jurisdicionado para que: "se abstenha de exigir certidão negativa de recuperação judicial, permitindo-se a apresentação de Certidão onde deverá constar o estado em que se encontra a referida recuperação judicial para que possibilite análise da situação fático-jurídica da empresa".

Acórdão TC-174/2013 - Plenário - Processo TC 2524/2012 - Relator: Conselheiro Sérgio Aboudib Sérgio Borges - 05 (cinco) votos - Representação apresentada pela Tracomal em face de edital elaborado por jurisdicionado que vedava a participação de empresas em situação de Recuperação Judicial.

Embora não conste na parte dispositiva do voto, em sua fundamentação, o relator do processo faz referência aos Acórdãos TC-01/2013 e TC-069/2013, que tratam do mesmo tema, acompanhando os entendimentos ali consolidados, para considerar que a exigência de apresentação de Certidão Negativa de Recuperação Judicial acaba por restringir a participação de possíveis interessados que encontrem nesta situação. Portanto, e conformidade com os demais entendimentos até aqui expostos.

Acórdão TC-512/2015 - Plenário

Por derradeiro, e não menos importante, foi citado pelo NJS o Acórdão TC-512/2015 - Plenário prolatado nos autos do Processo TC 7159/2012, da relatoria do eminente Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, que contou com um total de 05 (cinco) votos.

Este processo também trata de Representação apresentada pela Empresa Tracomal, em face de Jurisdicionado que publicou edital de licitação vedando a participação de empresas em Recuperação Judicial. Neste processo, todavia, ocorre uma peculiaridade, pois tão logo o responsável tenha sido citado acerca de edital com possiblidade e inclusão de cláusula restritiva, este optou por retirar a cláusula, não se atentando para a ressalva contida o Processo TC 6947/2012, diante do que o relator apresentou a seguinte argumentação:

Ocorre que tal medida não se mostra suficiente à solução da celeuma ventilada pela Representante, porquanto ao invés de adequar o edital, possibilitando a participação de empresas em recuperação judicial cuja aptidão econômica e financeira esteja alicerçada em certidão emitida pela instância judicial, simplesmente autorizou a participação de qualquer empresa nessa condição, o que põe em risco a persecução do interesse público, na medida em que possibilita a participação e eventual contratação pela Administração Pública de empresa econômica e financeiramente inapta.

Desta forma, o relator considerou a Representação procedente e em conformidade com todas as decisões anteriormente apresentadas, e apresentou a seguinte conclusão em seu voto:

4) Seja DETERMINADO ao Secretário de Estado da Agricultura, Abastecimento, Aquicultura e Pesca, que, nas próximas licitações, considere incluir, em seus instrumentos editalícios, a exigência de apresentação da certidão negativa de recuperação judicial, condicionando, alternativamente, a apresentação de certidão mensal emitida pela instância judicial competente, a fim de que seja possível avaliar concretamente a viabilidade da contratação - considerando a saúde financeira da empresa e a natureza do objeto que se pretende contratar;

Diante de todo o exposto, nos termos do que preconiza o § 5º do artigo 447 do regimento Interno deste Tribunal, considero que foram satisfeitos os requisitos de admissibilidade exigidos no §1º do art. 446 do mesmo diploma legal, quais sejam: pelo menos 05 (cinco) decisões do Plenário no mesmo sentido, neste caso foram apresentadas 06 (seis) decisões, mediante aprovação de, no mínimo, 04 (quatro) de seus membros.

Bem assim, percebo ainda que foram cumpridos os requisitos expostos no §4º do artigo 447 do RITCEES, ou seja, o processo encontra-se devidamente instruído pelo NJS, constando, para tanto, com as justificativas fáticas e jurídicas, fls. 5/10, os dispositivos legais pertinentes à matéria, fls. 10, bem como 06 (seis) julgados nos quais se valeram para sua fundamentação, motivo pelo qual entendo pelo prosseguimento do feito.

Ante todo o exposto, acompanhando o entendimento do Núcleo de Jurisprudência e Súmula, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

1. DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, DECIDEM os Conselheiros

do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Colegiada, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- **1.1.** Nos exatos termos do §5º do artigo 447 do Regimento Interno desta Corte, em sede de juízo de admissibilidade:
- **1.1.1.** Dar seguimento do feito, de acordo com o previsto no §1º do art. 446 e § 4º do art. 447 do RITCEES;
- **1.1.2.** Encaminhar os autos à Secretaria Geral das Sessões para o prosseguimento do feito;
- 1.1.3. Dar ciência ao NJS.
- 2. Unânime;
- 3. Data da Sessão: 7/11/2017 39ª sessão ordinária do Plenário;
- 4. Especificação do quórum:
- **4.1.** Conselheiros presentes: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Domingos Augusto Taufner (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e Sérgio Manoel Nader Borges;
- **4.2.** Conselheiros substitutos presentes: Márcia Jaccoud Freitas e João Luiz Cotta Lovatti;
- **4.3.** Membro do Ministério Público Especial de Contas: Luciano Vieira.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO Presidente

DECISÃO 04281/2017-2 - PLENÁRIO

Processo: 03084/2013-1

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Exercício: 2012

JURISDICIONADO: PMS - Prefeitura Municipal de Serra

Partes: ANTONIO SERGIO ALVES VIDIGAL E MADALENA SANTANA GOMES

Procuradores: LUIZ RICARDO AMBROSIO FILGUEIRAS (OAB: 21979-ES), GREGORIO RIBEIRO DA SILVA (OAB: 16046-ES), ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO (CPF: 103.630.887-17), GREGORIO RIBEIRO DA SILVA (OAB: 16046-ES), ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO (CPF: 103.630.887-17)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA - EXERCÍCIO DE 2012 -DETERMINAÇÃO - DI-LIGÊNCIA.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:

RELATÓRIO E FUNDAMENTAÇÃO

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Serra, referente ao exercício de 2012, de responsabilidade dos **Sr. ANTÔNIO SÉRGIO ALVES VIDIGAL**, período de 01/01 a 10/7e 09/0 a 31/12/2012, e da **Sra. MADALENA SANTANA GOMES**, período de 11/7 a 08/10/2012.

Segundo o **item 6.5 do RTC 64/2016** (fl. 1938), registra-se em 31/12/12 <u>insuficiência de caixa para saldar obrigações de despesas, logo, o cometimento da infração ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.</u>

Antes da inscrição de restos a pagar não processados, foi obtido o seguinte resultado:

	Disponibili- dade de caixa	Obrigações financeiras		Dispon. Líqui- da	Dispon. Líquida
Destinação dos Recursos	bruta	Até 31/04	A partir de 01/05	Até 30/04	A partir de 01/05
Saúde - Recursos próprios	61.933,64	2.576,55	3.826.827,36	59.357,09	-3.767.470,27
Saúde - Recursos SUS	1.661.348,17	-	2.115.918,43	1.661.348,17	-454.570,26
Saúde - Outros recursos	29.564.129,12	-	707.438,02	29.564.129,12	28.856.691,10
Educação - Recursos próprios	2.338.478,46	443.224,65	3.785.395,00	1.895.253,81	-1.890.141,19
Educação - Recursos programas federais	3.528.502,45	-	520.668,64	3.528.502,45	3.007.833,81
Educação - Outros recursos	1.669.306,02	-	5.008.247,07	1.669.306,02	-3.338.941,05
RPPS	221.173.449,45	4.458,78	6.278.691,90	221.168.990,67	214.890.298,77
Demais disponibilidades vinculadas	31.237.275,84	660.276,68	51.381.468,08	30.576.999,16	-20.804.468,92
Não Vinculados	2.269.638,44	19.300.333,52	87.787.271,73	-17.030.695,08	-104.817.966,81
Total	293.504.061,59	20.410.870,18	161.411.926,23	273.093.191,41	111.681.265,18

E após inscrição dos restos a pagar não processados o resultado é o que segue:

Destinação dos recursos	Obrigações financeiras		Dispon. Líquida	Dispon. Líquida
	Até 31/04	A partir de 01/05	Até 30/04	A partir de 01/05
Saúde - Recursos próprios	57.293,25	748.062,36	-3.824.763,52	-4.572.825,88
Saúde - Recursos SUS	-	-	-454.570,26	-454.570,26
Saúde - Outros recursos	-	-	28.856.691,10	28.856.691,10
Educação - Recursos próprios	5.882,77	1.189.212,51	-1.896.023,96	-3.085.236,47
Educação - Recursos programas federais	-	-	3.007.833,81	3.007.833,81
Educação - Outros recursos	4.314,32	12.461,94	-3.343.255,37	-3.355.717,31
Demais vinculadas	366.540,48	736.665,44	-21.171.009,40	-21.907.674,84
RPPS	-	84.523,06	214.890.298,77	214.805.775,71
Não Vinculados	364.171,56	5.544.194,12	-105.182.138,37	-110.726.332,49

Em atenção ao recente posicionamento do Plenário deste Tribunal de Contas, no voto do relator nº 02661/2017 – processo TC 4003/2013, que consolidou, por maioria, o conceito de que a expressão "contrair obrigação de despesa" **refere-se ao momento da celebração do contrato administrativo ou instrumento congênere** e considerando, que nos autos deste processo não constam elementos suficientes capazes de formar uma correta convicção, a fim de conferir se houve o cometimento da infração ao mencionado artigo da Lei de Responsabilidade Fiscal, considero **necessária a realização da diligência apontada do no referido item**.

Assim, faz-se necessária a apuração, no sentido de verificar se a dívida decorreu de novas obrigações contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato, para que, com os elementos essenciais e indispensáveis, se tenha a formação da convicção para apreciação das contas. Ante o exposto, **VOTO** por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Conselheiro Relator

1. DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Plenária ante as razões expostas pelo Relator em:

- 1.1. Determinar o retorno dos autos à Área Técnica para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta dias), sobre as seguintes indagações: 1.1.1 Detalhamento sobre as despesas que originaram a insuficiência de caixa, contendo: número do empenho, número e data do contrato, credor, fonte de recurso, valor do resto a pagar, tipo: processado/não processado, objeto do contrato;
- 2. Unânime;
- 3. Data da Sessão: 7/11/2017 39ª sessão ordinária do Plenário;
- 4. Especificação do quórum:
- 4.1. Conselheiros presentes: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Domingos Augusto Taufner (relator), Sebastião Carlos Ranna de

Macedo, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e Sérgio Manoel Nader Borges;

- **4.2.** Conselheiros substitutos presentes: Márcia Jaccoud Freitas e João Luiz Cotta Lovatti;
- **4.3.** Membro do Ministério Público Especial de Contas: Luciano Vieira. **CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO Presidente**

DECISÃO TC- 4282/2017-7 - PLENÁRIO

Processo TC: 4904/2003, 05002/2002-1, 05126/2002-1 **Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Presidente Kennedy

Assunto: Recurso de Reconsideração

Exercicio: 2001

Responsável: Roberto Carlos da Silva Baiense

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - ACÓRDÃO TC 265/2003 PARCIALMENTE REFORMADO PELO ACÓRDÃO TC 315/2004 -QUITAÇÃO DA MULTA PECUNIÁRIA - ARQUIVAR SEM BAIXA DE DÉBITO /RESPONSABILIDADE

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

1 RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre Recurso de Reconsideração interposto pelo senhor Roberto Carlos da Silva Baiense, Presidente da Câmara Municipal de Presidente Kennedy no exercício de 2001, em face do Acórdão TC 265/2003.

O **Acórdão TC 265/2003**, parcialmente reformado pelo **Acórdão TC 315/2004** (fls. 51/56), condenou o senhor Roberto Carlos da Silva Baiense em multa pecuniária no valor correspondente a 2.500 VRTE, e imputou-lhe débito, em favor do erário, da quantia equivalente a 21.161,66 VRTE.

Infere-se da informação à fl. 364 que o trânsito em julgado consumou-se em 24/06/2004, haja vista que restou precluso o prazo para a apresentação de recurso.

A multa imputada fora inscrita em Dívida Ativa – CDA nº 9934/2004, em 14/09/2004, a qual ensejou a Ação de Execução Fiscal nº 024.07.006894-5, proposta pela Procuradoria Geral do Estado, bem assim que, em maio de 2005, o Ministério Público Estadual ajuizou Ação Civil de Improbidade Administrativa (Processo nº 041.05.000142-3) em face do responsável, cujo objeto constitui a cobrança do débito instituído pelo Acórdão TC-315/2004.

O feito ficou sob a guarda do Ministério Público de Contas para fins de acompanhamento e monitoramento da cobrança do v. acórdão condenatório.

Verifica-se às fls. 269/270 Termo de Verificação nº 83/2017 expedido pela Secretaria Geral do Ministério Público de Contas, que certifica o recolhimento a menor, correspondente a 0,0035 VRTE, em relação ao valor da multa aplicada.

Pronuncia-se, então, o *Parquet* de Contas, por meio do **Parecer 4906/2017** (fls. 273/276), subscrito pelo Excelentíssimo Procurador Luciano Vieira, concluindo pela **quitação da multa aplicada** e **arquivamento dos autos sem baixa do débito/responsabilidade quanto ao senhor Roberto Carlos da Silva Baiense**.

Nos termos do artigo 29, inciso VI e artigo 265, §2º do Regimento Interno e conforme Decisão proferida pelo Plenário desta Corte de Contas na 20ª Sessão Ordinária de 2017, cabe-me decidir nos presentes autos, por ser o decano.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Quanto à multa pecuniária aplicada ao senhor Roberto Carlos da Silva Baiense, o Termo de Verificação nº 83/2017 às fls. 269/270, expedido pela Secretaria Geral do Ministério Público de Contas, certifica o recolhimento a menor, correspondente a 0,0035 VRTE, em relação ao valor da multa aplicada.

Corroboro o entendimento do douto Ministério Público de Contas de que existe uma grande proximidade entre o efetivamente cumprido e o previsto no v. acórdão condenatório, remanescendo débito desprezível, a ponto de ensejar a cobrança complementar. Nesse sentido, **deve ser conferida quitação ao responsável.**

Quanto ao ressarcimento, ratifico o opinamento ministerial pelo arquivamento do feito sem baixa do débito/responsabilidade, **tomando** como razão de decidir a fundamentação exarada no Parecer **4906/2017**, abaixo transcrita:

Quanto ao dano, depreende-se dos autos que o Ministério Público Estadual propôs Ação Civil de Improbidade Administrativa (041.05.000142-39) em face do responsável, com supedâneo nos fatos apurados por essa Corte de Contas.

Dentre as atribuições do Ministério Público de Contas do Espírito Santo não se inclui a fiscalização da atuação do Ministério Público do Espírito Santo – MPES no exercício de sua atribuição finalística, que é instituição dotada de independência funcional.

É dizer, o acompanhamento da execução do acórdão condenatório desenvolve-se em face dos atos a serem adotados pelo órgão fazendário estadual, no caso de multa pecuniária, e pelos órgãos municipais quando houver imputação de débito.

Por força do dispositivo do art. 452 do RITCEES, cabe ao ente beneficiário, por intermédio de seus procuradores que atuam junto ao órgão competente, inscrever o crédito proveniente da condenação da Corte de Contas em dívida ativa, seguindo o rito da execução fiscal, definido na Lei n. 6.830/80, ou efetuar a execução da dívida nos termos do Código de Processo Civil, hipótese em que o título será o próprio acórdão do Tribunal

No caso, o Prefeito de Presidente Kennedy foi oficiado do acórdão condenatório para eventuais providências a serem adotadas para garantia do ressarcimento ao erário, entretanto manteve-se inerte.

Contudo, antes da expedição de qualquer determinação ao Executivo Municipal, deve ser avaliada a eventual ocorrência dos institutos da decadência e prescrição.

Analisando-se o conteúdo do enfeixe, pode-se depreender que, em decorrência do lapso temporal transcorrido, a partir da preclusão recursal (26/06/2004) até a presente data, sem a adoção de qualquer providência pelo então Prefeito Municipal, restou consumada a decadência para a constituição definitiva do crédito (inscrição em Dívida Ativa), o que torna **inviabilizada a propositura da ação de execução fiscal.**

[omissis]

Destarte, eventual determinação para adoção de providências pelo atual Chefe do Executivo Municipal nesta ocasião seria, além de infrutífera, temerária, uma vez que, se extinta a ação de execução pelo reconhecimento judicial da prescrição, poderão ser causados novos danos ao patrimônio municipal, como a condenação a pagamento de honorários de sucumbência, entre outros.

Nesse sentido, considerando a <u>impossibilidade de monitoramento da atuação do Ministério Público Estadual por este órgão do Ministério Público de Contas, bem assim, a inviabilidade de atuação do Executivo Municipal, em razão do decurso do tempo, para a cobrança do débito imputado, não subsiste razão para a persistência deste processo de monitoramento de execução, que deverá ser arquivado, sem contudo, a baixa do débito.</u>

Ressalta-se que o desarquivamento poderá ser requerido, a qualquer tempo, à vista de informações que noticiem o recolhimento do débito para as medidas de direito.

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, subscrevendo em todos os seus termos, o entendimento exarado no **Parecer 4906/2017** do Ministério Público de Contas, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Acórdão que submeto à sua consideração.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator (competência Vice-Presidente)

1. DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 1. Dar quitação ao senhor Roberto Carlos da Silva Baiense no tocante à multa aplicada, nos termos do art. 148 da Lei Complementar 621/2012;
- **2. Quanto ao ressarcimento, arquivar os presentes autos sem baixa do débito/responsabilidade**, conforme art. 330, inciso IV da Resolução TC 261/2013.
- 2. Unânime.
- 3. Data da Sessão: 07/11/2017 39ª Sessão Ordinária do Plenário.
- 4. Especificação do quórum:
- **4.1.** Conselheiros presentes: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo (relator), Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e Sérgio Manoel Nader Borges;
- **4.2.** Conselheiros substitutos presentes: Márcia Jaccoud Freitas e João Luiz Cotta Lovatti;
- **4.3.** Membro do Ministério Público Especial de Contas: Luciano Vieira.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO Presidente

DECISÃO TC 04283/2017-1 - PLENÁRIO

Processo TC 2489/2005, 02425/2005-2, 03338/2003-2, 04280/2003-3

Jurisdicionado: Companhia de Melhoramentos e Desenvolvimento Urbano de Guarapari - CODEG

Assunto: Recurso de Reconsideração

Exercicio: 2002

Responsáveis: Ademir Ferreira da Cruz

Alsir Monteiro da Costa

David Arpini Eduardo José Ribeiro Marleti Mocelim Dias Valério Nunes Bastos

Advogados: Fernando Alves Ambrósio - OAB/ES 4.508

Santos Ferreira de Souza - OAB/ES 3.462 Vitor Rizzo Menechini - OAB/ES 10.918

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – ACÓRDÃO TC 331/2005 REITERADO PELO ACÓRDÃO TC 048/2007 – QUITAÇÃO DA MULTA PECUNIÁRIA – ARQUIVAR SEM BAIXA DE DÉBITO /RESPONSABILIDADE – AO MPEC.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MA-CEDO

1 RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre Recurso de Reconsideração interposto pelos senhores Ademir Ferreira da Cruz, Alsir Monteiro da Costa, David Arpini, Eduardo José Ribeiro e Valério Nunes Bastos, responsáveis pela Companhia de Melhoramentos e Desenvolvimento Urbano de Guarapari – CODEG no exercício de 2002, em face do Acórdão TC 331/2005, reiterado pelo Acórdão TC 048/2007.

O **Acórdão TC 331/2005**, reiterado pelo **Acórdão TC 048/2007** (fls. 236/246), condenou os senhores Ademir Ferreira da Cruz, Alsir Monteiro da Costa, David Arpini, Eduardo José Ribeiro, Marleti Mocelim Dias e Valério Nunes Bastos em multa pecuniária no valor correspondente a 2.000 VRTE cada, e imputou-lhes débito solidário, em favor do erário municipal, na quantia equivalente a 26.245,97 VRTE.

Infere-se da informação à fl. 266 que o trânsito em julgado consumou-se em 05/03/2007, haja vista que restou precluso o prazo para a apresentação de recurso.

O Acórdão TC 104/2009 (fls. 119/121) e a Decisão TC 868/2013 (fl. 353) deram quitação à senhora Marleti Mocelim Dias e ao senhor Ademir Ferreira da Cruz, respectivamente.

As multas aplicadas a David Arpini, Alsir Monteiro da Costa e Eduardo José Ribeiro foram inscritas em Dívida Ativa (Certidão de Dívida Ativa nº 11135/2007, nº 11140/2007 e nº 11132/2007) e que, em seguida, houve o ajuizamento das Ações Executivas pela Procuradoria-Geral do Estado sob os nºs 021.08.005085-5, 021.08.005091-3 e 50913420088080021, respectivamente.

O feito ficou sob a guarda do Ministério Público de Contas para fins de acompanhamento e monitoramento da cobrança do v. acórdão condenatório.

Verifica-se às fls. 373/374 o Termo de Verificação nº 97/2017 expedido pela Secretaria Geral do Ministério Público de Contas, que certifica o recolhimento a menor, correspondente a 0,0016 VRTE, em relação ao valor da multa aplicada ao senhor Valério Nunes Bastos.

Pronuncia-se, então, o *Parquet* de Contas, por meio do **Parecer 4801/2017** (fls. 377/379), subscrito pelo Excelentíssimo Procurador Luciano Vieira, concluindo pela **quitação da multa aplicada** ao senhor Valério Nunes Bastos, bem como pelo **arquivamento dos autos sem baixa do débito/responsabilidade quanto à multa aplicada aos demais responsáveis e ao ressarcimento, devolvendo-se os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas para os devidos registros no sistema de cobrança do** *e-tcees***.**

Nos termos do artigo 29, inciso VI e artigo 265, §2º do Regimento Interno e conforme Decisão proferida pelo Plenário desta Corte de Contas na 20ª Sessão Ordinária de 2017, cabe-me decidir nos presentes autos, por ser o decano.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Quanto à multa pecuniária aplicada ao senhor Valério Nunes Bastos, o Termo de Verificação nº 97/2017 às fls. 373/374, expedido pela Secretaria Geral do Ministério Público de Contas, certifica o recolhimento a menor, correspondente a 0,0016 VRTE, em relação ao valor da multa aplicada.

Corroboro o entendimento do douto Ministério Público de Contas de que existe uma grande proximidade entre o efetivamente cumprido e o previsto no v. acórdão condenatório, remanescendo débito desprezível, a ponto de ensejar a cobrança complementar. Nesse sentido, **deve ser conferida quitação ao responsável.**

Quanto ao ressarcimento, considerando os argumentos bem colocados no parecer acima mencionado, no sentido de que a autoridade responsável adotou as medidas legalmente impostas para a cobrança dos créditos decorrentes de referidas decisões, portanto, torna-se desnecessária a continuidade do procedimento de acompanhamento e monitoramento de cobrança, precavendo-se de incorrer em custos dispensáveis, tais como diligências para se obter informações sobre o andamento de ações de cobranças ajuizadas e procedimentos instaurados pelo Ministério Público Estadual, até porque não dispõe o Ministério Público de Contas de atribuições para censurar atos finalísticos judiciais ou ministeriais.

Com efeito, *in casu*, nota-se às fls. 300/301 que o Executivo Municipal ajuizou a ação executiva de n. 021.07.010.634 visando o ressarcimento o erário e que, em pesquisa realizada ao sistema SEFAZ, verifica-se que a Procuradoria-Geral do Estado ajuizou as ações executivas de ns. 021.08.005085-5, 021.08.005091-3 e 50913420088080021 em face de David Arpini, Alsir Monteiro da Costa e Eduardo José Ribeiro para cobrança do valor da multa decorrente da condenação imposta pelo Acórdão TC -331/2005, encontrando-se, neste estágio, a satisfação dos débitos na pendência de um provimento judicial favorável, não sindicável pelo órgão do Ministério Público de Contas, o que justifica a extinção do procedimento de monitoramento e acompanhamento, sem contudo, proceder-se à baixa do débito, pelo qual ainda resta obrigado o ex-gestor condenado.

Ressalta-se que cabe ao interessado comprovar, a qualquer tempo, o recolhimento do débito, devidamente atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais, para a devida quitação, ou o cancelamento da CDA/título executivo, hipótese que ensejará o desarquivamento do processo, nos termos do art. 331, II do RITCEES.

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, subscrevendo em todos os seus termos, o entendimento exarado no **Parecer 4801/2017** do Ministério Público de Contas, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Acórdão que submeto à sua consideração.

SEBASTIÃO CARLOS RÁNNA DE MACEDO

Relator (competência Vice-Presidente)

2. DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- **3.** Dar quitação ao senhor Valério Nunes Bastos no tocante à multa aplicada, nos termos do art. 148 da Lei Complementar 621/2012;
- 4. Arquivar os presentes autos, com base no artigo 330, inciso IV, do mesmo diploma legal, contudo, sem baixa do débito/responsabilidade de David Arpini, Alsir Monteiro da Costa e Eduardo José Ribeiro (multa pecuniária) e dos devedores solidários (ressarcimento), ressaltando-se que o seu desarquivamento poderá ser requerido a qualquer tempo, desde que sejam trazidas informações sobre o recolhimento do débito para as medidas de direito.
- **5. Por devolver** os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas, conforme solicitado.
- **2.** Sem divergência, absteve-se de votar por suspeição o conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun.
- 3. Data da Sessão: 07/11/2017 39ª Sessão Ordinária do Plenário.
- 4. Especificação do quórum:
- **4.1.** Conselheiros presentes: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo (relator), Domingos Augusto Taufner e Sérgio Manoel Nader Borges;
- **4.2.** Conselheiros substitutos presentes: Márcia Jaccoud Freitas e João Luiz Cotta Lovatti;
- **4.3.** Membro do Ministério Público Especial de Contas: Luciano Vieira.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO Presidente

DECISÃO 04285/2017-1 - PLENÁRIO

Processo TC: 5185/2002

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Presidente Kennedy

Assunto: Prestação de Contas Bimestral

Exercicio: 2002

Responsável: Roberto Carlos da Silva Baiense

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2002 - DAR QUITAÇÃO - AO MPEC

O EXMÓ. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

1 Relatório

Versam os presentes autos sobre omissão na entrega das Prestações de Contas Bimestrais da Câmara Municipal de Presidente Kennedy, relativas ao exercício de 2002, sob a responsabilidade do senhor Roberto Carlos da Silva Baiense.

O **Acórdão TC 86/2003** (fls. 23/25) condenou o senhor Roberto Carlos da Silva Baiense em multa pecuniária no valor correspondente a 1.000 VRTE.

O trânsito em julgado consumou-se em 02/07/2003, conforme certidão à fl. 39.

A Secretaria Geral do Ministério Público de Contas expediu o Termo de Verificação nº 80/2017 (fls. 55/56) que certifica o recolhimento a menor, correspondente a 0,0038 VRTE, em relação ao valor da multa aplicada.

O Ministério Público de Contas, em manifestação da lavra do Excelen-

tíssimo Procurador Luciano Vieira, pugnou pela expedição da devida quitação ao senhor Roberto Carlos da Silva Baiense (Parecer do Ministério Público de Contas 4793/2017 - fl. 59), tendo em vista que existe uma grande proximidade entre o efetivamente cumprido e o previsto no v. acórdão condenatório, remanescendo débito desprezível, a ponto de ensejar a cobrança complementar.

Requereu, ainda, a devolução dos autos à Secretaria Geral do Ministério Público para os devidos registros no sistema de cobrança do E-TCEES. Nos termos do artigo 29, inciso VI e artigo 265, §2º do Regimento Interno e conforme Decisão proferida pelo Plenário desta Corte de Contas na 20ª Sessão Ordinária de 2017, cabe-me decidir nos presentes autos, por ser o decano.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Considerando os argumentos bem colocados no parecer acima mencionado, que opinou pela quitação ao senhor Roberto Carlos da Silva Baiense, e corroborando o entendimento de que existe uma grande proximidade entre o efetivamente cumprido e o previsto no v. acórdão condenatório, remanescendo débito desprezível, a ponto de ensejar a cobrança complementar, entendo que, na forma do artigo 148 da Lei Complementar 621/2012, o responsável faz jus à quitação.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

1. DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

Dar quitação ao senhor Roberto Carlos da Silva Baiense, nos termos do art. 148 da Lei Complementar 621/2012;

Devolver os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas, para os devidos registros no sistema de cobrança do E-TCEES. Unânime.

- 3. Data da Sessão: 07/11/2017 39ª Sessão Ordinária do Plenário.
- **4.** Especificação do quórum:
- 4.1. Conselheiros presentes: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo (relator), Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e Sérgio Manoel Nader Borges;
- **4.2.** Conselheiros substitutos presentes: Márcia Jaccoud Freitas e João Luiz Cotta Lovatti:
- 4.3. Membro do Ministério Público Especial de Contas: Luciano Vieira.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO **Presidente**

DECISÃO TC 04287/2017-1 - PLENÁRIO

PROCESSO TC: 3914/2016 (APENSOS: 1263/2015

JURISDICIONADO: 1264/2015)

ASSUNTO: PREFEITURA DE COLATINA

EXERCÍCIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - PREFEITO

RESPONSÁVEL: 2015

ADVOGADOS: LEONARDO DEPTULSKI

THIAGO CARVALHO DE OLIVEIRA (OAB/ES

11.587)

NAIARÁ NUNES LOUREIRO DE ARAÚJO

(OAB/ES 23.765)

PAULA AMANTI CERDEIRA (OAB/ES 23.763) MARCELA DE OLIVEIRA RAMOS (OAB/ES

19.064)

RENAN SALES VANDERLEI (OAB/ES 15.452)

DANIEL LOUREIRO LIMA (ÒAB/ÉS 10.253)
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO (CONTAS DE GOVERNO) - REABRIR A INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PROR-ROGAR PRAZO DA CITAÇÃO - ENCAMINHAR À SEGEX

Trata-se da Prestação de Contas Anual (Contas de Governo) da PRE-FEITURA MUNICIPAL DE COLATINA, referente ao exercício de 2015, sob a responsabilidade do senhor LEONARDO DEPTULSKI, na qualidade de Prefeito Municipal.

Nos termos do Relatório Técnico n. 88/2017 (f. 9/52), da Instrução Técnica Inicial n. 129/2017 (f. 53/54) e da Decisão Monocrática n. 310/2017 (f. 56/57), o responsável foi citado acerca dos seguintes indícios de irregularidade:

5.1.1.1 - Abertura de crédito adicional suplementar sem prévia autorização legislativa;

5.1.1.2 – Divergências nos totais de créditos adicionais e anulações de dotações entre o Balancete de execução orçamentária (BALEXO) e o Demonstrativo consolidado dos créditos adicionais (DEMCAD);

5.1.1.3 – Abertura de crédito adicional suplementar indicando como fonte excesso de arrecadação inexistente;

5.1.1.4 - Abertura de crédito adicional suplementar sem a existên-

cia do total de superávit financeiro correspondente;

5.2.1.1 - Inobservância dos Requisitos da LRF e da LDO Quanto à Limitação de Empenho;

5.3.1.1 - Apuração de Déficit Orçamentário e Financeiro Evidenciando Desequilíbrio das Contas Públicas;

7.1.1 - Inscrições de Restos a Pagar não Processados sem Disponibilidade Financeira Suficiente para Pagamento;

11 - Inviabilização do desempenho das atribuições regulamentares do controle interno em função da inconclusão na implantação do sis-

O interessado encaminhou os protocolos TC n. 6915, n. 6916 e n. **6917** (f. 70/72), todos recebidos em **07 de junho de 2017**, último dia para a apresentação da defesa (f. 64). Requereu a prorrogação do prazo para justificativas, em razão da complexidade da matéria, que demandaria uma análise contábil especializada.

Nos termos da **Decisão Monocrática n. 1033/2017** (f. 65/66), proferida no dia 04 de julho, o responsável foi declarado revel.

Na data de **06 de julho**, o pedido de prorrogação foi indeferido, conforme o Despacho n. 33.656/2017 (f. 68), sob o fundamento de que fora apresentado no último dia para a defesa.

Na sequência, a Secex-Contas elaborou a Instrução Técnica Conclusiva n. 3226/2017 (f. 76/84), mantendo todos os indícios de irregularidade, por efeito da revelia, e opinando pela emissão de Parecer Prévio, recomendando a **REJEICÃO** das Contas.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer de f. 88/89, da lavra do Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira, acompanhando integralmente a manifestação técnica.

É o Relatório. Passo a fundamentar.

Embora a prorrogação não se encontre prevista no Regimento Interno nem constitua um direito potestativo do citado, vem sendo admitida pela Corte, quando motivada e requerida no prazo de resposta. Analogicamente, pode-se aplicar o art. 14, parágrafo único, da Instrução Normativa TC n. 32/2014, que permite que as tomadas de contas especiais sejam prorrogadas, quando o pedido for motivado e tempestivo.

No presente caso, a negativa da dilação baseou-se, unicamente, no fato de ter sido requerida no último dia para justificativas, apesar de

A fim de garantir o direito de defesa ao responsável e evitar posterior alegação de nulidade, entendo necessário reabrir a instrução processual, conferindo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para resposta à citação, contado da publicação da presente de

Pelo exposto, divergindo da área técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação. Em 20 de outubro de 2017.

MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Conselheira Substituta

1. DECISÃO

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão do **Plenário**, ante as razões expostas pela Relatora:

- 1.1. Preliminarmente, reabrir a instrução processual, concedendo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contado da publicação da presente de decisão, para que o senhor LEONARDO DEP-TULSKI apresente defesa à Decisão Monocrática n. 310/2017;
- 1.2. Vencido o novo prazo, encaminhar os autos à SEGEX, para instrução.
- 2. Unânime;
- 3. Data da Sessão: 7/11/2017 39ª sessão ordinária do Plenário;
- **4.** Especificação do quórum:
- 4.1. Conselheiros presentes: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Domingos Augusto Taufner e Sérgio Manoel Nader Borges;
- 4.2. Conselheiros substitutos presentes: Márcia Jaccoud Freitas (relatora) e João Luiz Cotta Lovatti;
- 4.3. Membro do Ministério Público Especial de Contas: Luciano Vieira.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO **Presidente**

DECISÃO 04288/2017-4 - PLENÁRIO

1.657/2013 PROCESSO TC:

JURISDICIONADO: IASES

REPRESENTAÇÃO **ASSUNTO:**

SOLICITANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ES SOLICITAÇÃO DE AUDITORIA/INSPEÇÃO - INCLUIR NO PLA-NO ANUAL DE FISCALIZAÇÃO - CIENTIFICAR - ENCAMINHAR À SEGEX

Trata-se de **SOLICITAÇÃO DE AUDITORIA** formulada pelo Tribunal de Justiça do Estado do ES, protocolada em 29/11/2012, para que o Tribunal fiscalize a execução dos contratos firmados pelo IASES com as empresas Capixaba Vigilância e Segurança Ltda, Capixaba Assessoria Empresarial, Garra Escolta, Vigilância e Segurança Ltda e Fibra Negócios e Serviços Ltda, conforme **item III da Decisão prolatada no Processo TJ n.º 0035963-81.2012.8.08.0024 (Ofício TJ n.º 1.888/2012 fls. 2/6).**

Nos termos da **Decisão Plenária TC n.º 867/2013** (fls. 22), a solicitação foi recebida como **Representação** e encaminhada à Presidência desta Corte para desencadeamento de Auditoria Especial no IASES, na forma do artigo 133, § 3º, da Resolução TCE 182/2002, Regimento Interno então vigente.

Na sequência, foram **notificados** o **Sr. Bruno Pereira Nascimento**, à época nomeado **interventor do IASES** nos Contratos de Gestão 001/2008, 001/2011 e 002/2011 celebrados entre o IASES e a Associação Capixaba de Desenvolvimento e Inclusão Social (ACADIS) (fls.56/63), e utilizados para contratar as empresas em questão, a **Sra. Angela Maria Soares Silvares**, então Secretária de Estado de Controle e Transparência (fls. 136), **o Sr. Marcelo Barbosa de Castro Zenkner**, também Secretário de Estado de Controle e Transparência na administração seguinte (fls. 309/310), para que encaminhassem cópia do Relatório final das auditorias realizadas no IASES, referentes aos mencionados contratos de gestão.

Também o atual Secretário de Estado de Controle e Transparência, **Sr. Eugênio Coutinho Ribas**, foi notificado para que determinasse auditoria nos referidos contratos de gestão (fls. 585), tendo juntado, em resposta, os documentos de fls. 612/616 e 626/777.

Por meio das Manifestações Técnicas 1000/2017 (fls. 596/607) e 01353/2017 (fls. 784/791), tomando por base o valor dos contratos disponibilizados no Portal da Transparência do Poder Executivo do ES, os documentos encaminhados a esta Corte pelos senhores Ângela Maria Soares Silvares, Marcelo Barbosa de Castro Zenkner e Sr. Eugênio Coutinho Ribas, que demonstram as dificuldades para acesso aos documentos relacionados aos referidos contratos de gestão, propôs a Secex Denúncias, que seja incluído no Plano Anual de Fiscalização do exercício de 2018 a inspeção na autarquia IASES com escopo na análise dos Contratos de gestão 01/2008, 01/2011 e 02/2011, nos termos do artigo 197, §§ 2º, 4º e 5º do Regimento Interno do TCEES, Resolução TC 261/2013. O representante do Ministério Público de Contas, Procurador Luciano Vieira, se manifesta por meio do Parecer 04247/2017 (fls. 621), acompanhando a área técnica.

É o Relatório.

Conforme informado nas **Manifestações Técnicas 1000/2017 e 01353/2017**, da Secex Denúncias, há fortes indícios de dano ao erário, tendo em vista as inúmeras irregularidades relatadas pelo controle interno do Estado na fiscalização dos recursos envolvidos nos **Contratos de gestão 01/2008** (R\$ 5.123.757,89), **01/2011** (R\$ 10.128.079,96) e **02/2011** (R\$ 10.059.646,00).

Assim, diante das dificuldades verificadas para comprovação da regular utilização dos recursos em questão, e da evidência de provável dano ao erário, a Secex Denúncias propõe a inclusão no Plano Anual de Fiscalização do exercício de 2018 a inspeção na autarquia IASES com escopo na análise dos Contratos de gestão referidos acima.

Na forma do art. 197, §§ 2º, 4º e 5º do Regimento Interno, a proposta de realização de inspeção deverá ser submetida ao Plenário, para a inclusão no Plano Anual de Fiscalização.

Pelo exposto, acompanhando a área técnica e o representante do Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação. Em 18 de outubro de 2017.

MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Conselheira Substituta

1. DECISÃO

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão do **Plenário**, ante as razões expostas pela Relatora:

- 1.1 INCLUIR a presente solicitação no Plano Anual de Fiscalização para 2018;
- **1.2 CIENTIFICAR** o representante (Relator do processo TJES Denúncia 0035963-81.2012.8.08.0024);
- 1.3 CIENTIFICAR o Ministério Público de Contas;
- **1.4 REMETER** os autos à SEGEX para providências, em especial quanto ao planejamento do prazo, do objeto e da abrangência da fiscalização.
- 2. Unânime.
- 3. Data da Sessão: 07/11/2017 39ª Sessão Ordinária do Plenário.
- **4.** Especificação do quórum:

- **4.1.** Conselheiros presentes: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (Presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Domingos Augusto Taufner e Sérgio Manoel Nader Borges;
- **4.2.** Conselheiros substitutos presentes: Márcia Jaccoud Freitas (relatora) e João Luiz Cotta Lovatti;
- **4.3.** Membro do Ministério Público Especial de Contas: Luciano Vieira.

CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO Presidente

DECISÃO 04289/2017-9 - PLENÁRIO

PROCESSO TC-02325/2017-3

Processos: 02325/2017-3, 06348/2009-1 Classificação: Recurso de Reconsideração

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Piúma

Partes: SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO, JOSE RICARDO PEREIRA DA COSTA E VALTER LUIZ POTRATZ Procuradores: José peres de Araújo (OAB:), ANELIA CONCEIÇÃO BARONE (OAB: 14087-ES), CARLA FERNANDA DE PAULA SILVA (CPF: 083.893.587-78), ANELIA CONCEIÇÃO BARONE (OAB: 14087-ES), CARLA FERNANDA DE PAULA SILVA (CPF: 083.893.587-78)

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - CONHECER - NEGAR PRO-VIMENTO

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

1 RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto pelo senhor **Valter Luiz Potratz**, Prefeito Municipal de Piúma no exercício de 2006, em face do **Acórdão TC 1238/2016 – Plenário**, constante do Processo TC 6348/2009, que julgou irregulares as contas apresentadas, tendo em vista a seguinte irregularidade:

 Pagamento de despesas com juros considerado ilegítimo e contrário à finalidade pública em função de uma falha administrativa

Base legal: arts. 37 e 40 da Constituição Federal

Ressarcimento: 106.931,57 VRTE

O recorrente foi condenado, ainda, ao pagamento de multa, no valor de 5.000 VRTE, conforme preleciona a legislação vigente à época dos fatos, em especial o art. 96, da Lei Complementar Estadual nº 32/93 e artigo 166, da Resolução TC – 182/2012.

Mediante a **Instrução Técnica de Recurso 127/2017** (fls. 28/41), a Secex Recursos opinou pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pela rejeição das razões recursais apresentadas pelo senhor Valter Luiz Potratz, mantendo o julgamento pela irregularidade das contas e condenando-o, por conseguinte, ao ressarcimento ao erário municipal no montante de 106.931,57 VRTE, decorrente do pagamento de despesas com juros considerado ilegítimo e contrário à finalidade pública em função de uma falha administrativa.

No mesmo sentido opinou o Ministério Público de Contas, em manifestação da lavra do Excelentíssimo Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira (**Parecer do Ministério Público de Contas 3660/2017** - fl. 45).

É o relatório.

2 Fundamentação

Compulsando acuradamente os autos, verifico que o feito encontra--se devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Ratifico integralmente o posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, para tomar como razão de decidir a fundamentação exarada na Instrução Técnica de Recurso 127/2017 (fls. 28/41), abaixo transcrita:

DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS

Em sede de admissibilidade, verifica-se que a parte é capaz e possui interesse e legitimidades processuais.

Quanto ao cabimento, verifica-se que o Recurso de Reconsideração interposto em face do Acórdão TC – 1238/2016 - Plenário encontra respaldo no art. 164, *caput*, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

A notificação do Acórdão TC – 1238/2016 - Plenário (prolatado no Processo TC nº 6348/2009) foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal no dia 13/03/2017, considerando-se publicada no dia 14/03/2017, nos termos dos artigos 62 e 66, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 621/12 c/c art. 5º da Resolução TC nº 262/2013. Interposto o Recurso de Reconsideração em 12/04/2017, tem-se o mesmo como **tempestivo**.

DO MÉRITO

Pagamento de despesa com juros considerado ilegítimo e contrário à finalidade pública em função de uma falha administrativa

109.931,57

Base legal: arts. 37 e 70 da Constituição Federal

Os autos se referem à Tomada de Contas Especial efetuada pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento - SEDES, por determinação do Pleno desta Corte de Contas, conforme Decisão TC -4640/2009 (proferida no Processo TC 2714/2007), visando apurar a ausência de comprovação de diárias, suprimento de fundos e saldo bancário a realizar, além de irregularidades relativas à inadequação da prestação de contas referente ao Convênio nº 013/2006, firmado entre a SEDES e o Município de Piúma que tinha como objetivo a realização do carnaval de Piúma, no exercício

Em análise inicial procedida pela 2ª Controladoria Técnica acerca do relatório de tomada de contas elaborado pela SEDES, consignou-se que as medidas adotadas pela Secretaria encerravam e sanavam a apuração dos itens relativos à comprovação de diárias, suprimento de fundos e saldo bancário a regularizar, remanescendo a necessidade de adoção de providências quanto à quantificação do dano a ser reparado em função da inadequada prestação de contas do Convênio 013/2006.

Após o recálculo do dano pelo Órgão de origem, novamente submeteu-se o feito ao crivo da 2ª CT que, nos termos assinados na Manifestação Técnica Preliminar MTP 73/2010 (fls. 39/41), identificou o parcelamento da restituição dos recursos às SEDES e apontou a necessidade de se verificar a origem de tais pagamentos, para se aferir se os recursos então restituídos aos cofres do Estado eram oriundos da municipalidade ou do agente responsável pelo

Para tanto, sugeriu-se o encaminhamento dos autos à 5ª Controladoria Técnica que teceu a Manifestação Técnica Preliminar MTP 220/2012 (fls. 611/615) na qual informou que a apuração das despesas relacionadas ao carnaval de Piúma 2006, estava sendo tratada no Processo TC 4688/2008.

No entanto, tendo em vista que a recomposição parcelada feita pela Prefeitura de Piúma às SEDES abrangia não só o montante atualizado inicialmente repassado pelo Convênio 13/2006, mas também incluía juros e multa não abarcados no Processo TC 4688/2008, sugeriu-se o prosseguimento deste feito para a apuração de responsabilidade especificamente quanto à despesa com juros e multa suportada pela Prefeitura do Município de Piúma.

Assim, nos termos da DECM 187/2012 (fls. 616/617 - Processo 6348/2009), notificou-se a SEDES para que apresentasse os comprovantes de recebimento das parcelas pactuadas e respectivo demonstrativo de valores efetuados nos exercícios de 2009 a 2012, segregando-se o principal, juros e multa.

Com o acervo instruído, após o cumprimento de determinação pela SEDES, foi emitida a ITI 945/2012 (fls. 750/755) por meio da qual a área técnica entendeu que o ônus decorrente dos juros, por serem resultantes de aplicação irregular dos recursos do convênio, deveria ser suportado por quem que tenham concorrido para que os mesmos juros viessem a ser imputados à municipalidade.

Nesse sentido, por meio da Decisão Monocrática Preliminar DECM 265/2012 (fl. 757, do Processo TC - 6348/2009), determinou-se a citação do ora recorrente para apresentar alegações de defesa e/ou recolher a importância devida, proveniente de despesas sem interesse público, correspondente aos juros incidentes sobre os valores restituídos do convênio ao Estado do Espírito Santo em função de sua aplicação irregular.

O responsável apresentou justificativas e foi elaborada a Instrução Técnica Conclusiva nº 1057/2013 (fls. 767/773). Manifestou-se o Ministério Público de Contas, por meio do PPJC nº 1738/2013 (fls. 776/777) e o feito foi enviado ao Relator.

O Exmo. Conselheiro Relator Rodrigo Chamoun, entendendo ser necessário o refazimento da matriz de responsabilidade a fim de que a instrução técnica pudesse se adequar a recentes comandos deste TCEES, votou no sentido de que o Colegiado determinasse a remessa dos autos à SEGEX a fim de que a ITI pudesse ser refeita. Nestes termos foi proferida a Decisão TC - 8907/2014 - Plenário. Foi elaborada nova ITI, de nº 154/2015, que, com base na relação de pagamentos efetuados à SEDES, constatou o pagamento pela municipalidade de juros, conforme abaixo demonstrado:

Parcela Mensal de Juros	Qtd	Período	Total (R\$)	VRTE
R\$ 6.312,07	6	Julho/ Dezembro - 2009	37.872,42	19.653,57
R\$ 6.312,07	12	Julho/ Dezembro - 2010	75.744,84	37.732,81

R\$ 6.312,07 12	Julho/ Dezembro - 2011	75.744,84	35.779,33
R\$ 37.872,42 1	Janeiro/ Junho -	37.872,42	16.765,87

227.234,52 Entendendo que a demora em se restituir ao Estado o valor recebido a título do convênio adveio de condutas praticadas pelo recorrente e pelo Sr. José Ricardo da Costa (ordenador de despesas no período de 20/01/2007 a 31/12/2008 e 01/01/2009 a 31/12/2012), propôs a citação de ambos para apresentarem alegações de defesa e/ou

recolherem a importância devida.

No entanto, após a respectivas justificativas e a elaboração de Instrução Técnica Conclusiva, o Acórdão recorrido acabou apontando para a exclusão da responsabilidade do Sr. José Ricardo Pereira da Costa. Nos termos do voto do Relator, entendeu o Plenário pela inexistência de nexo de causalidade entre sua conduta e o dano causado ao erário.

Outrossim, decidiu-se pela irregularidade das contas do Sr. Valter Luís Potratz com a imputação de ressarcimento no montante total, na ordem de 109.931,57 VRTE.

No presente recurso, o Sr. Valter Luiz Potratz, signatário do Convênio, reitera os termos de suas alegações de defesa trazidas às fls. 820/831, do Processo TC - 6348/09.

Alega, em suma que:

TOTAL

- cumpriu todas as formalidades legais do Convênio, do processo de licitação e por fim da prestação de contas, mas que, por circunstâncias alheia a sua vontade, não pôde sanar algumas irregularidades que lhe foram imputadas;
- por se encontrar afastado da gestão municipal desde janeiro de 2007 e, ainda, por terem sido apreendidos, por decisão judicial, alguns dos processos administrativos que guardavam pertinência com este feito, ficou impedido de obter informações capazes de permitir a elaboração de sua defesa e de colacionar documentos comprobatórios nesse sentido na época da prestação de contas. Alega que lhe faltou oportunidade ao contraditório e à ampla defesa;
- "a determinação da devolução de recursos efetivamente empregados pelo gestor do convênio na finalidade pública pactuada, mesma hipótese que haja irregularidades formais, ensejaria o enriquecimento ilícito do Estado e do próprio Município, porquanto foram beneficiados pela execução total do objeto do convênio" (sic). Afirma ser este o entendimento consolidado no STJ, conforme precedente citado;
- a prestação de contas foi regular, na medida em que os serviços prestados pelos fornecedores e devidamente pagos pelos recursos obtidos por meio do convênio;
- todos os procedimentos licitatórios observaram a Lei nº 8.666/93, tendo quanto a norma contida no Convênio 013/2006;
- "[...] o Município, mesmo tendo aplicado corretamente o dinheiro público, devolveu o valor, corrigido, não por admissão, ou confissão, mas seguindo uma "ordem" do Estado diante da impossibilidade de apresentar o processo apreendido pelo Ministério Público";
- " [...] há neste processo verdadeiro cerceamento de defesa, pois, em momento algum, lhe foi dada a oportunidade de defesa já que foi citado a pagar uma condenação de uma dívida já quitada pelo Município de Piúma, cuja má-gestão não foi comprovada";
- [...] o objeto do convênio carnaval de 2006 foi completamente executado, de forma a não haver nos autos comprovação de danos ao erário a justificar a determinação de ressarcimento";
- "sendo o Município o beneficiário do evento patrocinado com o dinheiro do evento, nada mais justo que o próprio Município devolva o valor;
- · "[...] a responsabilização do ex-agente político, por suposta irregularidade na aplicação de recursos públicos, demanda prova do prejuízo experimentado pelo ente municipal e da conduta culposa ou dolosa do representante público. No caso concreto o Carnaval aconteceu, foi um sucesso e toda a população foi beneficiada";
- · "[...] não há provas de que a "irregularidade" apontada tenha carretado prejuízo concreto ao Município ou ao Estado. [...] houve regular procedimento licitatório, a sua não apresentação dissociada da prova de dolo ou culpa por parte do agente público não enseja sua responsabilização pelo ressarcimento".
- "O v. Acórdão ora impugnado está consubstanciado em presunções de que ocorrera infração legal e não na certeza de que houve desrespeito à lei";
- "Outrossim, se as provas encontrada nos autos não são seguras para sustentar a condenação e a multa aplicada ao Recorrente. Aplica-se o brocardo jurídico in dubio pro reo a presunção de inocência". (sic)

Verifica-se, assim, que grande maioria das alegações do recorrente

está atreladas à Tomada de Contas Especial instaurada pela SEDES e não ao objeto de verificação deste Tribunal de Contas no bojo do presente processo.

Como já afirmado acima, este feito foi instaurado para a apuração da responsabilidade referente à despesa com juros suportado pela Prefeitura do Município de Piúma na restituição do valor do convênio e não para a análise da prestação de contas do convênio que já foi analisada e reprovada na Tomada de Contas Especial realizada pela SADES.

Entende-se, assim, não ser este o momento adequado para a defesa do recorrente acerca da prestação de contas do Convênio 013/2006. A análise destes autos se prende à devolução de juros que, no entender deste Tribunal, era dever do gestor e não da Prefeitura de Piúma, já que gerado a partir da devolução de recursos cuja prestação de contas não foi feita corretamente pelo mesmo.

Até existe neste Tribunal de Contas outro processo abarcando a apuração das despesas relacionadas ao carnaval de Piúma 2006 - Processo TC – 4688/2008. No entanto, as irregularidades que culminaram na reprovação da prestação de contas também não estão inseridas no seu âmbito de discussão, já que tratou unicamente das despesas diretas e contratações decorrentes do Convênio 013/2006. Nesse sentido, vale destacar o que aduziu o Gerente Administrativo da SEDES em despacho de fl. 482/483 acerca destas irregularidades: [...]

Após análise dos autos com relação a alguns pontos elencados nos despachos supracitados e outras pendências verificadas, temos a registrar o seguinte:

- 1 Há ausência de comprovação de procedimento licitatório para todas as contratações realizadas, com inobservância ao disposto no art. 26da Portaria AGE/SEFAZ nº 01-R/06, que assim determina:
- "Art. 26 Quando o convenente integrar a administração pública, de qualquer esfera de governo, deverá, obrigatoriamente, sujeitar-se às disposições da Lei nº 8.666/93, especialmente naquilo que se refere à licitação e contrato." Todas as despesas constantes do plano de trabalho ultrapassam o limite de dispensa de licitação estabelecido no art. 24, inciso II da Lei supracitada.
- 2 Não acompanham a prestação de contas fotografias relativas ao evento, que comprovem a contratação daquilo que encontra-se relacionado no plano de trabalho, tal como montagem de palco, sistema de som, iluminação, montagem da estrutura, banheiros químicos e exemplar das camisas confeccionadas para divulgação;
- 3 Constam do plano de trabalho despesas cujo valores divergem das notas fiscais de sua execução, conforme relacionado no despacho do GFS de fl. 100, como por exemplo no item hospedagem para 300 pessoas, resultando numa despesa de 3.600 diárias ao valor total de R\$ 72.000,00 (plano de trabalho de fls. 04), sendo pagas, entretanto, 3.748 diárias, a um custo total de R\$ 76.516,00 (N. Fiscal de fls. 81):
- 4 –A Nota Fiscal de Serviços de fls. 86, foi emitida em 13/03/06, fora do prazo em que era válida para uso, que seria15/12/04, conforme constante do próprio documento;
- 5 -O mesmo ocorre com o documento fiscal que tem cópia às fls. 87, cujo número encontra-se ilegível e teria data limite para emissão em 05/02/2004, tendo sido emitida em 02/03/06;
- 6 –A Nota Fiscal nº 340, da empresa Thompson & Mendonça Ltda., cópia de fls. 89, apresenta a discriminação de "Serviço completo de apoio a eventos o Carnaval/2006". Conforme previsto no Plano de Trabalho, constatamos tratar-se de segurança do evento (vide fls. 04). Não foi possível identificar o ramo da atividade da citada empresa, mas as empresas que prestam serviços dessa natureza devem obedecer as regras específicas para o seu regular funcionamento.

Assim sendo, importante para a presente análise é que a Tomada de Contas Especial entendeu que a prestação de contas referente ao convênio foi feita de forma irregular e que, por esta razão, a Prefeitura de Piúma teve que ressarcir ao erário o valor repassado pelo Estado, por intermédio da SEDES. Ademais, como esse ressarcimento foi parcelado em 36 (trinta e seis) prestações, o Município acabou arcando também com juros e correção monetária.

O gestor estava obrigado a demonstrar a correta aplicação dos recursos recebidos, já que a execução do convênio e a total utilização das verbas estatais se deram na sua gestão. Como ele deixou de ordenar a regular restituição de convênio ao Governo do Estado, dando causa à cobrança onerosa de juros e multa, entendeu este Tribunal de Contas que não seria correto que a devolução desses valores fosse feita pela Prefeitura de Piúma.

Cumpre afirmar que não houve cerceamento de defesa no curso deste processo. O gestor foi devidamente citado para apresentar suas alegações e/ou pagar o valor devido e suas justificativas estão nos autos. A matéria foi analisada pela área técnica, passando pela Minis-

tério Público de Contas, pelo Relator e por fim pelo Plenário deste Tribunal de Contas. Parece que a dificuldade do gestor está em aceitar que a sua má gestão foi comprovada por meio da Tomada de Contas Especial e que, portanto, não há o que ser debatido quanto a isso no atual momento processual.

Quanto à alegada inexistência de dano ao erário, a questão também não merece análise quando atrelada à determinação feita ao Município para que ressarcisse o valor do convênio ao erário. Tal quantia, inclusive, já foi integralmente devolvida. No entanto, para que não remanesçam dúvidas ao recorrente, esclarece-se que também para a hipótese dos autos, onde lhe foi determinado o pagamento de juros e multa, o dano ao erário é facilmente detectável.

Sabe-se que a comprovação da regularidade na aplicação de dinheiros, bens e valores públicos constitui dever de todo aquele a quem incumbe administrá-los. Esse é o entendimento extraído do parágrafo único do art. 70 da Constituição da República:

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

No caso dos autos, a prestação de contas dos recursos transferidos ao Município de Piúma por força do Convênio 013/2006 era de responsabilidade do recorrente que tinha para tanto o prazo de até 11/06/2006. Era do gestor a obrigação de demonstrar a correta aplicação dos recursos recebidos, tendo em vista que a execução do convênio e a total utilização das verbas estatais ocorreram na sua gestão.

A prestação de contas foi entregue no exercício de 2006, porém, nos termos do parecer técnico emitido pela Gerente de Marketing da SE-DETUR (antiga SEDES), houve várias impropriedades, culminando na reprovação das contas, conforme despacho do Secretário de Estado de Desenvolvimento, Guilherme Gomes Dias (fl. 530).

Assim, o centro da controvérsia está no fato de que as contas foram reprovadas e de que a Administração municipal acordou com o Estado a devolução do valor pago de forma irregular, parcelando o débito em prestações. O compromisso de parcelamento redundou, naturalmente, no pagamento de juros. Quando houve o pagamento de juros em razão da prática de ato ilícito, gastou-se recursos públicos que não precisariam ser despendidos sem o descumprimento de uma obrigação pelo gestor, gerando, portanto, dano ao erário.

Enfim: ainda que o beneficiário do evento patrocinado com o dinheiro do evento tenha sido o Município de Piúma, como os juros foram resultantes de aplicação irregular dos recursos do Convênio, o ônus pelo seu pagamento deve ser suportado pelo recorrente que concorreu para que os mesmos viessem a ser imputados à municipalidade, pelo decurso do tempo.

Nesse sentido válido reiterar decisão do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais cuja ementa foi trazida aos autos pelo Relator:

- TOMADA DE CONTAS ESPECIAL -SECRETARIA DE ESTADO -VERBA DE CONVÊNIO -DEVER DE PRESTAR CONTAS -DEMORA NO ENVIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS -OBRIGAÇÃO DE PRESTAR CONTAS PELO SUCESSOR EM CUJO MANDATO OCORREU A CONSECUÇÃO DO CONVÊNIO -INEXECUÇÃO PARCIAL DO OBJETO -INSCRIÇÃO DE NOME NO ROL DE RESPONSÁVEIS -RESSARCIMENTO AO ERÂRIO
- O agente que deixar de prestar contas dos recursos recebidos por meio de convênios celebrados com entes públicos será pessoalmente responsabilizado, arcando com seu patrimônio particular, tendo em vista que, nessas situações, pressupõe-se a ocorrência de desvio de recursos públicos.
- 2) Diante das circunstâncias do caso concreto, era exigível que o Chefe do Poder Executivo, quando do recebimento de recursos públicos mediante convênio, cumprisse integralmente o objeto pactuado ou justificasse a impossibilidade de fazê-lo, adotando medidas para minimizar os prejuízos causados ao erário.
- 3) Considerando o estágio de execução do objeto do Convênio, deverão ser restituídos os valores relativos à parcela do objeto não executada, tendo em vista que a execução do convênio e a total utilização das verbas estatais ocorreram na gestão do sucessor do signatário do convênio.
- 4) Demonstrada a irregularidade insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa, o nome do gestor responsável pelo envio da prestação de contas deve ser inserido no rol de responsáveis a que se refere o art.11, §5°, da Lei n.9.504/1997.5)

- 5) Julgam-se irregulares as contas em face da execução parcial do objeto do convênio.
- 6) Não se aplica multa aos gestores, determinando-se o ressarcimento ao erário (Tomada de Contas n.838.908, rel. Conselheiro Substituto Licurgo Mourão, publicação em 10 de maio de 2016).

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL -PREJUDICIAL DE MÉRITO -REPARAÇÃO DO DANO AO ERÁRIO DETERMINADA, EM DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO, PELO PODER JUDICIÁRIO -INVIABILIZADA A DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO DO VALOR TRANSFERIDO EM RAZÃO DO AJUSTE -MÉRITO -AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA UTILIZAÇÃO REGULAR DOS RECURSOS PÚBLICOS REPASSADOS PELO CONVÊNIO -IRREGULARIDADE DAS CONTAS.

- 1) Encontra-se inviabilizada a determinação de ressarcimento do valor transferido haja vista que a reparação do dano ao erário já foi determinada, em decisão transitada em julgado, pelo Poder Judiciário, justaposição de provimentos que redundaria em enriquecimento ilícito por parte do ente político municipal.
- 2) Em face da omissão do responsável em comprovar a regular aplicação do repasse de recursos, julga-se, nos termos do art.48, III, da Lei Complementar n.102/2008, irregular a presente Tomada de Contas Especial (Tomada de Contas Especial n.857.431, rel. Conselheiro Substituto Hamilton Coelho, publicação em 13 de maio de 2016). TOMADA DE CONTAS ESPECIAL APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES EM PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CONVÊNIO –AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GASTOS –OCORRÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO –NÃO REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO ANÁLOGO À LICITAÇÃO PARA A CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS OBJETO DO CONVÊNIO –PAGAMENTOS DE DESPESAS COM UM ÚNICO CHEQUE -Documento assinado digitalmente. Conferência em http://www.tce.es.gov.br/ Identifica-

ACÓRDÃO TC-1238/2016rg/lrIRREGULARIDADE DAS CONTAS -IM-POSIÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO E APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS

- 1) O ressarcimento ao erário tem cabimento na hipótese de dano ao patrimônio público, por ação ou omissão, dolosa ou culposa do Agente, e presente o nexo causal entre o dano e a conduta do gestor. Nesse particular, ressalta-se que os arts.186 e 927 do Código Civil, de 2002, consagram que todo aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem é obrigado a repará-lo. Cita-se, ainda, o art.5º da Lei n.8.429, de 1992, que determina que o ressarcimento ao erário será feito na hipótese de ocorrência de lesão ao patrimônio público, por ação ou omissão, dolosa ou culposa do Agente.
- 2) A ausência de procedimento licitatório ou análogo à licitação, por si só, não é suficiente para afirmar que houve dano ao erário, mas pode ensejar a aplicação de multa aos responsáveis pelo descumprimento ao disposto no parágrafo único do art.20 do Decreto Estadual n.43.635, de 2003, a que estavam obrigados à época da execução do convênio, os convenentes.
- 3) A utilização de único cheque para o pagamento de diferentes despesas implica na inobservância da regra contida no art.25 do Decreto Estadual n.43.635, de 2013, ensejando a aplicação de multa, nos termos previstos no Regimento Interno deste Tribunal.
- 4) A Lei n.8.666, de 1993, é clara ao estabelecer no §1º de seu art.116 que "a celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada (...)", ou seja, não há falar em convênio para fins de repasse financeiro para cobrir despesas já realizadas (Tomada de Contas Especial n.812.376, rel.Conselheiro Gilberto Diniz, publicação em 19 de maio de 2016).

Nesse contexto, entende-se pela manutenção da irregularidade, tendo em vista a existência do nexo de causalidade entre o prejuízo suportado pelo erário e a conduta do gestor que, ao apresentar a prestação de contas incompleta, gerou aos cofres públicos o dispêndio de 109.931,57 VRTE a título de juros incidentes sobre os valores restituídos do convênio ao Estado do Espírito Santo, impondo-se ao recorrente o ressarcimento dos valores apurados pela ITI 945/2012. Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, corroborando o entendimento da área técnica, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Acórdão que submeto à sua consideração.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO Relator

PROPOSTA DE ACÓRDÃO

dor:3EE34-6D038-4A417

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

1 Conhecer o Recurso;

2 Negar provimento ao presente Recurso, mantendo-se *in totum* o Acórdão TC 1238/2016 – Plenário.

VOTO-VISTA

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÚMA - CONVÊNIO - FALHA ADMINISTRATIVA - DEVOLUÇÃO DE VERBA - PAGAMENTO DE JUROS - RESPONSABILIDADE - SOBRESTAMENTO DO PROCESSO ATÉ JULGAMENTO DAS IRREGULARIDADES.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FA-RIAS CHAMOUN:

RELATÓRIO:

Com o propósito de me inteirar de forma mais completa sobre o tema tratado no processo referenciado, pedi vista em sessão deste Plenário, o que me permitiu analisar detidamente as instruções técnicas, as justificativas apresentadas e o Voto do Relator 5409/2017-7.

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto pelo senhor **Valter Luiz Potratz**, Prefeito Municipal de Piúma no exercício de 2006, em face do **Acórdão TC 1238/2016 – Plenário**, constante do Processo TC 6348/2009, que julgou irregulares as contas apresentadas, com decorrente ressarcimento e aplicou multa de 5.000 VRTE, tendo em vista a seguinte irregularidade:

 Pagamento de despesas com juros considerado ilegítimo e contrário à finalidade pública em função de uma falha administrativa

Base legal: arts. 37 e 40 da Constituição Federal

Ressarcimento: 106.931,57 VRTE

A Instrução Técnica de Recurso 127/2017 (fls. 28/41) opinou pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pela rejeição das razões recursais apresentadas pelo senhor Valter Luiz Potratz.

O Ministério Público de Contas corroborou o entendimento técnico por meio do Parecer do Ministério Público de Contas 3660/2017. Acompanhando a orientação técnica e ministerial, o Em. Relator, em Voto do Relator 5409/2017-7, conheceu o recurso, negando- provimento para manter integralmente o Acórdão TC 1238/2016 – Ple-

Assim instruídos, vieram os autos à minha conclusão, após pedido de vistas em sessão plenária.

É o Relatório, em sua importância.

FUNDAMENTAÇÃO

O recorrente foi Prefeito de Piúma do período de 2005 até 19/01/2007. Em fevereiro de 2006 firmou o Convênio 013/2006, com a Secretaria de Estado de Desenvolvimento e Turismo - SEDETUR, a fim de realizar as festividades do carnaval de 2006.

Em seus argumentos recursais alega que o carnaval é a maior fonte de renda do Município, movimentando a economia local e que executou integralmente o convênio firmado.

Ademais, alega que cumpriu com todas as formalidades do convênio, realizando processos licitatórios e apresentando a prestação de contas para a SEDETUR, a qual arbitrou irregularidades que não puderam ser sanadas pelo ora recorrente por circunstancias alheias a sua vontade, pois já se encontrava afastado do cargo, não tendo sido chamado para apresentar suas considerações, o que teria configurado ofensa ao contraditório e ampla defesa.

Ressalta ainda que o cumprimento do objeto do convênio foi reconhecido pelo Relatório Técnico, apresentado pela SEDETUR e assinado pela gerente de marketing Vania Maria Chiabai, conforme fls. 524/525 nos seguintes termos:

"Sendo assim, concluímos que o município cumpriu com o objeto do convênio realizando as festividades do Carnaval de Piúma, porém não efetuou o pagamento das ações conforme previsto no plano de trabalho, nem tampouco solicitou autorização mediante ofício para a utilização do recurso da forma apresentada na relação de pagamentos – anexo E (fl.80). Ademais, utilizou o recurso fora da vigência do convênio nos valores de R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais) e R\$ 17.156,03 (dezessete mil, cento e cinquenta e seis reais e três centavos) para pagamento de notas fiscais emitidas em 05/04/2006 e 10/04/2006 e não apresentou cópias dos cheques de maneira a comprovar as despesas realizadas."

Argumenta que não efetivou qualquer acordo quanto à devolução de verba que ensejou o pagamento de juros e multa, acordo que apenas teria visado desobstruir o Município de receber outras verbas de convênios.

Em análise dos autos, verifico que há questionamento quanto à regularidade na prestação de contas pelo ora recorrente, embora, a princípio, também há dúvida quanto a própria regularidade na execução do objeto conveniado.

Faço constar que, conforme relatado na ITR 127/2007, está sob análise dessa Corte de Contas o **Processo TC 4688/2008** para apuração das despesas relacionadas ao carnaval de Piúma 2006.

Sendo fato notório que o município em questão tem relações econômicas estritas com as festividades do carnaval, entendo que a alega-

ção de inexecução total e devolução integral de valores, a depender do julgamento final do Processo TC 4688/2008, poderá implicar em diversos direcionamentos como a manutenção das irregularidades, ou recalculo de valores devidos ou até mesmo no afastamento das irregularidades.

Por esta razão, entendo necessário o sobrestamento dos presentes autos, até julgamento do Processo TC 4688/2008, que está com a instrução encerrada, localizado atualmente no gabinete do Relator. **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, peço venia para divergir do em. Relator, para apresentar a seguinte PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO que ora submeto à sua consideração:

Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun Conselheiro

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas em SOBRESTAR o julgamento do presente processo até julgamento final do Processo TC 4688/2008.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

39ª SESSÃO PLENÁRIA 07/11/2017

DISCUSSÃO DO PROCESSO TC-02325/2017-3

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MA-**CEDO**

O SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHA-

MOUN - O que me chamou a atenção e por isso estou propondo esse voto, inclusive, o primeiro voto que o condenou é de minha relatoria, conselheiro Ranna. É que agora a defesa apresenta o argumento de que a própria SEDETUR, que negou quitação ao convênio, reconheceu, como de fato está, às fls. 524/525, que o município realizou as festividades. Houve o carnaval. E o prefeito que sucedeu o Valter Potratz, afastado, como estava inadimplente com SEDU, devolveu os recursos do convênio para que tivesse as portas do Estado abertas novamente. Então, a SEDU reconheceu que cumpriu o objeto, o carnaval de Piúma, naquele ano, mas encontrou irregularidades e determinou a devolução do recurso. Total. E há uma primeira contradição, houve ou não o carnaval? Gastou-se ou não aquele montante? Essas perguntas serão respondidas em outro processo, que é o Processo TC-4688/2008. (leitura) Então, estou propondo por sobrestar este julgamento até julgamento final do Processo TC-4688/2008. É um voto que parece até contraditório, porque o meu voto que o condenou... Mas recurso é para isso mesmo, para verificar e revolver todas as razões.

O SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

- Senhor presidente, os argumentos trazidos pelo conselheiro não trazem nenhum prejuízo à finalização do processo. Acato a sugestão de sobrestamento do feito.

O SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHA-**MOUN-**

O que me dá tranquilidade? Porque nossos processos estão com metas, com prazos, não há prescrição de dano. Então, tenho tranquilidade em relação a isso.

O SR. PRESIDENTE, CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREI-RA PINTO – Então, sua excelência, conselheiro relator, acatou a sugestão de sobrestamento do presente até o julgamento do Processo TC-4688/2008, que trata de uma matéria específica.

O SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHA-MOUN - Podemos até determinar, senhor presidente, não está no voto, mas veio à cabeça agora. Estamos chegando ao final do ano, novamente será composta a comissão que criará as balizas para os processos prioritários do ano que vem. Com base no sobrestamento de um, já podemos determinar que esse compõe esse conjunto de

O SR. PRESIDENTE, CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREI-RA PINTO - Sugiro a vossa excelência que coloque todos aqueles que estão sobrestando outros.

O SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHA-**MOUN –** Da mesma forma. É. A comissão que decide isso. Esse seria um caso excepcional para que tenhamos a certeza de que até o final do ano que vem vamos decidir esse processo. É uma boa...

O SR. PRESIDENTE, CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREI-RA PINTO - Vossa Excelência poderá sugerir a Porque é uma forma de fazer com que os processos acabem sendo julgados.

O SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHA-**MOUN -** Sugerir a equipe que será formada que não julguemos de forma açodada, em linhas gerais, mas também que não percamos de vista esses prazos aí.

O SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

- Senhor presidente, independente da comissão constar ou não o

processo, que não vamos nos adentrar no trabalho da comissão, mas o nosso regimento prevê o processamento prioritário desse processo. Se estiver na lista também dos....

O SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHA-MOUN - Não está, já verifiquei. Por isso que veio à cabeça que saia uma determinação do Plenário para que conste da lista do ano que vem. Estamos dependendo desse para voltar a este processo.

O SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO Exatamente!

O SR. PRESIDENTE, CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREI-RA PINTO - É uma decisão interlocutória, não uma decisão terminativa, mas como há uma divergência em face do entendimento, em discussão o processo. Em votação. O conselheiro Carlos Ranna acatou a sugestão do conselheiro Chamoun de sobrestar até o julgamento. (final)

1. DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão do Plenário, nos termos do voto-vista do conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, encampado pelo relator, e das Notas taquigráficas SOBRESTAR o julgamento do presente processo até julgamento final do Processo TC 4688/2008, determinando a sua inclusão na lista de processos prioritários de 2018.

- 2. Unânime.
- 3. Data da Sessão: 7/11/2017 39ª sessão ordinária do Plenário.
- **4.** Especificação do quórum:
- 4.1. Conselheiros presentes: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo (relator), Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e Sérgio Manoel Nader Borges;
- **4.2.** Conselheiros substitutos presentes: Márcia Jaccoud Freitas e João Luiz Cotta Lovatti;
- **4.3.** Membro do Ministério Público Especial de Contas: Luciano Vieira. CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO **Presidente**

DECISÃO TC 42912017-6 - Plenário

PROCESSO TC: 8477/2017

PREFEITURA DE SERRA **UNIDADE GESTORA:**

ASSUNTO: RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO

PERÍODO: ORÇAMENTÁRIA - RREO **RESPONSÁVEL:** 4º BIMESTRE DE 2017

AUDIFAX CHARLES PIMENTEL BARCELOS

Prefeito Municipal

RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – 4º BIMESTRE DE 2017 - PREFEITURA DE SERRA - ALERTAR -RECOMENDAR - ARQUIVAR

Trata-se do RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMEN-TÁRIA, relativo ao 4º BIMESTRE DE 2017, da PREFEITURA MU-NICIPAL DE SERRA, sob a responsabilidade do senhor AUDIFAX CHARLES PIMENTEL BARCELOS.

Na Instrução Técnica Inicial n. 1377/2017-3, a Secex-Contas sugere a emissão de PARECER DE ALERTA, em razão do descumprimento da META BIMESTRAL DE ARRECADAÇÃO:

RREO-LRFWeb-Anexo de Metas Fiscais (Art. 59, § 1°, inci-					
sos I a IV, da LC 101/2000)					
	Período	Meta (R\$)	Realizado (R\$)		
META BIMES-	4º bimes-	756.351.840,00	753.047.205,63		
TRAL DE ARRE-	tre/2017				
ÇADAÇÃO					

E o Relatório. Passo a fundamentar.

Considerando que não houve o cumprimento da meta bimestral de arrecadação, faz-se necessária a emissão de Parecer de Alerta ao Executivo Municipal.

Pelo exposto, com fundamento no art. 59, § 1º, inciso I, da LRF, acompanhando a área técnica, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

Em 06 de novembro de 2017. MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Conselheira Substituta

1. DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator:

Emitir PARECER DE ALERTA à PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA, encaminhando-se cópia da manifestação técnica ao respon-

RECOMENDAR que o atual gestor atente para a possibilidade de ocorrência das situações previstas no caput do art. 9º da Lei Complementar n 101/2000.

- 1.3 REMETER o feito ao Ministério Público de Contas, para ciência.
- 1.4. ARQUIVAR, após trânsito em julgado.
- 2. Unânime
- 3. Data da Sessão: 7/11/2017 39ª Sessão do Plenário.
- **4.** Especificação do quórum:
- **4.1.** Conselheiros presentes: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Domingos Augusto Taufner e Sérgio Manoel Nader Borges.
- **4.2.** Conselheiros substitutos presentes: Márcia Jaccoud Freitas (relatora) e João Luiz Cotta Lovatti.
- 4.3. Procurador de Contas presente: Luciano Vieira.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO Presidente

DECISÃO 04292/2017-1 - PLENÁRIO

Processo: TC 5022/2002

Classificação: Recurso de Reconsideração **Apensos:** 4460/2000, 4563/2000 e 2471/2000

Exercício: 1999

Jurisdicionado: Companhia de Melhoramento e Desenvolvimento

de Guarapari

Responsável: Eduardo José Ribeiro

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - ARQUIVAR SEM BAIXA DO DÉBITO/RESPONSABILIDADE - AO MPEC

O EXMÓ. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

1 RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Recurso de Reconsideração interposto pelo senhor Eduardo José Ribeiro em face do Acórdão TC 661/2004 que reformou parcialmente o Acórdão TC 142/2022.

O **Acórdão TC 661/2004**, de folhas 51-56, condenou o responsável em comento em multa pecuniária no valor correspondente a 8.000 VRTE e em débito, em favor do erário municipal, na quantia correspondente a R\$ 542.985,42.

Înfere-se da informação de folhas 164 que o trânsito consumou-se no dia 30/12/2004.

A multa imputada fora inscrita em Dívida Ativa – CDA nº 3491/2005[2] pela Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ que ensejou na Ação de Execução Fiscal nº 021.070.049.081[3], ajuizada pela PGE e o Executivo Municipal ajuizou a Ação de Execução de Título Extrajudicial – Processo nº 74963320148080021[4] em face do responsável, haja vista a não satisfação do débito a ele imposto pelo acórdão acima mencionado.

Os autos do processo encontravam-se no Ministério Público de Contas para fins de acompanhamento e monitoramento da cobrança do v. acórdão condenatório, conforme comando dos arts. 305, parágrafo único e 463 do RITCEES.

O **Ministério Público de Contas pronunciou-se** por meio do **Parecer 5017/2017-1** (fls.186-188), subscrito pelo digno Procurador-Geral Luciano Vieira, que concluiu <u>arquivamento dos autos, sem baixa do débito/responsabilidade</u>, devolvendo-se os autos à Secretaria daquele *Parquet* para os devidos registros no sistema de cobrança do *e-tcees*.

Nos termos do artigo 29, inciso VI e artigo 265, §2º do Regimento Interno e conforme Decisão proferida pelo Plenário desta Corte de Contas na 20ª Sessão Ordinária de 2017, cabe-me decidir nos presentes autos, por ser o decano.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Considerando os argumentos bem colocados no parecer acima mencionado, no sentido de que ao ente federativo beneficiário de condenações emanadas por essa Corte efetuar cobrança administrativa ou judicial do respectivo crédito, torna-se desnecessária a continuidade do procedimento de acompanhamento e monitoramento de cobrança.

Com efeito, *in casu*, nota-se, às fls. 157 e 181, que a Procuradoria-Geral do Estado e o Executivo Municipal ajuizaram as ações de nº 021.070.049.081[3] e 74963320148080021[4] para a cobrança dos valores decorrentes da condenação imposta pelo Acórdão TC 661/2004, encontrando-se, neste estágio, a satisfação do crédito na pendência de um provimento judicial favorável não sindicável por este órgão do Ministério Público de Contas, o que justifica a extinção do procedimento de monitoramento e acompanhamento, sem contudo, proceder-se à baixa do débito, pelo qual ainda resta obrigado o ex-gestor condenado.

Repisa-se, cabe ao interessado comprovar, a qualquer tempo, o recolhimento do débito, devidamente atualizado monetariamente e acrescido de juros legais, para a devida quitação, ou o cancelamento da CDA/título executivo, hipótese que ensejará o desarquivamento do processo, nos termos do art. 331, II, do RITCEES.

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, subscrevo em todos os seus termos, o entendimento exarado no Parecer 5017/2017-1 do Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Acórdão que submeto à sua consideração.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator (competência Vice-Presidente)

DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo relator:

- **1.1. Por arquivar** o presente processo com fundamento no art. 288, §4º do RITCEES Res. 261/2013, nos termos do artigo 330, IV do mesmo diploma legal, **sem baixa do débito/responsabilidade** quanto ao Senhor **Eduardo José Ribeiro**, ressaltando-se que o seu desarquivamento poderá ser requerido a qualquer tempo, desde que sejam trazidas informações sobre o recolhimento do débito para as medidas de direito;
- **1.2. Por devolver** os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas, conforme o solicitado.
- 2. Unânime.
- 3. Data da Sessão: 07/11/2017 39ª Sessão Ordinária do Plenário.
- 4. Especificação do quórum:
- **4.1.** Conselheiros presentes: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo (relator), Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e Sérgio Manoel Nader Borges;
- **4.2.** Conselheiros substitutos presentes: Márcia Jaccoud Freitas e João Luiz Cotta Lovatti;
- **4.3.** Membro do Ministério Público Especial de Contas: Luciano Vieira. **CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO**Presidente

DECISÃO 04302/2017-1 - PLENÁRIO

Processo: 07725/2017-3

Classificação: Relatório de Gestão Fiscal

Exercício: 2017

JURISDICIONADO: DEFENSORIA PÚBLICA - Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo

Parte: SANDRA MARA VIANNA FRAGA

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL - DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO - CIENTIFICAR - REMETER À ÁREA TÉCNICA

Trata-se do RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL (RGF) da DEFEN-SORIA PÚBLICA DO ESTADO, relativo ao 2º QUADRIMESTRE DE 2017, sob a responsabilidade da senhora SANDRA MARA VIANNA FRAGA.

Inicialmente, faz-se necessário registrar que a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) não impôs limite de gastos com pessoal para as Defensorias Públicas, pois, à época de sua edição, tais instituições estavam vinculadas ao Poder Executivo, sem autonomia financeira. O dever de elaboração do RGF pelas Defensorias Públicas de RGF pelas Defensorias Públicas Pelas Públicas Pú

O dever de elaboração do RGF pelas Defensorias Públicas decorre da Portaria n. 403/2016, emitida pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), que aprovou a 7ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais.

A regulamentação da STN atendeu à necessidade de atualização das normas fiscais diante da autonomia orçamentária e financeira alcançada pelas Defensorias Públicas, a partir da Emenda Constitucional n. 45/2004, que acrescentou o § 2º ao art. 134 da Constituição Federal. Desse modo, a análise dos relatórios de gestão fiscal da Defensoria Pública do Estado não aborda o cumprimento de limites legais, já que inexistentes.

No **Relatório Técnico n. 898/2017** e na **Manifestação Técnica n. 1458/2017**, a Secex-Governo constatou a integralidade do demonstrativo da Despesa de Pessoal, que foi preenchido em conformidade com a regulamentação da STN.

Ressaltou que a despesa informada pelo órgão (**R\$ 39.423.275,20**) foi confrontada com os dados fornecidos pelo SIGEFES (Sistema Integrado de Gestão das Finanças Públicas do Espírito Santo) e não apresentou divergências.

Observou que o RGF contém todas as assinaturas legalmente exigidas. Os prazos para a publicação e para a remessa ao Tribunal foram cumpridos.

Foram atendidos o prazo e as condições de apresentação ao SICONFI (Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro).

Ao final, a área técnica sugeriu a remessa de cópia do Relatório

Técnico ao atual gestor e ao responsável pelo Controle Interno da Defensoria Pública, bem como o posterior retorno dos autos à Secex-Governo para futuro apensamento à prestação de contas anual do órgão. Propôs, ainda, que a atual gestora e o responsável pelo Controle Interno sejam cientificados da **Instrução Normativa TC n. 41/2017**, que estabeleceu regra de transição, vigente a partir de 2018, quanto ao aporte de recursos para a cobertura do déficit financeiro previdenciário.

Segue a transcrição de trecho da **Manifestação Técnica n. 1458/2017**:

"PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante o exposto, e tendo em vista que as despesas com pessoal da Defensoria Pública, para fins de apuração do limite da LRF, são demonstradas no Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo, remetemos ao Relator a presente instrução com a seguinte proposta:

Encaminhar cópia do Relatório Técnico (RT) 898/2017 ao gestor e ao responsável pelo Controle Interno da Defensoria Pública para que conheçam o teor desta análise.

Dar ciência ao gestor e ao responsável pelo controle interno da Defensoria Pública Estadual quanto ao teor da Instrução Normativa 41, de 27 de junho de 2017 (DOEL-TCEES de 6/07/2017), que dispõe sobre a instituição de regra de transição para o tratamento a ser dado aos aportes de recursos para a cobertura de déficit financeiro do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) que vigorará a partir do exercício de 2018.

Finalmente, ressalta-se a necessidade, por parte deste Tribunal, de retornar os presentes autos à Secretaria de Controle Externo de Macroavaliação Governamental – SecexGoverno - para ser apensado, futuramente, à Prestação de Contas Anual da Defensoria Pública, em atendimento ao art. 277, § 1º, do Regimento Interno (Resolução TC-261/2013)."

Pelo exposto, com fundamento no art. 59, § 2º, da LRF, acompanhando a área técnica, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

Em 06 de novembro de 2017.

MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Conselheira Substituta

1. DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, por:

- 1.1 CIENTIFICAR a atual Defensora Pública Geral e o atual responsável pelo Controle Interno sobre a regra de transição fixada na Instrução Normativa TC n. 41/2017, encaminhando-lhes cópias do Relatório Técnico n. 898/2017 e da Manifestação Técnica n. 1458/2017;
- 1.2 CIENTIFICAR o Ministério Público de Contas;
- 1.3 REMETER os autos à Secex-Governo.
- 2. Unânime;
- 3. Data da Sessão: 7/11/2017 39ª sessão ordinária do Plenário;
- 4. Especificação do quórum:
- **4.1.** Conselheiros presentes: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Sérgio Manoel Nader Borges, Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Domingos Augusto Taufner;
- **4.2.** Conselheiros substitutos presentes: Márcia Jaccoud Freitas (relatora) e João Luiz Cotta Lovatti;
- **4.3.** Membro do Ministério Público Especial de Contas: Luciano Vieira. CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

 Presidente

ATOS DA 1ª CÂMARA

Outras Decisões - 1ª Câmara

NOTIFICAÇÃO do conteúdo dispositivo da(s) Decisão(ões) abaixo, nos termos do artigo 66, parágrafo único, da Lei Complementar nº 621/2012, encontrando-se os autos na Secretaria Geral das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

DECISÃO TC-4203/2017-2 - PRIMEIRA CÂMARA

Processo TC: 5926/2009

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Venda Nova do Imigrante

Assunto: Relatório de Auditoria

Exercicio: 2008

Responsável: Braz Delpupo

FISCALIZAÇÃO - AUDITORIA - EXERCÍCIO DE 2008 - DAR QUITAÇÃO - AQUIVAR - AO MPEC

O EXMÓ. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

1 Relatório

Versam os presentes autos sobre Auditoria Ordinária realizada na Prefeitura Municipal de Venda Nova do Imigrante, referente ao exercício de 2008, sob a responsabilidade do senhor Braz Delpupo – ex-Prefeito Municipal.

O **Acórdão TC 1103/2015** (fls. 3229/3248) condenou o senhor Braz Delpupo em multa pecuniária no valor correspondente a 500 VRTE.

O trânsito em julgado consumou-se em 20/01/2016, conforme certidão à fl. 3264.

A Secretaria Geral do Ministério Público de Contas expediu o Termo de Verificação nº 87/2017 (fls. 3322/3323) que certifica o recolhimento a menor, correspondente a 0,0012 VRTE, em relação ao valor da multa aplicada.

O Ministério Público de Contas, em manifestação da lavra do Excelentíssimo Procurador Luciano Vieira, pugnou pela expedição da devida quitação ao senhor Marcos Geraldo Guerra (**Parecer do Ministério Público de Contas 4806/2017** – fl. 3327), tendo em vista que existe uma grande proximidade entre o efetivamente cumprido e o previsto no v. acórdão condenatório, remanescendo débito desprezível, a ponto de ensejar a cobrança complementar. Requereu, ainda, a devolução dos autos à Secretaria Geral do Ministério Público para os devidos registros no sistema de cobrança do E-TCEES.

Nos termos do artigo 29, inciso VI e artigo 265, §2º do Regimento Interno e conforme Decisão proferida pelo Plenário desta Corte de Contas na 20ª Sessão Ordinária de 2017, cabe-me decidir nos presentes autos, por ser o decano.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Considerando os argumentos bem colocados no parecer acima mencionado, que opinou pela quitação ao senhor Braz Delpupo, e corroborando o entendimento de que existe uma grande proximidade entre o efetivamente cumprido e o previsto no v. acórdão condenatório, remanescendo débito desprezível, a ponto de ensejar a cobrança complementar, entendo que, na forma do artigo 148 da Lei Complementar 621/2012, o responsável faz jus à quitação.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

1. DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

- **1.1. Dar quitação** ao Senhor **Braz Delpupo**, nos termos do art. 148 da Lei Complementar 621/2012;
- **1.2. Devolver os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas**, para os devidos registros no sistema de cobrança do E-T-CEES.
- 2. Unânime.
- **3.** Data da Sessão: 01/11/2017 39ª sessão ordinária da 1ª Câmara.
- **4.** Especificação do quórum:
- **4.1.**Conselheiros presentes: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente/relator) e Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun.
- **4.2.** Conselheira substituta presente: Márcia Jaccoud Freitas.
- **4.3.** Membro do Ministério Público: Luís Henrique Anastácio da Silva

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO Presidente

DECISÃO 04207/2017-1 - PRIMEIRA CÂMARA

Processo TC: 2760/1996

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itapemirim

Assunto: Relatório de Auditoria

Exercicio: 1995

Responsável: Jorge Cardoso Bechara

FISCALIZAÇÃO - AUDITORIA - EXERCÍCIO DE 2005 - ACÓR-DÃO TC 10/1997- QUITAÇÃO DA MULTA PECUNIÁRIA - AR-QUIVAR SEM BAIXA DE DÉBITO /RESPONSABILIDADE O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

1 RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre Relatório de Auditoria da Prefeitura Municipal de Itapemirim, referente ao exercício de 1995, sob a responsabilidade do senhor Jorge Cardoso Bechara.

O **Acórdão TC 10/1997** (fls. 293/296) imputou ao senhor Jorge Cardoso Bechara débito, em favor do erário municipal, da quantia correspondente a R\$ 21.461,05, bem como aplicou-lhe multa pecuniária no montante equivalente a 200 UFIR.

Infere-se da informação à fl. 632 que o trânsito em julgado consumou-se em 07/03/1997, haja vista que restou precluso o prazo para a apresentação de recurso.

A multa imputada fora inscrita em Dívida Ativa – CDA nº 523/2002, em 19/06/2002, pela Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, bem como que, em junho de 2005, o Executivo Municipal ajuizou Ação de Execução Fiscal (Processo nº 100.05.001590-6) em face do ex-gestor inadimplente.

O feito ficou sob a guarda do Ministério Público de Contas para fins de acompanhamento e monitoramento da cobrança do v. acórdão condenatório.

Verifica-se às fls. 634/635 o Termo de Verificação nº 71/2017 expedido pela Secretaria Geral do Ministério Público de Contas, que certifica o recolhimento a menor, correspondente a 0,0056 VRTE, em relação ao valor da multa aplicada.

Pronuncia-se, então, o *Parquet* de Contas, por meio do **Parecer 4654/2017** (fls. 273/276), subscrito pelo Excelentíssimo Procurador Luciano Vieira, concluindo pela **quitação da multa aplicada** e **arquivamento dos autos sem baixa do débito/responsabilidade quanto ao senhor Jorge Cardoso Bechara**.

Nos termos do artigo 29, inciso VI e artigo 265, §2º do Regimento Interno e conforme Decisão proferida pelo Plenário desta Corte de Contas na 20ª Sessão Ordinária de 2017, cabe-me decidir nos presentes autos, por ser o decano.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Quanto à multa pecuniária aplicada ao senhor Jorge Cardoso Bechara, o Termo de Verificação nº 71/2017 às fls. 634/635, expedido pela Secretaria Geral do Ministério Público de Contas, certifica o recolhimento a menor, correspondente a 0,0056 VRTE, em relação ao valor da multa aplicada.

Corroboro o entendimento do douto Ministério Público de Contas de que existe uma grande proximidade entre o efetivamente cumprido e o previsto no v. acórdão condenatório, remanescendo débito desprezível, a ponto de ensejar a cobrança complementar. Nesse sentido, **deve ser conferida quitação ao responsável.**

Quanto ao ressarcimento, considerando os argumentos bem colocados no parecer acima mencionado, no sentido de que a autoridade responsável adotou as medidas legalmente impostas para a cobrança dos créditos decorrentes de referidas decisões, portanto, torna-se desnecessária a continuidade do procedimento de acompanhamento e monitoramento de cobrança, precavendo-se de incorrer em custos dispensáveis, tais como diligências para se obter informações sobre o andamento de ações de cobranças ajuizadas e procedimentos instaurados pelo Ministério Público Estadual, até porque não dispõe o Ministério Público de Contas de atribuições para censurar atos finalísticos judiciais ou ministeriais.

Com efeito, *in casu*, nota-se à fl. 374 que o gestor ajuizou a ação de nº 100.05.001590-6 para cobrança dos valores decorrentes da condenação imposta pelo Acórdão TC – 10/1997, encontrando-se, neste estágio, a satisfação do crédito na pendência de um provimento judicial favorável, não sindicável pelo órgão do Ministério Público de Contas, o que justifica a extinção do procedimento de monitoramento e acompanhamento, sem contudo, proceder-se à baixa do débito, pelo qual ainda resta obrigado o ex-gestor condenado.

Reitera-se que cabe ao interessado comprovar, a qualquer tempo, o recolhimento do débito, devidamente atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais, para a devida quitação, ou o cancelamento da CDA/título executivo, hipótese que ensejará o desarquivamento do processo, nos termos do art. 331, II do RITCEES.

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, subscrevendo em todos os seus termos, o entendimento exarado no **Parecer 4654/2017** do Ministério Público de Contas, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Acórdão que submeto à sua consideração.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator (competência Vice-Presidente)

1. DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1 Dar quitação ao senhor Jorge Cardoso Bechara no tocante

à multa aplicada, nos termos do art. 148 da Lei Complementar 621/2012:

- **1.2** Arquivar os presentes autos sem baixa do débito/responsabilidade, conforme art. 330, inciso IV da Resolução TC 261/2013.
- 2. Unânime.
- **3.** Data da Sessão: 01/11/2017 39ª sessão ordinária da 1ª Câmara.
- 4. Especificação do quórum:
- **4.1.** Conselheiros presentes: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente/relator) e Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun.
- 4.2. Conselheira substituta presente: Márcia Jaccoud Freitas.
- **4.3.** Membro do Ministério Público: Luís Henrique Anastácio da Silva

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO Presidente

DECISÃO TC 04247/2017-1 - PRIMEIRA CÂMARA

Processo TC 1472/2017-9

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Afonso Cláudio Assunto: Relatório de Gestão Fiscal - 2º semestre de 2016 Responsável: Edélio Francisco Guedes - Prefeito Municipal RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL - 2º SEMESTRE DE 2016 -

ARQUIVAR O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

1 Relatório

Trata o presente processo do **Relatório de Gestão Fiscal (RGF)** relativo ao 2º semestre de 2016, da Prefeitura Municipal de Afonso Cláudio, sob a responsabilidade do senhor **Edélio Francisco Guedes.**

A Secex Contas elaborou a **Instrução Técnica Inicial 91/2017**, por meio da qual sugeriu a emissão de **Parecer de Alerta** ao ente em comento, tendo em vista que o jurisdicionado atingiu o limite quanto a despesas de pessoal alcançando o indicador de 49,67% da receita corrente líquida (RCL), superior, portanto, ao percentual de 48,60%, que equivale a 90% do limite geral estabelecido para emissão de alerta, além de ter ultrapassado o limite prudencial de 51,3% da RCL.

Além da emissão do alerta, decidiu a Primeira Câmara desta Corte de Contas determinar ao gestor que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, iniciasse e comprovasse, perante este Tribunal a adoção das medidas saneadoras na estrita ordem em que estão previstas nos §§ 3º e 4º do artigo 169, da Constituição Federal (c/c Lei Federal 9.801/99), de modo a eliminar o percentual excedente em dois quadrimestres, sendo pelo menos 1/3 do quadrimestre imediatamente seguinte, respeitando-se ainda as vedações dos demais parágrafos do artigo 169 da CF e as diretrizes dadas pelos artigos 21, 22 e 23 da Lei Complementar 101/2000, considerando, quando for o caso, as ressalvas contidas no artigo 66 do mesmo diploma legal (**Decisão 1245/2017**).

Tendo sido o responsável notificado, por meio do Termo de Notificação 663/2017, apresentou justificativas alusivas ao assunto, conforme **Protocolo 9727/2017** (Defesa/Justificativa e Peça Complementar).

Em seguida, a Secex Contas elaborou a **Instrução Técnica 85/2017**, sugerindo o arquivamento dos presentes autos, tendo em vista que o responsável pela gestão do Executivo Municipal de Afonso Cláudio protocolizou e solicitou juntada aos autos de documentação por meio da qual informou a adoção de medidas destinadas a manter as despesas com pessoal do jurisdicionado dentro dos patamares fixados na Lei de Responsabilidade Fiscal e que o percentual de comprometimento da Receita Corrente Líquida do município com Despesas de pessoal do Poder Executivo (49,67%), apurado por meio do Relatório de Gestão Fiscal (2º SEM/2016), dispensa o ente municipal de observar as vedações do artigo 22 bem como de adotar as medidas saneadoras mencionadas no artigo 23 da lei Complementar n.º 101/2000;

Tal opinamento foi corroborado pelo Ministério Público de Contas, em manifestação da lavra do Excelentíssimo Procurador Luciano Vieira (Parecer do Ministério Público de Contas 4061/2017). É o relatório.

2 Fundamentação

Ratifico integralmente o posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas para tomar como razão de decidir a fundamentação exarada na Instrução Técnica 85/2017, nos sequintes termos:

DA ANÁLISE

De acordo com as informações prestadas pelo responsável, o

Executivo Municipal de Afonso Cláudio vem adotando as medidas necessárias para o cumprimento dos limites fixados na Lei Complementar n.º 101/2000. Como reflexo, o montante desse tipo de despesa, que correspondeu a R\$ 12.108.814,95 no 3.º quadrimestre/2016, foi reduzido para um total de R\$ 11.296.946,26 no quadrimestre seguinte.

Destacou o Prefeito Municipal que, para não exceder o teto estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal, foram realizadas rescisões contratuais relativas a servidores comissionados e contratados, conforme documentação juntada aos autos.

Mencionou ainda, o responsável, que apesar de ter sido promovida uma redução na folha de pagamento, a queda de 12,35% observada na Receita Corrente Líquida, do 3.º quadrimestre/2016 (R\$ 25.230.523,94) para o 1.º quadrimestre/2017 (R\$ 22.114.724,53), comprometeu o percentual da RCL municipal destinado às Despesas com pessoal do Poder Executivo (50,43%) nesse último período (1º quadrimestre/2017), sendo novamente ultrapassado o limite inicial de alerta estabelecido na LRF (48,6% da RCL).

Reproduzimos, a seguir, quadro apresentado pelo gestor relativo às despesas com pessoal e Receita Corrente Líquida no 1º quadrimestre/2017.

Obs.: tendo em vista que o município apresenta os requisitos constantes do artigo 63 da LRF e, portanto, tem a faculdade de divulgar semestralmente seu Relatório de Gestão Fiscal, os dados (fiscais) do ente, relativos ao primeiro quadrimestre do exercício de 2017, não estão disponíveis na base de dados (Sistema LRFWeb) desta Corte de Contas.

Cabe ressaltar que o percentual da Recente Corrente Líquida do município destinado à cobertura das Despesas com Pessoal do Poder Executivo, no 3.º quadrimestre/2016 (49,67%), por se situar abaixo dos limites prudencial e máximo da LRF, não submete o ente às vedações dispostas no artigo 22 da lei Complementar n.º 101/2000 como também não o obriga a adotar as medidas saneadoras estabelecidas no artigo 23 da mesma lei.

Ressalta-se, ainda, que o cumprimento dos limites relativos à gestão do Executivo Municipal de Afonso Cláudio, no exercício de 2016, será objeto de apuração e análise em sede de prestação de contas anual do referido exercício, encaminhada a esta Corte de Contas. Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, corroborando o entendimento da área técnica e do Ministério Público de Contas, em manifestação da lavra do Excelentíssimo Procurador de Contas Luciano Vieira, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Acórdão que submeto à sua consideração.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

1. DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em **arquivar** os presentes autos após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 330, inciso IV da Resolução TC 261/2013.

- 2. Unânime.
- **3.** Data da Sessão: 1/11/2017 39ª sessão ordinária da Primeira Câmara.
- 4. Especificação do quórum:
- **4.1.** Conselheiros presentes: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente/relator) e Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun;
- **4.2.** Conselheiros substitutos presentes: Márcia Jaccoud Freitas e Marco Antonio da Silva;
- **4.3.** Membro do Ministério Público Especial de Contas: Luís Henrique Anastácio da Silva.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO Presidente

DECISÃO TC 04250/2017-7 - PRIMEIRA CÂMARA

Processo TC 1499/2017-8 **Jurisdicionado** Prefeitura de Iúna

Assunto Relatório de Gestão Fiscal – RGF

Período 3º quadrimestre/2016

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL - 3º QUADRIMESTRE DE 2016 - 1) ARQUIVAR

O EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FA-RIAS CHAMOUN:

Trata-se de processo de emissão de Parecer de Alerta sobre o Relatório de Gestão Fiscal referente ao 3º quadrimestre de 2016 da **Prefeitura de Iúna**, pelo fato do ente ter realizado despesa com pessoal no percentual de 51,94%, acima dos limites de alerta e pru-

dencial.

Na **Instrução Técnica 00128/2017-2**, a área técnica verificou que a **Prefeitura de Iúna**, embora não tenha havido a protocolização de documentação por parte do responsável, Sr. WELITON VIRGILIO PEREIRA, em resposta ao Termo de Notificação nº 00673/2017-1, o percentual de comprometimento da Receita Corrente Líquida do município com Despesas de pessoal do Poder Executivo (51,94%), apurado por meio do Relatório de Gestão Fiscal (3º QUAD/2016), dispensa o ente municipal de adotar as medidas saneadoras mencionadas no artigo 23 do mesmo diploma legal, bem como no artigo 169 da Constituição Federal/88;

Ante o exposto, a área técnica sugeriu o arquivamento dos autos, destacando que o conteúdo destes irá integrar/subsidiar a análise da Prestação de Contas da Prefeitura de Iúna (exercício de 2016), permitindo assim a verificação, em definitivo, do cumprimento dos ditames estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000, sendo acompanhado pelo Ministério Público Especial de Contas através do Em. Heron Carlos Gomes de Oliveira que pugnou pelo **ARQUIVA-MENTO** dos autos.

Diante do exposto acompanho a Área Técnica e o Ministério Público Especial de Contas e **VOTO** pelo **ARQUIVAMENTO** do presente processo, com fundamento no art. 330, IV da Resolução TC nº 261/13. Por todo o exposto, encampando o entendimento da Área Técnica e do Ministério Público Especial de Contas, VOTO para que este Colegiado aprove a seguinte minuta de Acórdão que submeto à sua consideração.

Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun Conselheiro Relator

1. DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, **arquivar** os presentes autos após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 330, inciso IV da Resolução TC 261/2013.

- 2. Unânime.
- **3.** Data da Sessão: 1/11/2017 39ª sessão ordinária da Primeira Câmara.
- 4. Especificação do quórum:
- **4.1.** Conselheiros presentes: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente) e Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (relator);
- **4.2.** Conselheiros substitutos presentes: Márcia Jaccoud Freitas e Marco Antônio da Silva;
- **4.3.** Membro do Ministério Público Especial de Contas: Luís Henrique Anastácio da Silva.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO Presidente

ATOS DA 2ª CÂMARA

Outras Decisões - 2ª Câmara

NOTIFICAÇÃO do conteúdo dispositivo da(s) Decisão(ões) abaixo, nos termos do artigo 66, parágrafo único, da Lei Complementar nº 621/2012, encontrando-se os autos na Secretaria Geral das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

DECISÃO TC 04251/2017-1 - SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO TC- 10064/2016-4

CLASSIFICAÇÃO RELATÓRIO GESTÃO FISCAL UNIDADE GESTORA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO

GABRIEL DA PALHA

RESPONSÁVEL HENRIQUE ZANOTELLI DE VARGAS LUCÉLIA PIM FERREIRA DA FONSECA RELATÓRIO GESTÃO FISCAL (2° QUADRIMESTRE DE 2016)

- JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GA-BRIEL DA PALHA - ARQUIVAR

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:

RELATÓRIO E FUNDAMENTAÇÃO

Tratam os presentes autos de PARECER DE ALERTA emitido por este Tribunal de Contas, em atenção ao art. 59, § 1º da Lei Complementar 101/2000, tendo em vista a realização de despesa com pessoal, pelo Poder Executivo de São Gabriel da Palha, ter atingido, no 2º

quadrimestre/2016, percentual superior ao limite máximo de 54% da Receita Corrente Liquida (RCL) prevista na LRF.

A Segunda Câmara na 43º sessão ordinária decidiu, nos termos do voto que prolatei a emissão do parecer de alerta e determinações ao Gestor Municipal, conforme **Decisão 00071/2017-6.**

Devidamente notificado da decisão (**Termo de notificação nº 00201/2017-6**) o responsável não encaminhou aos autos documentação comprobatória do cumprimento da determinação contida na Decisão TC 00071/2017-6.

Através da Decisão Monocrática **DECM 00902/2017-1**, foi determinada a citação e notificação da Senhora Lucélia Pin Ferreira da Fonseca, gestora municipal eleita em 2016, (termo de citação 01006/2017-5 e notificação 01468/2017-7) para que prestasse os esclarecimentos que julgasse pertinente quanto ao desatendimento apontado pela área técnica no documento "instrução Técnica Inicial – ITI 1094/2016- 1", e encaminhasse a esta Corte de Contas os arquivos referentes á prestação de Contas Mensal dos períodos demandados, no prazo de 15 dias improrrogáveis.

A responsável, Srª Lucelia Pin Ferreira da Fonseca, trouxe aos autos documentação (Protocolo 07005/2017-1 e 11319/2017-1) que foi remetida à área técnica para analise e manifestação. De acordo com as informações houve uma redução do índice de gastos de pessoal no 3.º quadrimestre/2016, para um percentual de 52,63%, inferior ao limite máximo (54%) estabelecido na LRF. E, ainda, o responsável fez juntar aos autos , cópias de diversos decretos relativos a exoneração de aproximadamente 80 (oitenta) servidores comissionados /contratados com o intuito de comprovar a adoção, por aquele ente municipal, de medidas destinadas "a contenção de gastos com pessoal e à adequação aos comandos expressos na Lei de responsabilidade Fiscal.

A área técnica, através da **Instrução Técnica 00129/2017- 7**, relatou que os dados extraídos do Sistema LRFWeb desta Corte de Contas corroboram a afirmação do gestor no que se refere ao percentual de comprometimento da Receita Corrente Líquida municipal com despesas de pessoal do Poder Executivo no 3.º quadrimestre/2016 (redução para um patamar /percentual inferior a 52,63%), comprovando a adoção de medidas destinadas à contenção dos gastos com pessoal e ao retorno desse tipo de despesa aos limites estabelecidos na LRF.

A Equipe técnica finaliza o documento (Instrução Técnica), sugerindo o arquivamento dos autos, destacando que o conteúdo destes irá integrar/subsidiar a análise da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha (exercício de 2016), permitindo assim a verificação, em definitivo, do cumprimento dos ditames estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000.

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público Especial de Contas, na lavra do Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva.

Ante o exposto, comungando com a área Técnica e com o Ministério Publico Especial de Contas, VOTO, no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte proposta de deliberação que submeto à consideração.

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES Conselheiro Relator

1. DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, por:

- **1.1. Arquivar** os autos, depois de cumpridas as formalidades de estilo, na forma do artigo 330, inciso IV, c/c artigo 303 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.
- 2. Unânime.
- ${f 3.}$ Data da Sessão: 1/11/2017 37^a sessão ordinária da Segunda Câmara.
- 4. Especificação do quórum:
- **4.1.** Conselheiros presentes: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente/relator) e Domingos Augusto Taufner;
- 4.2. Conselheiro substituto presente: João Luiz Cotta Lovatti;
- **4.3.** Membro do Ministério Público Especial de Contas: Luís Henrique Anastácio da Silva.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES Presidente

DECISÃO 04290/2017-1 - SEGUNDA CÂMARA PROCESSO TC: 4076/2017-1

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO NORTE

CLASSIFICAÇÃO: CONTROLE EXTERNO - FISCALIZAÇÃO - AUDITORIA TEMÁTICA EM RECEITAS PÚBLICAS

EXERCÍCIO: 2017

RESPONSÁVEL: MARCOS ANTÔNIO TEIXEIRA DE SOUZA - Prefeito

AUDITORIA - NOTIFICAR - DETERMINAR - RECOMENDAR - ENCAMINHAR.

O CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO JOÃO LUIZ COTTA LO-VATTI:

Trata-se de fiscalização na área temática RECEITAS PÚBLICAS, realizada na Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Norte/ES, relativo ao exercício de 2017, decorrente do Plano de Fiscalização 2017. Segundo informações dos autos, preliminarmente à auditoria, foi realizado levantamento relacionado à administração tributária de cada município do Estado do Espírito Santo, buscando identificar o cumprimento de requisitos mínimos relacionados ao aparelhamento e operacionalização da estrutura arrecadatória municipal.

O resultado do levantamento permitiu traçar uma avaliação geral e individualizada acerca da estrutura de fiscalização, arrecadação e cobrança de todos os municípios do estado do Espírito Santo, consubstanciada no Relatório de Levantamento RLE nº 03/2015, inserido no bojo do processo TC 4548/2015.

Esse relatório possibilitou o estabelecimento do escopo da auditoria e a seleção dos jurisdicionados a ser objeto de fiscalização *in loco*, dentre aqueles que apresentaram as maiores deficiências técnicas (riscos) quanto aos índices avaliados nos questionários, levando-se em conta as faixas populacionais estabelecidas pela equipe, selecionando-se o Município de Bom Jesus do Norte para fiscalização no exercício de 2017.

Destarte, instruída a fiscalização do Relatório de Auditoria 51/2017 e seus apêndices, acolho as sugestões nele inscritas, consideradas no escopo da auditoria em identificar problemas e propor medidas destinadas a tornar a Administração Tributária Municipal mais eficiente, retratadas na Instrução Técnica Inicial ITI 1077/2017-5 as quais evidenciam os seguintes achados:

Legislação tributária não disponibilizada adequadamente para consulta;

Normatização municipal do ISS incompatível com a lei complementar federal 116/2003;

Inexistência de planta genérica de valores;

Irregularidades na atualização monetária;

Irregularidades na concessão de benefícios fiscais;

Inexistência de carreira específica para exercício de atividades de fiscalização;

Não provimento da carreira efetiva de procurador municipal;

Ausência de regulamentação da administração tributária;

Não priorização de recursos à administração tributária;

Inexistência de previsão orçamentária estabelecendo recursos específicos para a administração tributária;

Cadastro imobiliário não fidedigno;

Irregularidades nos procedimentos fiscalizatórios de maximização da arrecadação;

Instituição ilegal do itbi;

Inexistência de fiscalização do itbi;

Irregularidades no arbitramento do itbi;

Ausência de informações de cartórios de registro de imóveis sobre transmissões lavradas no município;

Cobrança ilegal de taxa de limpeza pública;

Cobrança ilegal de taxa de manutenção de calçamento (vias, calçamento);

Ausência de cobrança de taxa;

Cobrança administrativa insuficiente para realizar a efetiva arrecadação;

Parcelamentos em desacordo com as normas gerais;

Registro inadequado de tributo na dívida ativa ausência de requisitos legais na inscrição em dívida ativa;

Ausência de cobrança judicial do crédito tributário;

Procedimento insuficiente para realizar a efetiva arrecadação inconsistência no registro contábil dos créditos tributários;

Cancelamento de créditos sem as formalidades necessárias;

Assim, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Decisão que submeto à sua consideração.

JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI Conselheiro em Substituição 1. DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da segunda câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1 NOTIFICAR SILVIA REGINA BARRETO TAVARES (Secretária Municipal da Fazenda), PAULO PETRICCIONI VIZOTTO (Controlador Municipal), MARLON ABREU PEREIRA (Procurador Municipal),

CAMILO COELHO DA SILVA (Presidente Da Câmara Municipal), ou quem os houver sucedido, para que tomem ciência dos indicativos e das proposições suscitadas pela Equipe de Auditoria, detalhadas no Relatório 51/2017 e seus apêndices.

1.2 NOTIFICAR o Prefeito de Bom Jesus do Norte, Senhor MARCOS ANTONIO TEIXEIRA DE SOUZA, ou quem o houver sucedido no cargo, nos termos do artigo 8º da Resolução TC nº 298/2016 c/c os artigos 206, §2º, e 358, inciso III, da Resolução TC 261/2013, que cuida do Regimento Interno deste Tribunal c/c o artigo 63, inciso III, da Lei Orgânica deste Tribunal, para que, no **prazo de 90 (noventa) dias**, cumpra as **DETERMINAÇÕES** abaixo relacionadas, com base no artigo 7º, da Resolução TC nº 298/2016 e nos critérios legais referentes a cada achado de auditoria exposto no item 2 do Relatório de Auditoria 51/2017 (Proc. TC 4076/2017), em especial o art. 37 da CF e o art. 11 da LRF, alertando-o de que o não atendimento injustificado o sujeita às sanções previstas no art. 1º, inciso XXXII e artigo 135, inciso IV, da Lei Orgânica deste Tribunal c/c artigo 389, inciso IV, da Resolução TC 261/2013, que cuida do Regimento Interno deste Tribunal:

1.2.1 Consolidar as medidas propostas visando solucionar os problemas identificados pela presente auditoria em um **Plano de Ação**, no modelo exemplificativo previsto no **Apêndice 1** do Relatório 51/2017, para avaliação e futuro monitoramento por parte deste Tribunal nos termos dos artigos 10 da Resolução TC nº 298/2016 e 194 da Resolução TC 261/2013, que cuida do Regimento Interno deste Tribunal.

1.2.1.1 O Plano de Ação deve ser encaminhado no formato previsto na IN TCEES nº 35/2015, incisos I e II, art. 3º, (CD-Rom; formato de planilha eletrônica ou documento de texto), constando naqueles enviados em papel a assinatura do responsável pelo Plano de Ação (Prefeito), bem como dos responsáveis que detêm a atribuição legal pelas medidas ali consignadas;

1.2.1.2 O detalhamento das ações deve ser suficiente para que seja possível acompanhar o seu desenvolvimento no tempo – em geral, efetuado pelos responsáveis por cada setor especializado dentro da estrutura da administração municipal –, uma vez que deve ser garantida a estrutura necessária a sua implementação;

1.2.1.3 O Plano de Ação deve ser mantido sempre atualizado, especialmente com as assinaturas dos responsáveis legais, de acordo com as competências previstas na lei municipal de estrutura administrativa vigente, visando à continuidade administrativa e à efetividade do saneamento das impropriedades apontadas pelo relatório de auditoria.

1.3 RECOMENDAR ao gestor que observe rigorosamente os preceitos legais, se houver necessidade, especialmente os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal que trata da matéria.

1.4 ENCAMINHAR copia do Relatório 51/2017, com seus apêndices, e da Instrução Técnica Inicial ITI 1077/2017, a todos os notificados.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 08/11/2017 – 38ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros presentes: Sérgio Manoel Nader Borges (Presidente), Domingos Augusto Taufner;

4.2. Conselheiros substitutos presentes: João Luiz Cotta Lovatti (relator);

4.3. Membro do Ministério Público Especial de Contas: Luís Henrique Anastácio da Silva.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES Presidente

DECISÃO TC 4294/2017-1 - 2ª Câmara

Processo: TC 8428/2017-1

Classificação: Relatório Resumido de Execução

Orçamentária - RREO

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Água Doce do Norte

Período: 4º bimestre de 2017

Responsável: Paulo Maurício Leite Ribeiro

EMENTA RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMEN-TÁRIA – PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA DOCE DO NORTE – 4º BIMESTRE DE 2017 – PARECER DE ALERTA .

O EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER RELATÓRIO

O presente processo trata acerca de Relatório Resumido de Execução Orçamentária referente ao 4º bimestre de 2017, da Prefeitura Municipal de Água Doce do Norte, sob a responsabilidade do Sr. Paulo Maurício Leite Ribeiro.

A Secretaria de Controle Externo de Contas, através da Instrução

Técnica Inicial ITI nº 1332/2017-6, verificou o descumprimento da meta fiscal prevista pela Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme quadro abaixo:

RREO-LRFWeb - Anexo de Metas Fiscais (Art. 59, § 1º, incisos I a IV, da LC 101/2000)				
	Período	Meta (R\$)	Realizado (R\$)	
META BIMESTRAL DE ARRECADAÇÃO	bimestre/2017	24.200.000,41	20.468.821,61	
RESULTADO PRIMÁRIO	4º bimestre/2017	35.677,58	-2.474.399,35	

Neste contexto, **SUGERE** á Equipe Técnica à emissão de Parecer de Alerta, de acordo com o artigo 59, § 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, com a respectiva notificação do Ordenador de Despesas.

FUNDAMENTAÇÃO

A Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF preconiza no artigo 59, inciso I que o Tribunal de Contas fiscalizará o cumprimento das normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, devendo observar se foram atingidas as metas estabelecidas pela lei de diretrizes orçamentárias, *in verbis:*

Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:

 I - atingimento das metas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias;

O mesmo diploma legal determina que seja o Poder Executivo o responsável por demonstrar que as metas dispostas no artigo supracitado foram cumpridas em conformidade com lei, e em caso de descumprimento deverá adotar as providencias previstas no 9º, litteris

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

§ $2^{\rm o}$ Não serão objeto de limitação às despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º No caso de os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público não promoverem a limitação no prazo estabelecido no *caput*, é o Poder Executivo autorizado a limitar os valores financeiros segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias. (Vide ADIN 2.238-5)

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

[...]

Nessa linha de intelecção, ainda, o art. 220, inciso I da Resolução nº 261/2013 do TCEES, Regimento Interno, dispõe que no presente caso o Tribunal de Contas fiscalizará o cumprimento das normas relativas à responsabilidade na gestão fiscal estabelecidas na Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Ante todo o exposto, acompanhando o entendimento da Área Técnica, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER Relator

1. DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Colegiada, ante as razões expostas pelo Relator:

Emitir **PARECER DE ALERTA** ao **Sr. Paulo Maurício Leite Ribei- ro**, prefeito municipal de Água Doce do Norte, nos ternos do § 1º do art. 59 da Lei Complementar Rederal nº 101/2000;

DETERMINAR ao gestor que adote as medidas constantes na Lei Complementar Federal 101/2000, especialmente a prevista no art. 9°, sob pena de multas previstas no art. 5°. §1°. da Lei 10.028/2000 em razão da infração prevista no inciso III do mesmo dispositivo, e inciso IV, do art.135 da Lei Complementar Estadual 621/2012.

ALERTAR, ainda, que omitir-se em ato de sua competência pode caracterizar infração político-administrativa sujeita à "cassação de mandato", em julgamento proferido pela Câmara dos Vereadores, conforme disposição constante do artigo 4º, inciso VII do Decreto-Lei nº 201/1967.

ENCAMINHAR cópia da Instrução Técnica Inicial ITI nº 1332/2017-6 ao Agente Responsável.

- 2. Unânime
- 3. Data da Sessão: 8/11/2017 38ª Sessão da Segunda Câmara.
- 4. Especificação do quórum:
- **4.1.** Conselheiros presentes: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente) e Domingos Augusto Taufner (relator);
- 4.2. Conselheiro substituto presente: João Luiz Cotta Lovatti;4.3. Procurador de Contas presente: Luis Henrique Anastácio da

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES Presidente

DECISÃO TC 4295/2017-4 - 2ª Câmara

Processo: TC 8435/2017-1

Classificação: Relatório Resumido de Execução Orçamentá-

ria - RREO

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Baixo Guandu **Período:** 4º bimestre de 2017

Responsável: José de Barros Neto

EMENTA RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMEN-TÁRIA - PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXÓ GUANDU - 4º BIMESTRE DE 2017 - PARECER DE ALERTA.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER RELATÓRIO

O presente processo trata acerca de Relatório Resumido de Execução Orçamentária - referente ao 4º bimestre de 2017, da Prefeitura Municipal de Baixo Guandu, sob a responsabilidade do Sr. José de Barros Neto.

A Secretaria de Controle Externo de Contas, através da Instrução Técnica Inicial ITI nº 1339/2017-8, verificou o descumprimento da meta fiscal prevista pela Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme quadro abaixo:

RREO-LRFWeb - Anexo de Metas Fiscais (Art. 59, § 1°, incisos I a IV, da LC 101/2000)				
Período Meta (R\$) Realizado (R\$)				
META BIMESTRAL DE ARRECADAÇÃO	40 bimestre/2017	55.957.999,99	50.124.769,82	

Neste contexto, **SUGERE** a Equipe Técnica à emissão de Parecer de Alerta, de acordo com o artigo 59, § 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, com a respectiva notificação do Ordenador de Despesas.

FUNDAMENTAÇÃO

A Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF preconiza no artigo 59, inciso I que o Tribunal de Contas fiscalizará o cumprimento das normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, devendo observar se foram atingidas as metas estabelecidas pela lei de diretrizes orçamentárias, *in verbis:*

Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:

I - atingimento das metas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias;

Neste sentido, ainda, o art. 220, inciso I da Resolução nº 261/2013 do TCEES, Regimento Interno, dispõe que no presente caso o Tribunal de Contas fiscalizará o cumprimento das normas relativas à responsabilidade na gestão fiscal estabelecidas na Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Ante todo o exposto, acompanhando o entendimento da Área Técnica, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER Relator

1. DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Colegiada, ante as razões expostas pelo Relator:

Emitir **PARECER DE ALERTA** ao **Sr. José de Barros Neto**, prefeito municipal de Baixo Guandú, nos ternos do § 1º do art. 59 da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

ENCAMINHAR cópia da Instrução Técnica Inicial ITI nº 1339/2017-

8 ao Agente Responsável.

ARQUIVAR, após os trâmites regimentais.

2. Unânime

3. Data da Sessão: 8/11/2017 - 38ª Sessão da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros presentes: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente) e Domingos Augusto Taufner (relator);

4.2. Conselheiro substituto presente: João Luiz Cotta Lovatti.

4.3. Procurador de Contas presente: Luis Henrique Anastácio da Silva.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES Presidente

DECISÃO TC 4296/2017-9 - 2ª Câmara

Processo: TC 8448/2017-8

Classificação: Relatório Resumido de Execução

Orçamentária - RREO

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Ecoporanga **Período:** 4º bimestre de 2017

Responsável: Elias Dal Col

EMENTA RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMEN-TÁRIA - PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA - 4º BI-MESTRE DE 2017 - PARECER DE ALERTA .

O EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

O presente processo trata acerca de Relatório Resumido de Execução Orçamentária - referente ao 4º bimestre de 2017, da Prefeitura Municipal de Ecoporanga, sob a responsabilidade do Sr. Elias Dal Col.

A Secretaria de Controle Externo de Contas, através da Instrução Técnica Inicial ITI nº 1350/2017-4, verificou o descumprimento da meta fiscal prevista pela Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme quadro abaixo:

RREO-LRFWeb - Anexo de Metas Fiscais (Art. 59, § 1°, incisos I a IV, da LC 101/2000)				
	Período	Meta (R\$)	Realizado (R\$)	
META BIMESTRAL DE ARRECADAÇÃO	4º bimestre/2017	40.666.666,67	37.014.724,47	

Neste contexto, **SUGERE** a Equipe Técnica à emissão de Parecer de Alerta, de acordo com o artigo 59, § 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, com a respectiva notificação do Ordenador de Despesas.

FUNDAMENTAÇÃO

A Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF preconiza no artigo 59, inciso I que o Tribunal de Contas fiscalizará o cumprimento das normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, devendo observar se foram atingidas as metas estabelecidas pela lei de diretrizes orçamentárias, *in verbis:*

Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:

 I - atingimento das metas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias;

Neste sentido, ainda, o art. 220, inciso I da Resolução nº 261/2013 do TCEES, Regimento Interno, dispõe que no presente caso o Tribunal de Contas fiscalizará o cumprimento das normas relativas à responsabilidade na gestão fiscal estabelecidas na Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Ante todo o exposto, acompanhando o entendimento da Área Técnica, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

1. DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Colegiada, ante as razões expostas pelo Relator:

Emitir **PARECER DE ALERTA** ao **Sr. Elias Dal Col**, prefeito municipal de Ecoporanga, nos ternos do § 1º do art. 59 da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

ENCAMINHAR cópia da Instrução Técnica Inicial ITI nº 1350/2017-4 ao Agente Responsável.

ARQUIVAR, após os trâmites regimentais.

- 2. Unânime
- 3. Data da Sessão: 8/11/2017 38ª Sessão da 2ª Câmara.
- **4.** Especificação do quórum:
- 4.1. Conselheiros presentes: Sérgio Manoel Nader Borges (presi-

dente) e Domingos Augusto Taufner (relator);

4.2. Conselheiro substituto presente: João Luiz Cotta Lovatti.

4.3. Procurador de Contas presente: Luis Henrique Anastácio da Silva.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES Presidente

DECISÃO TC 4297/2017-3 - 2ª Câmara

Processo: TC 8450/2017-5

Classificação: Relatório Resumido de Execução

Orçamentária - RREO

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Fundão

Período: 4º bimestre de 2017 **Responsável:** Eleazar Ferreira Lopes

EMENTA RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMEN-TÁRIA - PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO - 4º BIMES-TRE DE 2017 - PARECER DE ALERTA .

O EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

O presente processo trata acerca de Relatório Resumido de Execução Orçamentária - referente ao 4º bimestre de 2017, da Prefeitura Municipal de Fundão, sob a responsabilidade do Sr. Eleazar Ferreira Lopes.

A Secretaria de Controle Externo de Contas, através da Instrução Técnica Inicial ITI nº 1351/2017-9, verificou o descumprimento da meta fiscal prevista pela Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme quadro abaixo:

RREO-LRFWeb - Anexo de Metas Fiscais (Art. 59, § 1º, incisos I a IV, da LC 101/2000)			
	Período	Meta (R\$)	Realizado (R\$)
META BIMESTRAL DE ARRECADAÇÃO	4º bimestre/2017	44.238.731,70	38.300.572,96

Neste contexto, **SUGERE** a Equipe Técnica à emissão de Parecer de Alerta, de acordo com o artigo 59, § 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, com a respectiva notificação do Ordenador de Despesas.

FUNDAMENTAÇÃO

A Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF preconiza no artigo 59, inciso I que o Tribunal de Contas fiscalizará o cumprimento das normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, devendo observar se foram atingidas as metas estabelecidas pela lei de diretrizes orçamentárias, *in verbis:*

Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:

I - atingimento das metas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias;

Neste sentido, ainda, o art. 220, inciso I da Resolução nº 261/2013 do TCEES, Regimento Interno, dispõe que no presente caso o Tribunal de Contas fiscalizará o cumprimento das normas relativas à responsabilidade na gestão fiscal estabelecidas na Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Ante todo o exposto, acompanhando o entendimento da Área Técnica, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

1. DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Colegiada, ante as razões expostas pelo Relator:

Emitir **PARECER DE ALERTA** ao **Sr. Eleazar Ferreira Lopes,** prefeito municipal de Fundão, nos ternos do § 1º do art. 59 da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

ENCAMINHAR cópia da Instrução Técnica Inicial ITI nº 1351/2017-9 ao Agente Responsável.

ARQUIVAR, após os trâmites regimentais.

- 2. Unânime
- 3. Data da Sessão: 8/11/2017 38ª Sessão da 2ª Câmara.
- 4. Especificação do quórum:
- **4.1.** Conselheiros presentes: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente) e Domingos Augusto Taufner (relator);
- **4.2.** Conselheiro substituto presente: João Luiz Cotta Lovatti.
- **4.3.** Procurador de Contas presente: Luis Henrique Anastácio da Silva.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES Presidente

DECISÃO TC 4298/2017-8 - 2ª Câmara

Processo: TC 8460/2017-9

Classificação: Relatório Resumido de Execução

Orçamentária - RREO

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro **Período:** 4º bimestre de 2017

Periodo: 4º bimestre de 2017 **Responsável:** Sérgio Farias Fonseca

EMENTA RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMEN-TÁRIA – PREFEITURA MUNICIPAL DE JERÔNIMO MONTEIRO – 4º BIMESTRE DE 2017 – PARECER DE ALERTA .

O EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

O presente processo trata acerca de Relatório Resumido de Execução Orçamentária - referente ao 4º bimestre de 2017, da Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro, sob a responsabilidade do Sr. Sérgio Farias Fonseca.

A Secretaria de Controle Externo de Contas, através da Instrução Técnica Inicial ITI nº 1362/2017-7, verificou o descumprimento da meta fiscal prevista pela Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme quadro abaixo:

RREO-LRFWeb - Anexo de Metas Fiscais (Art. 59, § 1°, incisos I a IV, da LC 101/2000)			
	Período	Meta (R\$)	Realizado (R\$)
META BIMESTRAL DE ARRECADAÇÃO	4º bimestre/2017	30.233.695,33	23.154.371,66

Neste contexto, **SUGERE** a Equipe Técnica à emissão de Parecer de Alerta, de acordo com o artigo 59, § 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, com a respectiva notificação do Ordenador de Despesas.

FUNDAMENTAÇÃO

A Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF preconiza no artigo 59, inciso I que o Tribunal de Contas fiscalizará o cumprimento das normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, devendo observar se foram atingidas as metas estabelecidas pela lei de diretrizes orçamentárias, *in verbis:*

Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:

I - atingimento das metas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias;

Neste sentido, ainda, o art. 220, inciso I da Resolução nº 261/2013 do TCEES, Regimento Interno, dispõe que no presente caso o Tribunal de Contas fiscalizará o cumprimento das normas relativas à responsabilidade na gestão fiscal estabelecidas na Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Ante todo o exposto, acompanhando o entendimento da Área Técnica, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

1. DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Colegiada, ante as razões expostas pelo Relator:

Emitir **PARECER DE ALERTA** ao **Sr. Sergio Farias Fonseca**, prefeito municipal de Jerônimo Monteiro, nos ternos do § 1º do art. 59 da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

ENCAMINHAR cópia da Instrução Técnica Inicial ITI nº 1362/2017-7 ao Agente Responsável.

ARQUIVAR, após os trâmites regimentais.

- 2. Unânime
- 3. Data da Sessão: 8/11/2017 38ª Sessão da 2ª Câmara.
- 4. Especificação do quórum:
- **4.1.** Conselheiros presentes: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente) e Domingos Augusto Taufner (relator);
- 4.2. Conselheiro substituto presente: João Luiz Cotta Lovatti.
- **4.3.** Procurador de Contas presente: Luis Henrique Anastácio da Silva.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES Presidente

DECISÃO TC 4299/2017-2 - 2ª Câmara

Processo: TC 8476/2017-1

Classificação: Relatório Resumido de Execução

Orçamentária - RREO

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São Roque do

Canaã

Período: 4º bimestre de 2017

Responsável: Rubens Casotti

EMENTA RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMEN-TÁRIA – PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE DO CANAÃ – 4º BIMESTRE DE 2017 – PARECER DE ALERTA .

O EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

O presente processo trata acerca de Relatório Resumido de Execução Orçamentária - referente ao 4º bimestre de 2017, da Prefeitura Municipal de São Roque do Canaã, sob a responsabilidade do Sr. Rubens Casotti.

A Secretaria de Controle Externo de Contas, através da Instrução Técnica Inicial ITI nº 1376/2017-9, verificou o descumprimento da meta fiscal prevista pela Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme quadro abaixo:

RREO-LRFWeb - Anexo de Metas Fiscais (Art. 59, § 1°, incisos I a IV, da LC 101/2000)			
	Período	Meta (R\$)	Realizado (R\$)
META BIMESTRAL DE ARRECADAÇÃO	40 bimestre/2017	19.362.090,83	18.792.628,94

Neste contexto, **SUGERE** a Equipe Técnica à emissão de Parecer de Alerta, de acordo com o artigo 59, § 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, com a respectiva notificação do Ordenador de Despesas.

FUNDAMENTAÇÃO

A Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF preconiza no artigo 59, inciso I que o Tribunal de Contas fiscalizará o cumprimento das normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, devendo observar se foram atingidas as metas estabelecidas pela lei de diretrizes orçamentárias, *in verbis:*

Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:

I - atingimento das metas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias;

Neste sentido, ainda, o art. 220, inciso I da Resolução nº 261/2013 do TCEES, Regimento Interno, dispõe que no presente caso o Tribunal de Contas fiscalizará o cumprimento das normas relativas à responsabilidade na gestão fiscal estabelecidas na Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Ante todo o exposto, acompanhando o entendimento da Área Técnica, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

1. DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Colegiada, ante as razões expostas pelo Relator:

Emitir **PARECER DE ALERTA** ao **Sr. Rubens Casotti,** prefeito municipal de São Roque do Canaã, nos ternos do § 1º do art. 59 da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

ENCAMINHAR cópia da Instrução Técnica Inicial ITI no 1376/2017-9 ao Agente Responsável.

ARQUIVAR, após os trâmites regimentais.

- 2. Unânime
- 3. Data da Sessão: 8/11/2017 38ª Sessão da 2ª Câmara.
- 4. Especificação do quórum:
- **4.1.** Conselheiros presentes: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente) e Domingos Augusto Taufner (relator);
- 4.2. Conselheiro substituto presente: João Luiz Cotta Lovatti.
- **4.3.** Procurador de Contas presente: Luis Henrique Anastácio da Silva.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES Presidente

DECISÃO TC 43002017-1 - 2ª CÂMARA PROCESSO TC: 8516/2017-1

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJETU-

CLASSIFICAÇÃO: RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL- RGF PERÍODO: 2º QUADRIMESTRE/2017

RESPONSÁVEL: JOÃO DO CARMO DIAS

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL - PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJETUBA - 2º QUADRIMESTRE/2017 - ALERTA - AR-

QUIVAR

O CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO JOÃO LUIZ COTTA LO-VATTI:

RELATÓRIO

A Secretaria de Controle Externo de Contas – Secex Contas, por meio da Instrução Técnica Inicial 01388/2017-41, sugere ao Colegiado desta Corte a emissão de **parecer de alerta** à Prefeitura Municipal de Brejetuba sob o argumento de o ente ter ultrapassado o limite para alerta, conforme se extrai do Relatório de Gestão Fiscal- RGF referente ao 2º quadrimestre/2017, conforme se extrai da tabela a seguir:

Limite de Gastos com Pessoal	Valor
Receita Corrente Líquida - RCL	33.304.828,28
Despesa Total com Pessoal - DTP	16.561.024,38
% da Despesa Total Com Pessoal - DTP	49,73%
sobre a RCL	
Limite Máximo (54% da RCL)(Incisos I, II e	17.984.607,27
III, Art. 20 da LRF)	
Limite Prudencial (51,3% da RCL)(Parágrafo	17.085.376,91
único, Art. 22-LRF)	
Limite Para Alerta (48,6% da RCL)(Art. 59, §	16.186.146,54
1º, inciso II-LRF)	

FUNDAMENTAÇÃO

A Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF preconiza no artigo 59 o limite para alerta, e o percentual da despesa total com Pessoal em relação à receita líquida do município ultrapassou esse limite (48,6% da RCL).

Ante todo o exposto, acompanhando o entendimento da Área Técnica, VOTO para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI Conselheiro em Substituição DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Colegiada, ante as razões expostas pelo Relator:

- 1.1. Emitir PARECER DE ALERTA ao Sr. João do Carmo Dias, ordenador de despesa do Município de Brejetuba, nos termos da Instrução Técnica Inicial 01379/2017-2, cuja cópia deverá ser encaminhada ao interessado.
- **1.2. ARQUIVAR**, na forma do artigo 330, IV, c/c o artigo 303, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas Resolução 261/2013. **2.** Unânime
- 3. Data da Sessão: 8/11/2017 38ª Sessão da 2ª Câmara.
- **4.** Especificação do quórum:
- **4.1.** Conselheiros presentes: Sérgio Manoel Nader Borges (Presidente), Domingos Augusto Taufner.
- **4.2.** Conselheiro substituto presente: João Luiz Cotta Lovatti (relator).
- **4.3.** Procurador de Contas presente: Luis Henrique Anastácio da Silva.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES Presidente

DECISÃO TC 43012017-6 - 2ª CÂMARA

PROCESSO TC: 8524/2017-5

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA PA-VÃO

CLASSIFICAÇÃO: RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL- RGF PERÍODO: 2º QUADRIMESTRE/2017

RESPONSÁVEL: IRINEU WUTKE

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL - PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO - 2º QUADRIMESTRE/2017 - ALERTA - AR-OUIVAR

O CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO JOÃO LUIZ COTTA LO-VATTI

RELATÓRIO

A Secretaria de Controle Externo de Contas – Secex Contas, por meio da Instrução Técnica Inicial 01397/2017-1, sugere ao Colegiado desta Corte a emissão de **parecer de alerta** à Prefeitura Municipal de Vila Pavão sob o argumento de o ente ter ultrapassado o limite para alerta, conforme se extrai do Relatório de Gestão Fiscal- RGF referente ao 2º quadrimestre/2017, conforme se extrai da tabela a seguir:

Limite de Gastos com Pessoal	Valor
Receita Corrente Líquida - RCL	25.105.905,01
Despesa Total com Pessoal - DTP	13.424.590,83

% da Despesa Total Com Pessoal – DTP sobre a RCL	53,47%
Limite Máximo (54% da RCL)(Incisos I, II e III, Art. 20 da LRF)	13.557.188,71
Limite Prudencial (51,3% da RCL)(Parágrafo único, Art. 22-LRF)	12.879.329,27
Limite Para Alerta (48,6% da RCL)(Art. 59, § 1º, inciso II-LRF)	12.201.469,83

FUNDAMENTAÇÃO

A Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF preconiza no artigo 59 o limite para alerta, e o percentual da despesa total com Pessoal em relação à receita líquida do município ultrapassou esse limite (48,6% da RCL).

Ante todo o exposto, acompanhando o entendimento da Área Técnica, VOTO para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI Conselheiro em Substituição DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Colegiada, ante as razões expostas pelo Relator:

- 1.1. Emitir PARECER DE ALERTA ao Sr. Irineu Wutke, ordenador de despesa do Município de Vila Pavão, nos termos da Instrução Técnica Inicial 01397/2017-1, cuja cópia deverá ser encaminhada ao interessado.
- **1.2. ARQUIVAR**, na forma do artigo 330, IV, c/c o artigo 303, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas Resolução 261/2013.
- 2. Unânime
- 3. Data da Sessão: 8/11/2017 38ª Sessão da 2ª Câmara.
- 4. Especificação do quórum:
- **4.1.** Conselheiros presentes: Sérgio Manoel Nader Borges (Presidente), Domingos Augusto Taufner.
- **4.2.** Conselheiro substituto presente: João Luiz Cotta Lovatti (relator).
- **4.3.** Procurador de Contas presente: Luis Henrique Anastácio da Silva.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES Presidente

DECISÃO TC 4303/2017-5 - 2ª Câmara

Processo: TC 8459/2017-6

Classificação: Relatório Resumido de Execução

Orçamentária - RREO

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Jaguaré **Período:** 4º bimestre de 2017

Responsável: Ruberci Casagrande

EMENTA RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMEN-TÁRIA - PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARÉ - 4º BIMES-TRE DE 2017 - PARECER DE ALERTA.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

O presente processo trata acerca de Relatório Resumido de Execução Orçamentária - referente ao 4º bimestre de 2017, da Prefeitura Municipal de Jaguaré, sob a responsabilidade do Sr. Ruberci Casagrande.

A Secretaria de Controle Externo de Contas, através da Instrução Técnica Inicial ITI nº 1361/2017-2, verificou o descumprimento da meta fiscal prevista pela Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme quadro abaixo:

RREO-LRFWeb - Anexo de Metas Fiscais (Art. 59, § 1º, incisos I a IV, da LC 101/2000)			
	Período	Meta (R\$)	Realizado (R\$)
META BIMESTRAL DE ARRECADAÇÃO	40 bimestre/2017	59.314.333,34	54.734.289,30

Neste contexto, **SUGERE** a Equipe Técnica à emissão de Parecer de Alerta, de acordo com o artigo 59, § 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, com a respectiva notificação do Ordenador de Despesas.

FUNDAMENTAÇÃO

A Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF preconiza no artigo 59, inciso I que o Tribunal de Contas fiscalizará o cumprimento das normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, devendo observar se foram atingidas as metas estabelecidas pela lei de diretrizes orçamentárias, *in verbis:*

Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta

Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:

 ${\rm I}$ - atingimento das metas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias;

Neste sentido, ainda, o art. 220, inciso I da Resolução nº 261/2013 do TCEES, Regimento Interno, dispõe que no presente caso o Tribunal de Contas fiscalizará o cumprimento das normas relativas à responsabilidade na gestão fiscal estabelecidas na Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Ante todo o exposto, acompanhando o entendimento da Área Técnica, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

1. DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Colegiada, ante as razões expostas pelo Relator:

Emitir **PARECER DE ALERTA** ao **Sr. Ruberci Casagrande**, prefeito municipal de Jaguaré, nos ternos do § 1º do art. 59 da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

ENCAMINHAR cópia da Instrução Técnica Inicial ITI nº 1361/2017-2 ao Agente Responsável.

ARQUIVAR, após os trâmites regimentais.

2. Unânime

- 3. Data da Sessão: 8/11/2017 38ª Sessão da 2ª Câmara.
- 4. Especificação do quórum:
- **4.1.** Conselheiros presentes: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente) e Domingos Augusto Taufner (relator);
- **4.2.** Conselheiro substituto presente: João Luiz Cotta Lovatti.
- **4.3.** Procurador de Contas presente: Luis Henrique Anastácio da Silva.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES Presidente

ATOS DOS RELATORES

Decisão Monocrática 01783/2017-1

Processo:8263/2017

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vila Velha

Assunto: Pedido de Reexame

Recorrente: Ministério Público Especial de Contas

Recorridos: Rafael Favatto Garcia

Rodney Rocha Miranda Severino Alves da Silva Filho

Versam os presentes autos sobre Pedido de Reexame interposto pelo Ministério Público de Contas em face do Acórdão TC-511/2017 Plenário, proferido nos autos do processo TC nº 7863/2013, que assim decidiu:

- 1. À unanimidade, nos termos do voto do relator, conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, rejeitar preliminar de ilegitimidade passiva, arguida pelos Srs. Rafael Favatto Garcia e Severino Alves da Silva Filho, na forma da fundamentação constante do voto-vista;
- 2. À unanimidade, nos termos do voto do relator, conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, rejeitar a prejudicial de inconstitucionalidade da Lei 5.121/2011 então arguida, considerando o prejulgado nos autos do processo TC 6661/2011, a ser aplicado ao presente caso, nos termos do art. 335, da Resolução TC 261/2013, conforme fundamentado, constante do voto-vista;
- 3. Por maioria, nos termos do voto-vista vencedor do conselheiro em substituição Marco Antônio da Silva, acolher razões de justificativas apresentadas pelos Srs. Rafael Favatto Garcia e Severino Alves da Silva Filho, tendo em vista que a irregularidade indicada no item 3.1 da ITC 5410/2015 (Burla ao Concurso Público), então imputada, está acobertada pela excludente, inexigibilidade de conduta diversa, em face da autorização antes concedida pelo Plenário desta Corte de Contas, com vistas à realização de processo seletivo simplificado para o preenchimento do quantitativo de vagas necessárias na Secretaria Municipal de Assistência Social;
- 4. Dar ciência ao representante e aos advogados constituídos dos representados,
- 5. Arquivar os presentes autos após o trânsito em julgado.

Parcialmente vencido o relator, conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, que rejeitou as preliminares, mas votou pela procedência com multa de R\$5.000, sendo acompanhado pelo conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo.

Mediante a Instrução Técnica de Recurso 287/2017 (fls. 14/17),

a Secex Recursos concluiu que o presente recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade. No entanto, ressalta a necessidade de notificação dos recorridos para apresentarem suas contrarrazões.

Isto posto, DECIDO:

- 1. Para que a Secretaria Geral das Sessões disponibilize o conteúdo do Pedido de Reexame interposto pelo Ministério Público Especial de Contas, protocolo eletrônico nº 16152/2017-8, no site do Tribunal de Contas:
- 2. Pelo CONHECIMENTO do presente recurso e pela NOTIFICAÇÃO dos senhores Rafael Favatto Garcia, Rodney Rocha Miranda e Severino Alves da Silva Filho, para que, no PRAZO IMPRORROGÁVEL de 30 (trinta) dias, apresentem suas contrarrazões recursais.

Sejam os recorridos notificados de que poderão exercer o direito de sustentação oral, nos termos do disposto no art. 327 da Resolução nº 261/2013, quando do julgamento dos presentes autos, cuja data será devidamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em seu sítio eletrônico, instituído pelo artigo 181 da Lei Complementar nº 621, de 8 de março de 2012 e regulamentado pela Resolução TC nº 262, de 13 de agosto de 2013.

À Secretaria Geral das Sessões para os impulsos necessários.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO Conselheiro Relator

Decisão Monocrática 01784/2017-4

Processo: 10063/2016

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pinheiros

Assunto: Relatório de Gestão Fiscal **Período**: 2º quadrimestre de 2016

Responsáveis: Antônio Carlos Machado - ex-Prefeito Municipal

Arnóbio Pinheiro Silva - atual Prefeito Municipal

Versam os presentes autos sobre o Relatório de Gestão Fiscal relativo ao 2º quadrimestre de 2016, da Prefeitura Municipal de Pinheiros, sob a responsabilidade do senhor Antônio Carlos Machado - ex-Prefeito Municipal.

A Secex Contas elaborou a **Instrução Técnica Inicial 1093/2016** sugerindo a emissão de Parecer de Alerta ao ente em comento, tendo em vista que as despesas com pessoal e encargos ultrapassaram o limite estabelecido para emissão de alerta.

Tal opinamento foi acolhido no **Voto 4581/2016** e na **Decisão** 1ª **Câmara 78/2017**.

Determinou-se, ainda, ao gestor:

- **2. Determinar** ao gestor execute as providências previstas nos §§ 2º e 3º do art. 169 da Constituição Federal e nos artigos 22 e 23 da Lei Complementar Federal 101/2000 observando o cumprimento das vedações previstas no art. 22, sob pena de multa prevista no inciso IV, do art.135 da Lei Complementar Estadual 621/2012.
- **3. Determinar,** ainda, ao gestor que **no prazo improrrogável de 30 dias**, inicie e comprove perante este Tribunal de Contas a adoção das medidas saneadoras na estrita ordem em que estão previstas nos parágrafos 3º e 4º do artigo 169 da Constituição Federal de 1998 (c/c Lei Federal 9.801/99), de modo a eliminar o percentual excedente em dois quadrimestres, sendo pelo menos 1/3 no quadrimestre imediatamente seguinte, respeitando-se ainda as vedações dos demais parágrafos do art. 169 da CF e as diretrizes dadas pelos artigos 21, 22 e 23 da LRF (LC 101/2000). Considerando, quando for o caso, as ressalvas contidas no art. 66 do mesmo diploma legal.

No entanto, conforme registrado pelo Coordenador do Núcleo de Controle de Documentos (**Despacho 33179/2017**) e pela Secretaria Geral das Sessões (**Despacho 34498/2017**), o prazo para cumprimento da Decisão 1ª Câmara 78/2017 venceu em 06/04/2017 sem que o responsável juntasse aos autos qualquer documento

Desta forma, foi exarada a **Decisão Monocrática 1169/2017**, citando o senhor Antônio Carlos Machado para apresentação de razões de defesa quanto ao não atendimento à Decisão 1ª Câmara 78/2017.

Também foi notificado o senhor Arnóbio Pinheiro Silva - atual Prefeito Municipal de Pinheiros, para que encaminhasse a esta Corte de Contas informações e documentos que demonstrassem que providências e medidas saneadoras foram tomadas pelo Executivo Municipal para cumprimento das determinações constantes da Decisão 1ª Câmara 78/2017, alertando-o quanto às consequências do descumprimento desta Decisão, em especial quanto à sanção de multa prevista no art. 135, inc. IV e § 1º da Lei Complementar 621/2012.

Entretanto, conforme registrado pelo Coordenador do Núcleo de Controle de Documentos (**Despacho 58593/2017**) e pela Secretaria Geral das Sessões (**Despacho 60032/2017**), os prazos para cumprimento da Decisão Monocrática 1169/2017 venceram sem que os responsáveis juntassem aos autos qualquer documento

Relativamente ao senhor **Antônio Carlos Machado**, após sua regular citação, o prazo para apresentação de justificativas venceu em 10/10/2017, sem que o responsável juntasse aos autos qualquer esclarecimento, conforme registrado pelo Coordenador do Núcleo de Controle de Documentos no **Despacho 58593/201.**

Diante do exposto, verifica-se o cumprimento da garantia processual do direito ao contraditório e à ampla defesa no tocante ao senhor **Antônio Carlos Machado**, o qual não compareceu aos autos no prazo legal, demonstrando inércia processual e, por conseguinte, restando configurada a revelia.

Quanto ao senhor **Arnóbio Pinheiro Silva**, após sua regular notificação, o prazo para que encaminhasse a esta Corte de Contas informações e documentos que demonstrassem que providências e medidas saneadoras foram tomadas pelo Executivo Municipal para cumprimento das determinações constantes da Decisão 1ª Câmara 78/2017 venceu em 25/09/2017, sem que o responsável juntasse aos autos qualquer esclarecimento, conforme registrado pelo Coordenador do Núcleo de Controle de Documentos no **Despacho 58593/2017.**

Nesse sentido, deve o senhor Arnóbio Pinheiro Silva ser citado para apresentar razões de defesa quanto ao descumprimento à Decisão Monocrática 1169/2017, o qual enseja aplicação de multa, nos termos do art. 135, IV da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 389, IV da Resolução TC 261/2013.

Isto posto, **DECIDO**:

Pela CITAÇÃO do senhor Arnóbio Pinheiro Silva - Prefeito Municipal de Pinheiros, para que, no prazo de 30 (TRINTA) dias improrrogáveis, apresente as justificativas que julgar pertinentes face ao não atendimento à Decisão Monocrática 1169/2017;

Pela DECLARAÇÃO DE REVELIA do senhor Antônio Carlos Machado – ex-Prefeito Municipal de Pinheiros, com fulcro no art. 65, da Lei Complementar 621/2012 c/c o art. 361 da Resolução TC nº 261/2013.

À SEGEX para os impulsos necessários quanto à revelia do senhor Antônio Carlos Machado, à Secretaria Geral das Sessões para citação do senhor Arnóbio Pinheiro Silva e, por razões de celeridade processual, retorno imediato dos autos ao Gabinete para elaboração de Voto quanto ao descumprimento de decisão desta Corte de Contas pelo senhor Antônio Carlos Machado. À Secretaria Geral das Sessões para os impulsos necessários.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR DECM 1791/2017

PROCESSO:	TC 05138/2017
ASSUNTO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - PCA -
	ORDENADOR
JURISDICIONADO:	PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRAÇU
RESPONSÁVEL:	EDUARDO MAROZZI ZANOTTI
EXERCÍCIO:	2016

DECIDE O RELATOR, Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, em cumprimento aos artigos 56, II, c/c art. 63, inciso I, da Lei Complementar n.º 621/2012 e artigo 157, III do Regimento Interno TCEES – Resolução nº 261/2013, c/c art. 1º, inciso XXII da Lei Complementar nº 621/2012, CITAR, o responsável, Sr. Eduardo Marozzi Zanotti, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, apresentem razões de justificativa e/ou esclarecimentos que entender necessário, em razão dos achados apontados no Relatório Técnico RT 00976/2017 e Instrução Técnica Inicial ITI 01432/2017 da SecexContas - Secretaria de Controle Externo de Contas, alertando-o quanto à possibilidade de aplicação de multa ao responsável, conforme proporcionalidade e graduação a serem sopesadas por esta Corte, com fundamento no artigo 135, II, da Lei Complementar Estadual 621/2012, c/c artigos 388 e 389, II, do RITCEES, no caso de mantidas as irregularidades

Determino, ainda, a **remessa de cópia do Relatório Técnico 00976/2017 e Instrução Técnica Inicial ITI 01432/2017**, juntamente com o Termo de Citação, a fim de ampliar o contraditório e a ampla defesa.

Alertamos que a resposta ao Termo de Citação deverá observar

o formato dos documentos (defesa e anexos) aceitos pelo TCEES, de acordo com o disposto na **Instrução Normativa TC 35/2015**. **Cientificando-se** o mesmo de que os demais documentos que integram a presente Prestação de Contas, fica à disposição do Citado, que poderá solicitar a esta Corte de Contas vista dos autos, bem como obtenção de cópias dos documentos que a integram, nos moldes da legislação pátria.

Vitória, 17 de Novembro de 2017. SÉRGIO MANOEL NADER BORGES Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR DECM 1792/2017

PROCESSO: TC 05171/2017

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - PCA -

ORDENADOR

JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMA

RESPONSÁVEL: SAMUEL ZUQUI

EXERCÍCIO: 2016

DECIDE O RELATOR, Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, em cumprimento aos artigos 56, II, c/c art. 63, inciso I, da Lei Complementar n.º 621/2012 e artigo 157, III do Regimento Interno TCEES – Resolução nº 261/2013, c/c art. 1º, inciso XXII da Lei Complementar nº 621/2012, CITAR, o responsável, Sr. Samuel Zuqui, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, apresentem razões de justificativa e/ou esclarecimentos que entender necessário, em razão dos achados apontados no Relatório Técnico RT 00968/2017 e Instrução Técnica Inicial ITI 01412/2017 da SecexContas - Secretaria de Controle Externo de Contas, alertando-o quanto à possibilidade de aplicação de multa ao responsável, conforme proporcionalidade e graduação a serem sopesadas por esta Corte, com fundamento no artigo 135, II, da Lei Complementar Estadual 621/2012, c/c artigos 388 e 389, II, do RITCEES, no caso de mantidas as irregularidades ao final do feito. Determino, ainda, a remessa de cópia do Relatório Técnico 00968/2017 e Instrução Técnica Inicial ITI 01412/2017, juntamente com o Termo de Citação, a fim de ampliar o contraditório e a ampla defesa.

Alertamos que a resposta ao Termo de Citação deverá observar o formato dos documentos (defesa e anexos) aceitos pelo TCEES, de acordo com o disposto na Instrução Normativa TC 35/2015. Cientificando-se o mesmo de que os demais documentos que integram a presente Prestação de Contas, fica à disposição do Citado, que poderá solicitar a esta Corte de Contas vista dos autos, bem como obtenção de cópias dos documentos que a integram, nos moldes da legislação pátria.

Vitória, 17 de Novembro de 2017. SÉRGIO MANOEL NADER BORGES Conselheiro Relator

Decisão Monocrática 01790/2017-1

Processo: 02559/2017-8

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2016

UG: PMSJC - Prefeitura Municipal de São José do Calçado

Relator: Domingos Augusto Taufner

Partes: JOSE CARLOS DE ALMEIDA, LILIANA MARIA REZENDE

BULLUS

Procuradores: PABLO DE ANDRADE RODRIGUES (OAB: 10300-ES), LUIZ BERNARD SARDENBERG MOULIN (CPF: 095.594.277-25), VICTOR BELIZARIO COUTO (CPF: 094.687.627-42), HEVERTON DE OLIVEIRA BRANDAO JUNIOR (CPF: 114.174.997-10), RODRIGO JOSE PINTO AMM (CPF: 080.774.497-27), JOSE CARLOS NASCIF AMM (CPF: 055.076.777-00), SILVIA CRISTINA VELOSO (OAB:)

À Secretaria Geral das Sessões,

Vistos, etc.

Diante dos achados constantes na **Instrução Técnica Inicial nº ITI 1462/2017-1 (doc. 87)**, com fulcro nos artigos 56, II e 63, I, da Lei Complementar nº 621/2012 e artigo 157, III do Regimento Interno, **DECIDO**:

CITAR, os responsáveis: Sr. José Carlos de Almeida e a Sra. Liliana Maria Rezende Bullus, para que no prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis (art. 63 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas), prestem os esclarecimentos que julgarem pertinentes quanto aos achados apontados na Instrução Técnica Inicial ITI nº 1462/2017-1.

Nesse sentido, determino o encaminhamento de cópia integral desta Decisão, bem como do Relatório Técnico Contábil nº 01003/2017-1

(doc. 86) e anexos, e da Instrução Técnica Inicial nº 1462/2017-1 (doc. 87), para remessa aos interessados, juntamente com os Termos de Citação, que deverão conter orientação aos responsáveis quanto à observância do formato dos documentos (defesa e anexos) aceitos pelo TCEES, de acordo com o disposto na Instrução Normativa TC 35/2015.

ADVERTÊNCIAS:

a) Não cabe recurso da decisão que determinar a **CITAÇÃO**, na forma do art. 153, inciso II, da Lei Complementar 621/2012.

b) Na forma do inciso I, do § $1^{\rm o}$, do Artigo 64, da Lei Complementar 621/2012, a comunicação dos atos processuais ter-se-á como realizada quando confirmada por recibo assinado por pessoa encarregada de receber correspondência, ou, conforme o caso, por membro da família ou empregado do responsável ou do interessado.

c) As demais comunicações pós-citação serão feitas na forma do artigo 241 do Regimento Interno, ou seja, pelo Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Espírito Santo instituído pelo artigo 181 da Lei Complementar 621/2012 e regulamentado pela Resolução TC 262/2013.

d) Poderá o interessado exercer sua defesa por todos os meios em direito admitidos, e querendo exercer o direito de sustentação oral, deverão ser observados os requisitos do art. 327 do Regimento Interno do Tribunal de Contas quando do julgamento dos presentes autos, cuja data será publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Espírito Santo por meio da divulgação da pauta de julgamento na forma do art. 101 do mesmo diploma regimental, tudo em observância aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa, bem como da publicidade.

e) Para fins de aplicação do Artigo 87, do § 2º, da Lei Complementar 621/2012, os responsáveis deverão observar a necessidade de demonstração de boa-fé na prática de atos e/ou omissões reportadas na Instrução Técnica Inicial.

Ressalto que o não atendimento desta solicitação poderá implicar em sanção de multa, conforme disposição dos arts. 135, §2º, da LC 621/12 e 391, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Em, 17 de novembro de 2017.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER Conselheiro Relator

Decisão em Protocolo 00661/2017-9

Protocolo(s): 15604/2017-1 **Assunto:** Requerimento / Solicitação

Criação: 17/11/2017 12:55

Origem: GAC - Domingos Taufner - Gabinete do Conselheiro

Domingos Augusto Taufner

À Secretária Geral das Sessões,

Trata o presente expediente, protocolizado nesta Corte de Contas sob o nº 15604/2017-1 de solicitação do município de Guarapari, onde o Sr. Edson Figueiredo Magalhães, Prefeito Municipal, requereu dilação do prazo de 120 dias concedido pela Decisão Plenária TC - 10/2017, para encaminhamento das prestações de contas bimestrais de 2013, 2015 e 2017, no sistema CidadES, para a dia 31/12/2017, e com isso a liberação da Certidão de Regularidade para Transferências Voluntárias (CRTV).

Instada a se manifestar, a Secretaria de Controle Externo de Contas - SecexContas, através da Manifestação Técnica 01527/2017-1, informou a situação atual dos débitos nos exercícios de 2013, 2015 e 2017. Esclareceu que, apesar dos prazos previstos nas normas de encaminhamento das prestações de contas, esta Corte já concedeu 120 (cento e vinte) dias ao Município em caráter excepcional, para adequação dos envios, propondo pelo indeferimento do pleito, bem como que a ausência das informações que fomentam o sistema CidadES, impossibilita a emissão da certidão de Regularidade - CRTV.

Ante o exposto, corroborando o entendimento emitido na Manifestação Técnica 01527/2017-1, INDEFIRO o pedido de prorrogação de prazo.

Encaminhe-se o expediente à Secretaria Geral das Sessões, para que seja NOTIFICADO o Município de Guarapari do teor da presente Decisão, encaminhando juntamente cópia da Manifestação Técnica 01527/2017-1 de lavra da Secretaria de Controle Externo de Contas - SecexContas.

Em, 17 de novembro de 2017.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER Conselheiro Relator

Decisão Monocrática 01779/2017-3

Processo: 02276/2011-4

Classificação: Tomada de Contas Especial

Exercício: 2010

UG: PMC - Prefeitura Municipal de Cariacica

Relator: Domingos Augusto Taufner

Partes: HELDER IGNACIO SALOMAO, FLAVIA LEMOS REZENDE, CLOVIS PEREIRA NEIMEG, JOSE FRANCISCO DALVI, FRANCISCO PEREIRA LADISLAU FILHO, FABIO DE OLIVEIRA SARMENTO, GERALDO LUIZ MIRANDA OLIVEIRA

Procuradores: ALOIR ZAMPROGNO FILHO (OAB: 11169-ES), FRANCISCO JOSE BOTURAO FERREIRA (OAB: 8483-ES), ALOIR ZAMPROGNO FILHO (OAB: 11169-ES), FRANCISCO JOSE BOTURAO FERREIRA (OAB: 8483-ES), ALOIR ZAMPROGNO FILHO (OAB: 11169-ES), FRANCISCO JOSE BOTURAO FERREIRA (OAB: 8483-ES), ALOIR ZAMPROGNO FILHO (OAB: 11169-ES), RANCISCO JOSE BOTURAO FERREIRA (OAB: 8483-ES), ALOIR ZAMPROGNO FILHO (OAB: 11169-ES), FRANCISCO JOSE BOTURAO FERREIRA (OAB: 8483-ES), ALOIR ZAMPROGNO FILHO (OAB: 11169-ES), FRANCISCO JOSE BOTURAO FERREIRA (OAB: 8483-ES), ALOIR ZAMPROGNO FILHO (OAB: 11169-ES), FRANCISCO JOSE BOTURAO FERREIRA (OAB: 8483-ES)

À Secretaria Geral das Sessões, Vistos, etc.

O presente processo trata Tomado de Contas Especial, cuja instauração foi determinada por esta Corte de Contas, por meio da do Acórdão TC 1262/2016, ao Poder Executivo do Município de Cariacica.

O Núcleo de Controle de Documentos – NCD informou através do Despacho nº 58294/2017-1 que não consta do Sistema e-TCEES, documentação alguma protocolizada em nome do Sr. Geraldo Luzia de Oliveira Junior, referente à Instauração da Tomada de Contas Especial determinada pelo Acórdão TC 1262/2016.

Destaco aqui os artigos 16 e 17 da Instrução Normativa 32/2014 que regulamentam a instauração da Tomada de Contas Especial: Art. 16 O descumprimento dos prazos ou das obrigações instituídas nesta Instrução Normativa sujeita à autoridade administrativa a imputação de multa no valor compreendido entre R\$ 1.000,00 (mil reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do artigo 389, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal, sem prejuízo das demais sanções cabíveis e da responsabilidade solidária, conforme disposto na Lei Complementar Estadual nº 621/2012.

Art. 17 O responsável pela unidade central de controle interno das unidades jurisdicionadas, ao tomar conhecimento de omissão no dever de instaurar a tomada de contas especial, ou ainda, de qualquer irregularidade ou ilegalidade, alertará formalmente a autoridade competente para a adoção de medidas necessárias para assegurar o exato cumprimento da lei e a promoção do integral ressarcimento ao erário.

§ 1º Decorridos os prazos previstos nesta Instrução Normativa, e verificada a omissão da autoridade administrativa competente, o responsável pela unidade central de controle interno dará ciência, de imediato, ao Tribunal.

§ 2º Verificada, nos procedimentos de fiscalização, irregularidade ou ilegalidade que não tenha sido comunicada de forma tempestiva ao Tribunal e caracterizada a omissão, o responsável pela unidade central de controle interno, na qualidade de responsável solidário, ficará sujeito às sanções previstas na Lei Complementar Estadual nº 621/2012, sem prejuízo de outras penalidades legalmente estabelecidas.

Considerando a informação do NCD e da Secretaria Geral das Sessões e com fundamento no artigo 358, III, do Regimento Interno desta Corte de Contas **DECIDO:**

REITERAR NOTIFICAÇÃO ao Sr. Geraldo Luzia de Oliveira Junior – Prefeito Municipal de Cariacica preferencialmente por meio eletrônico, para que no prazo de 15 (dez) dias improrrogáveis comunique a instauração de Tomada de Contas Especial; bem como seja encaminhada a Tomada de Contas Especial, no prazo de 90 dias, contado do ato de sua instauração, nos termos do art. 14 do mesmo diploma legal, instruída com a documentação constante do art. 13 da IN.

Dar ciência ao Responsável de que o não atendimento desta decisão culminará na aplicação de multa na forma dos arts. 16 e 17 da Instrução Normativa 32/2014.

Em, 17 de novembro de 2017.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Conselheiro Relator

Decisão Monocrática 01794/2017-8

Processo: 07122/2013-1

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Auditoria

Exercício: 2012

UG: PMS - Prefeitura Municipal de Serra

Relator: Domingos Augusto Taufner

Partes: GERALDO MAGELA RAMOS, JOSE MARIA DE ABREU JUNIOR, ANTONIO SERGIO ALVES VIDIGAL, IZOLINA MARCIA LAMAS SILVA, CARLOS AUGUSTO DA MOTTA LEAL, JULIA PAULA DE QUEIROZ REZENDE, ROSANA CARLOS RIBEIRO VICENTE, ALESSANDRA COSTA FERREIRA NUNES, SALVADOR FRANCISCO DE OLIVEIRA, ERNANDES ZANON GUIMARAES, JOSE ZAROWNY, MARIA MARTA MORRA TOME, GUSTAVO LISBOA CRUZ, W. RABELO SONORIZACAO S/S LTDA - EPP, TAVARES SANTOS CONSERVADORA E ADMINISTRADORA DE SERVICOS LTDA, SCANDIAN AUDITORIA E CONSULTORIA CONTABIL LTDA - EPP

Procuradores: MARIANA DA SILVA GOMES (OAB: 22270-ES), RODRIGO BARCELLOS GONÇALVES (OAB:), POLIANE DIAS CÔCO (OAB:), MARIANA DA SILVA GOMES (OAB: 22270-ES), RODRIGO BARCELLOS GONÇALVES (OAB:), POLIANE DIAS CÔCO (OAB:), GREGORIO RIBEIRO DA SILVA (OAB: 16046-ES), ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO (CPF: 103.630.887-17), JOSEDY SIMOES NUNES (OAB: 5277-ES), RODRIGO FARDIN (OAB: 18985-ES), MARCELO SOUZA NUNES (OAB: 9266-ES), GREGORIO RIBEIRO DA SILVA (OAB: 16046-ES), ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO (CPF: 103.630.887-17), JOAO CARLOS XAVIER MARTINS (OAB:), LETICIA CORDEIRO DUARTE (OAB:), PATRICIA PEREIRA FRAGA (OAB:), JERIZE TERCIANO ALMEIDA (OAB:), VIVYAN REGINA SOARES BARRA (OAB:), JOAO CARLOS XAVIER MARTINS (OAB:), LETICIA CORDEIRO DUARTE (OAB:), PATRICIA PEREIRA FRAGA (OAB:), EDMILSON JOSE TOMAZ (OAB:), MILA VALLADO FRAGA (OAB:), EDMILSON JOSE TOMAZ (OAB:), MILA VALLADO FRAGA (OAB:), EDMILSON JOSE TOMAZ (OAB:), MILA VALLADO FRAGA (OAB:), EDMILSON JOSE TOMAZ (OAB:), MILA VALLADO FRAGA (OAB:), JERIZE TERCIANO ALMEIDA (OAB:)

Diante das informações do Núcleo de Controle de Documentos – NCD (doc. 56 e doc. 60) e da Secretaria Geral das Sessões (doc. 63) de que não consta no sistema documentação protocolizada referente aos Termos de Citação nº 353/2017, e nº 408/2017, em nome, respectivamente, do Sr. Gustavo Lisboa Cruz, e da empresa Tavares Santos Conservadora e Administradora de Serviços Ltda. Ante a ausência de atendimento aos Termos de Citação nº 353/2017 e nº 408/2017, entendo que deve ter sua revelia declarada.

Ante o exposto, a fim de dar prosseguimento regular ao processo, **DECIDO** considerar **REVÉIS** o Sr. **Gustavo Lisboa Cruz**, e a empresa **Tavares Santos Conservadora e Administradora de Serviços Ltda.**, com fulcro no artigo 361 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Após, encaminhem-se os autos à Secretaria de Controle Externo de Fiscalização dos Municípios para prosseguimento do feito.

Em, 17 de novembro de 2017.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Conselheiro Relator

Decisão Monocrática 01757/2017-7

Processos: 03028/2012-1, 03272/2011-8

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Auditoria

Exercício: 2012

UG: PMF - Prefeitura Municipal de Fundão **Relator:** Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun

Partes: Sérgio João Ferreira Lievore e outro , Marcos Fernando Moraes, Anderson Pedroni Gorza, Vanessa do Livramento Luz, Ademir Loureiro de Almeida, Robson Cler Rodrigues, Gleidson Demuner Patuzzo, Top Produçoes e Eventos Ltda - ME, Eduardo Pires Motta, Milton dos Santos Filho, Ueliton Luiz Tonini, Cooperativa de Transporte de Escolares e Passageiros de Aracruz, K R da Silva Fraga - ME, Renato Pianca Filho

À SECRETARIA GERAL DAS SESSÕES: Vistos, etc.

Trata-se de auditoria realizada no Município de Fundão em atendimento ao Plano de Auditoria 76/2012 relativamente a atos de gestão praticados nos exercícios de 2009 a 2012, conforme descrito no Relatório de Auditoria RA-O 23/2013.

Da apuração foram identificados indícios de irregularidades reproduzidos na Instrução Técnica Inicial ITI 251/2013, com base na qual se promoveu a citação dos agentes responsáveis.

Tendo sido prestadas justificativas, encerrou-se a instrução processual com a emissão da Instrução Técnica Conclusiva ITC 3.775/2017-9 e do Parecer Ministerial 5.362/2017-4, tendo se observado, em seguida, que a defesa trazida em favor da pessoa jurídica KR da Silva Fraga – ME foi subscrita por advogado não habilitado nos autos (fls. 6287/6297).

Por isso, como medida de saneamento, determino a realização de **COMUNICAÇÃO DE DILIGÊNCIA**, nos termos do art. 358, inciso II da Resolução TC 261/2013 (RITCEES), **mediante publicação em Diário Oficial Eletrônico**, para que a pessoa jurídica KR da Silva Fraga – ME, ratifique, por seus representantes legais destacados

nos atos constitutivos, os termos da defesa constante das fls. 6287 e seguintes ou regularize a sua representação processual, apresentando instrumento procuratório, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de serem tidos como inexistentes os atos praticados pelo advogado, conforme ordenam os parágrafos 1º e 2º do art. 292 do RITCEES.

Findo o prazo, com ou sem o atendimento da diligência pela parte, restituam-se os autos a este Gabinete.

Vitória/ES, 13 de novembro de 2017.

(assinado digitalmente)

RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN **Conselheiro Relator**

Decisão Monocrática 01772/2017-1

Processo: 8782/2017-3

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Mateus

Denúncia Assunto:

Identidade: Preservada A SECRETARIA GERAL DAS SESSÕES:

Vistos, etc.

Trata-se de Denúncia reportando a existência de possíveis irregularidades na licitação decorrente do processo nº. 003.344/2017, referente ao Pregão Presencial nº 017/2017, destinado ao "registro de preço para contratação de empresa especializada em replantio, poda e erradicação de árvores, manutenção e revitalização das áreas urbanizadas, bem como a urbanização em áreas degradadas, forma de prestação de serviços contínuos visando à manutenção, revitalização das áreas verdes e gramadas no município de São Mateus-ES.'

Verifico do Diário Oficial que houve homologação do certame, adjudicando-se o objeto da licitação em favor da empresa MULTI FACE SERVIÇOS E PRODUÇÕES LTDA-ME (CNPJ 17.543.423/0001-50), tendo como valor total estimado R\$ 2.840.000,00 (Dois milhões oitocentos e quarenta mil reais).

No entanto, antes de apreciar possível concessão de medida cautelar suspensiva do procedimento, DECIDO NOTIFICAR a Pregoeira Oficial, Sra. RENATA ZANETE para que encaminhe a este Tribunal, no prazo de cinco dias, preferencialmente em mídia digital, cópia integral do processo administrativo que trata do Pregão Presencial n^{o} 017/2017, sob pena de multa, inclusive informando quanto ao atual estágio da licitação/contratação.

Na oportunidade, decido NOTIFICAR também o Prefeito Municipal, Sr. DANIEL SANTANA e o Secretário Municipal de Obras, Infraestrutura e Transporte, Sr. JOSÉ CARLOS DO VALLE ARAÚJO DE BARROS, dando-lhes ciência da existência deste procedimento fiscalizatório em andamento.

Dê-se ciência à Pregoeira, ao Secretário e ao Prefeito de que havendo confirmação de qualquer irregularidade no Edital em análise, este Tribunal de Contas poderá penalizar os responsáveis com as sanções de que tratam os arts. 130 e seguintes da LC 621/2012.

Cumpra-se com urgência.

Em. 16 de novembro de 2017.

RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN **Conselheiro Relator**

Decisão Monocrática 01793/2017-3

2081/2016-1 **Processo TC:**

Instituto de Previdência dos Servidores do Es-Jurisdicionado:

tado do Espírito Santo – IPAJM Bruno Margotto Marianelli

À Secretaria Geral das Sessões,

Responsável:

Diante dos indícios de irregularidades de que trata a Instrução Técnica Inicial ITI 01464/2017-9, com fulcro nos artigos 56, II e 63, I c/c o art. 142, §1°, da Lei Complementar nº 621/2012, **DECIDO:**

CITAR, o responsável Sr. Bruno Margotto Marianelli para que no **prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis** (art. 157, III da Resolução TCE Nº 261/2013), preste os esclarecimentos que julgar pertinente quanto aos indícios de irregularidades apontados na Instrução Técnica Inicial ITI 01464/2017-9, da qual deverá ser extraída cópia integral para remessa ao interessado, juntamente com o

Relatório Técnico 01002/2017-7 e o Termo de Citação. **ADVERTÊNCIAS:**

Não cabe recurso da decisão que determinar a CITAÇÃO, na forma do art. 153, inciso II, da Lei Complementar 621/2012.

Na forma do inciso I, do § 1º, do Artigo 64, da Lei Complementar 621/2012, a comunicação dos atos processuais ter-se-á como realizada quando confirmada por recibo assinado por pessoa encarregada de receber correspondência, ou, conforme o caso, por membro da família ou empregado do responsável ou do interessado.

Vitória/ES, 17 de novembro de 2017.

RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN Conselheiro Relator

Decisão em Protocolo 00648/2017-3

Protocolo(s): 15454/2017-3

Assunto: Requerimento / Solicitação

Criação: 15/11/2017 12:32

Origem: GAA - João Luiz - Gabinete do Auditor João Luiz Cotta Lovatti

À Secretaria Geral das Sessões

Trata o presente expediente de requerimento de prorrogação de pra-

zo para apresentação

dos Planos de Ação da Prefeitura Municipal e da Secretaria Municipal

de Saúde de São

Roque do Canaã – Decisão Monocrática 01306/2017-3, proferida nos

autos do **Proc. TC**

4654/2016.

Considerando o teor da Manifestação Técnica 01432/2017-9 da Secretaria de Controle

Externo de Fiscalização dos municípios - SecexMunicípios, INDEFI-RO o pedido, pois,

segundo a manifestação, o Secretário Municipal de Saúde, Sr.Orlei Amaral Cardoso,

solicitou ampliação de prazo até o dia 21/11/2017, sendo que o prazo legal finaliza em

18/12/2017, fazendo face às suas expectativas para concluir a elaboração do Plano de

Ação.

Determino a publicação da presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de

Contas do Estado do Espírito Santo a fim de cientificar o requerente. Após, junte-se o presente expediente aos autos do Proc. TC 4654/2016.

JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI Conselheiro em Substituição

Decisão em Protocolo 00663/2017-8

Protocolo(s): 17821/2017-3 Assunto: Requerimento / Solicitação

Criação: 17/11/2017 20:13

Origem: GAA - João Luiz - Gabinete do Auditor João Luiz Cotta Lovatti

À Secretaria Geral das Sessões

Trata o presente expediente de requerimento de prorrogação de pra-

zo para apresentação dos Planos de Ação de Atenção Básica na área de Saúde, do municí-

pio de Boa Esperança. Considerando o teor da Manifestação Técnica 01569/2017-8 da Se-

cretaria de Controle Externo de Fiscalização dos municípios - SecexMunicípios,

DEFIRO o pedido, concedendo 30 (trinta) dias,a partir do prazo anteriormente fixado por

este Tribunal, para o Prefeito do município de Boa Esperança, Sr. Lauro Vieira da Silva.

Determino a publicação da presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de

Contas do Estado do Espírito Santo a fim de cientificar o requerente. Após, junte-se o presente expediente aos autos do Proc. TC 4651/2016.

> João Luiz Cotta Lovatti Conselheiro em Substituição

ATOS DA PRESIDÊNCIA

TERMO DE RATIFICAÇÃO INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Processo TC no 8623/2017

Em cumprimento ao art. 26 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, o Excelentíssimo Senhor Presidente do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais, torna público que nos autos do Processo TC nº 8623/2017, RATIFICOU a contratação da sociedade empresária Casa do Saber Eventos Culturais S/A, para realização da Palestra "As Três Dimensões da Corrupção no Brasil: uma visão geral", que será ministrada

pelo Luiz Alberto Hannz, no evento "I Encontro - Dia Internacional contra a corrupção" em parceria com o Fórum de Combate à Corrupção do Espirito Santo (Focco-ES), a ser realizada no dia 07 de dezembro de 2017, na sede do Ministério Público do Estado, em Vitória/ES, no valor de R\$ 22.000,00 (vinte mil reais), por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, II c/c art. 13, VI da Lei 8.666/93.

Vitória/ES, 20 de novembro de 2017.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO **Presidente**

TERMO DE RATIFICAÇÃO INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Processo TC nº 8748/2017

Em cumprimento ao art. 26 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, o Excelentíssimo Senhor Presidente do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais, torna público que nos autos do Processo TC nº 8748/2017, RATIFICOU a contratação da sociedade empresária IOC Capacitação Ltda, referente à inscrição de servidor no evento "Curso Prático de Licitação e Contratos - Pregão Presencial e Eletrônico e Sistema de Registro de Preços", a ser realizado no período de 04 a 06 de dezembro de 2017, na cidade do Rio de Janeiro/RJ, no valor total de R\$ 2.590,00 (dois mil e quinhentos e noventa reais), por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, II c/c art. 13, VI da Lei 8.666/93.

Vitória/ES, 20 de novembro de 2017.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO **Presidente**

ATOS DA SECRETARIA GERAL DAS SESSÕES

NOTIFICAÇÃO

- PROCESSO - TC- 8.310/2017 **ASSUNTO - PEDIDO DE REEXAME**

RECORRENTE - MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

JURISDICIONADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE VITORIA

RECORRIDOS - ANTÔNIO CEZAR DE MENEZES PENEDO, JOÃO CARLOS COSER, LUIZ PAULO VELLOZO LUCAS E SANDRA CARVA-LHO DE BERREDO

REFERÊNCIA: - PROCESSO TC 4.607/2006 (DENÚNCIA) ACÓRDÃO TC 515/2017-PLENÁRIO

Ficam os (as) Senhores (as) ANTÔNIO CEZAR DE MENEZES PENE-DO, JOÃO CARLOS COSER, LUIZ PAULO VELLOZO LUCAS E SANDRA CARVALHO DE BERREDO, NOTIFICADO da Decisão Monocrática **01785/2017-9,** prolatada no Processo TC 8.310/2017, para que no prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis apresentem suas contrarrazões recursais, se assim quiserem, ficando cientes do direito de sustentação oral quando do julgamento do Pedido de Reexame, cujo conteúdo integral encontra-se no site do TCEES.

> **Odilson Souza Barbosa Junior** Secretário Geral das Sessões (Por delegação - Portaria nº 021/2011)

LICITAÇÕES

AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 24/2017 PROC. TC 2901/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, através do seu Pregoeiro, torna público que realizará licitação na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, em conformidade com a Lei nº 10.520/2002, Lei nº 8.666/1993, Lei Complementar nº 123/2006 e Lei Complementar Estadual nº 618/2012, visando à contratação exclusiva de microempresa ou empresa de pequeno porte especializada no fornecimento de material para manutenção das instalações do TCEES, conforme quantidades e especificações contidas no TERMO DE REFERÊNCIA - ANEXO 1, deste Edital. O procedimento licitatório será realizado no endereço eletrônico www.licitacoes-e.com.br.

Abertura das Propostas: 13h00 do dia 01/12/2017.

Início da Sessão Pública: 14h00 do dia 01/12/2017. O Edital poderá ser retirado nos sites http://www.tce.es.gov.br e www.licitacoes-e.com.br.

Vitória, 20 de novembro de 2017. **DANIEL SANTOS DE SOUSA Pregoeiro Oficial - TCEES**

REPUBLICADO POR INCORREÇÃO **AVISO DE LICITAÇÃO CONCORRÊNCIA Nº 01/2017**

PROC. TC 6676/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, através da sua Comissão Permanente de Licitação, torna público que procedeu alterações no edital e alterou a data de realização da licitação na modalidade CONCORRÊNCIA do tipo MENOR PREÇO GLOBAL, destinada contratação de empresa de engenharia para realizar obras de reforma do telhado da sede do TCEES, na forma de execução indireta, sob regime de empreitada por preço unitário, em conformidade com a Lei 8.666/93, Lei Complementar 123/06, Lei Complementar 147/14 e de acordo com as especificações contidas no Edital convocatório e seus anexos.

O procedimento licitatório será realizado na sede do Tribunal de Contas do Espírito Santo situada na Rua José de Alexandre Buaiz, 157, Enseada do Suá, Vitória- ES.

Abertura das Propostas ocorrerá: 14:00 do dia 21/12/2017.

O Edital e seus anexos poderão ser retirados pessoalmente, na sede deste TCEES junto à CPL, trazendo CD para efetuar a cópia, solicitado através do e-mail cpl@tce.es.gov.br ou através do endereço eletrônico http://www.tce.es.gov.br.

Maiores informações poderão ser solicitadas por meio da CPL, de segunda a sexta-feira no horário de 12h às 18h através do telefone (27) 3334-7600 ramal- 7663.

Vitória, 20 de novembro de 2017.

GIULIANO MEDINA SILVA Presidente CPL

Visão

TCE-ES Ser reconhecido como instrumento de cidadania.

